Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010970-97.2023.5.15.0135

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2023
Valor da causa: R$ 80.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
ADVOGADO: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
RÉU: STEFANINI SOLUCOES EM CAPTACAO E PROTECAO DE PONTO E INFORMACOES GERENCIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PUGLIESE RIBEIRO
ADVOGADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho de uma das Varas do Trabalho de **Sorocaba**, Estado de **São Paulo**, a quem esta petição inicial couber por sorteio, e o seu conhecimento haja de pertencer.

Ref.:

Ação Trabalhista Ordinária. Substituição Processual. Tema Vinculante 823 do STF. Prática fraudulenta de pagamento a título de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, sem a existência de Programa de PLR instituído. Fraude. Empregados preteridos. Tratamento discriminatório. Quebra do princípio da igualdade de tratamento. Lesão ao Erário. Responsabilidade subsidiária das Empresas tomadoras da mão-de-obra.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, entidade sindical de 1º grau, inscrito no CNPJ/MF sob nº 55.537.666/0001-75, estabelecido na Avenida Angélica, 35, São Paulo – SP, CEP 01227-000, por seus Advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para ajuizar, na condição de **SUBSTITUTO PROCESSUAL** assegurada pelo art. 8º, III[1], da Constituição Federal e Tema Vinculante nº 823[2], a presente **AÇÃO TRABALHISTA – em rito ordinário –**, em face de **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.550.879/0001-06,

1

[1] Art. 8º.
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[2] Tema Vinculante do Supremo Tribunal Federal;
Tese:
"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

estabelecida na Rua Campinas, 77, Jardim Leocádia, CEP 18.085-400, Sorocaba - SP, e, na condição de **litisconsorte necessário**, instando a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, representada pelo Procurador Seccional, com sede na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, 2º andar, Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP, CEP 18013-565, (15) 2102-4999, E-mail institucional: atendimento.prfn3regiao@pgfn.gov.br, pelos relevantes motivos que aqui se consolidam.

I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E DOS SUBSTITUÍDOS

A Entidade Sindical detém a representatividade em âmbito estadual e, nesta ação, atua na defesa dos membros da categoria, associados ou não associados à entidade sindical (CF, art. 8º, III; STF Tema 823, citados), empregados e ex-empregados da reclamada, da base territorial de Sorocaba - SP. A substituição processual não depende de outorga de poderes pelos membros representados, consoante mansa e pacífica jurisprudência, havendo, inclusive, decisão judicial entre as partes sobre a questão[3].

Nesse sentido, aliás, está a Súmula nº 37 do Eg. TRT-15ª Região, cuja aplicação é cogente e irrelevável (art. 927, V, do CPC)[4]:

> TRT-15ª REGIÃO,
>
> "SÚMULA Nº 37 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal."

Age, portanto, a entidade sindical nesta ação, na condição de substituta processual dos empregados e ex-empregados do respectivo estabelecimento e base territorial indicada (Sorocaba), que atuam ou atuaram profissionalmente na atividade preponderante da empresa e de representatividade deste Sindicato, compreendendo

[3] "Pacífico é o entendimento de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, além do cancelamento da Súmula 310/TST, o sindicato possui legitimidade para defender, na condição de substituto processual, os direitos e interesses coletivos e individuais de sua categoria, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição." (Decisão que fez Lei entre as partes, nos autos do Processo nº 0011103-47.2019.5.15.0114, 9ª Vara do Trabalho de Campinas; transitada em julgado quanto a essa parte);

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

um contingente indeterminado – porém, determinável – de pessoas que se beneficiam da tutela do seu órgão de classe.

II – DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO

O objeto desta ação versa tema e efeitos jurídicos que refletem o interesse do Estado, dos cofres públicos pelos recursos federais (IRPF, IRPJ, FGTS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), tendo em vista tudo o que se sustenta sobre a irregular prática da empresa-reclamada sobre a adoção de pagamentos a título de PLR, sem negociação coletiva, sem acordo coletivo, sem regras previamente estabelecidas, como se demonstrará.

Os valores que a empresa pagou a título de PLR a alguns empregados não se sustentam como uma PLR autêntica e, por isso, não poderiam ser tributados pelo regime próprio de PLR (IRPF pessoa física), muito menos poderiam justificar o lançamento como despesas operacionais que reduzem a base tributável da pessoa jurídica (IRPJ), e ainda suprimir parcela de custeio da previdência social e não incidência de FGTS.

A decisão a ser proferida neste processo produzirá efeitos jurídicos na esfera privada do Estado. Consequentemente, o erário está, em tese, sendo potencialmente lesado pela prática irregular adotada pela reclamada, incidindo o interesse público para a defesa dos direitos do Estado, como disso haverá de se certificar a Egrégia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em exação à sua função institucional prevista no art. 1º, do Decreto-Lei 147, de 03.02.1967[5], c/c art. 12 da LC 73[6], e

[5] Art. 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:
I - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;
II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;

[6] Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:
I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

sua competência no *"controle de legalidade dos créditos tributários"* (Regimento Interno da PGFN, art. 1º, II)[7].

III - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A PLR[8] surgiu no Direito Brasileiro com a Constituição Federal de 1946 (art. 157)[9], foi aprimorada na Constituição Federal de 1967 (art. 158)[10], e se manteve na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XI)[11], sendo regulamentada pela Medida Provisória nº 794/1994[12], e estabilizada pela Lei Federal nº 10.101/2000[13], que se encontra em vigor. Trata-se de instituto de larga importância e adoção por inúmeros países, como Estados Unidos[14], França[15], Alemanha[16] ou Espanha[17], dentre outros.

O Brasil adota, sob a disciplina da Lei nº 10.101/2000, um modelo criterioso de integração do trabalhador nos resultados da empregadora, em sintonia com

[7] Art. 1º. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:
I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial;
II - exercer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;
III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

[8] PLR = Participação nos Lucros ou Resultados;

[9] Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar.

[10] Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:
V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

[11] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; [...]

[12] Reeditada 77 vezes;

[13] Atualizada pela Lei nº 14.020/2020;

[14] *"profit sharing";*

[15] *"participation aux bénéfices (ou "intéressement");*

[16] "*Gewinnbeteiligung";*

[17] *"participación de utilidades";*

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliseribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliseribeiro.com

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

as legislações inclusivas das maiores democracias mundiais, sendo, por isso mesmo, motivo de grande orgulho nacional.

A PLR[18] (ou também denominada por PPR[19]) consagra a ideia de que os trabalhadores devem ser contemplados com participação nos lucros ou resultados das empresas, como proposta de inclusão social, de integração na gestão da empresa, como incentivo à produtividade e à excelência dos serviços. A raiz desse pensamento decorre do art. 218 da Constituição Federal, nestes termos:

> Art. 218
> § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

O custeio da PLR não é proveniente apenas dos recursos diretos da Empregadora, já que, por se tratar de um Programa de inclusão social, é também custeado indiretamente pelo Estado, mediante renúncias fiscais que são asseguradas por Lei.

A Empregadora pode lançar como "despesas operacionais" 100% do valor pago a título de PLR/PPR (Lei 10.101/2000, art. 3º, § 1º)[20], além de estar isenta do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o respectivo valor (Lei 10.101/2000, art. 3º)[21], bem como não pagar qualquer outra incidência ou reflexo dessa parcela nas demais prestações trabalhistas, inclusive FGTS.

Em relação ao trabalhador, o Erário deixa de receber o IRPF pela tabela normal; a PLR é tributada conforme tabela própria, especial (anexa à Lei

[18] PLR = Participação nos Lucros ou Resultados;

[19] PPR = Programa de Participação nos Resultados;

[20] Art. 3º
§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

[21] Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

10.101/2000), com tributação exclusivamente na fonte. Ou seja, o Erário recebe menos IRPF sobre os valores pagos a título de PLR.

Eis a tabela do IRPF sobre PLR:

Valor do PLR Anual (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
De 0,00 a 6.677,55	-	-
De 6.677,56 a 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.244,99
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

E eis aqui a tabela do IRPF sobre salários:

Tabela de IRRF
de 05/2023 a 05/2023

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
de 0,00 até 2.112,00	isento	0,00
de 2.112,01 até 2.826,65	7,50%	158,40
de 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	370,40
de 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	651,73
a partir de 4.664,68	27,50%	884,96

Tomemos como exemplo o valor de R$ 20.000,00. Ao se tributar esse valor como PLR, gera-se um imposto a pagar de **R$ 2.448,47**, enquanto que ao se tributar esse mesmo valor como salário, gera-se um imposto a pagar de **R$ 4.615,04** (R$ 2.166,57 a maior!!).

Há, portanto, empenho de dinheiro público nos pagamentos a título de PLR, o que significa dizer que a prática irregular de pagamento da PLR gera lesão ao Erário.

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliseribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliseribeiro.com

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

IV - DA COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA RECLAMADA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA PLR

A conduta furtiva da reclamada, esquivando-se de negociar (CF, art. 8º, VI)[22] e instituir a PLR, foi julgada e reconhecida nos autos do Processo nº 0011103-47.2019.5.15.0114 (ROT), entre as mesmas partes ora litigantes (docs. Anexados), consoante acórdão proferido pela Eg. 5ª Câmara da 3ª Turma do Eg. TRT-15ª Região, na relatoria do Eminente Desembargador **DR. SAMUEL HUGO LIMA**, onde se assentou (cópia integral em anexo):

> De fato, restou demonstrado no processo que a PLR não foi implementada pela reclamada nos prazos previstos nas normas coletivas anexadas aos autos.
>
> *Data venia*, ouso discordar do douto Juízo de 1º grau, no sentido de que o mero envio de "*e-mails*" por parte da recorrida não pode ser considerado como suficiente para comprovar que foram iniciadas tratativas formais para tal implementação.
>
> Aliás, a testemunha da reclamada informou que sequer chegou a fazer proposta concreta.

7

Naquele processo (nº 0011103-47.2019.5.15.0114)[23], oriundo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, discutiu-se exclusivamente a multa das Normas Coletivas de 2014/2018 pelo descumprimento do prazo de implantação da PLR determinado na Convenção Coletiva, além de dano moral coletivo.

Mal sabia o Sindicato Autor que a reclamada, **secretamente**, havia instituído pagamentos a título de "Participação de Lucros" (sic; ou "PLR"), sem a participação do Sindicato, para beneficiar apenas um pequeno grupo de trabalhadores, adotando prática à margem da Lei, lesando a maioria dos trabalhadores e o Fisco.

É o que demonstraremos na sequência.

[22] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

[23] Pendente Agravo Regimental perante o TST, contra a denegação do Agravo de Instrumento, que por sua vez denegou seguimento ao Recurso de Revista;

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

V - DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E ILEGAL NA PRÁTICA DE PAGAMENTO DE VALORES SOB A RUBRICA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS"

A PLR é um instituto de natureza coletiva, que se institui coletivamente, porque, também coletivamente é a busca de maior produtividade na Empresa. A produtividade é um trabalho de equipe, não de individualidades.

Como instituto de natureza coletiva, a PLR busca conferir tratamento de igualdade a todos os empregados, desservindo para desigualar, para discriminar, para favorecer uns em detrimentos de outros. O instituto da PLR não foi concebido para segregar pessoas, como fonte de produção de injustiças e tratamentos de exceção.

Muito embora a empresa reclamada não tenha firmado o Acordo Coletivo da PLR, escolheu ela pagar valores a título de "Participação de Lucros" (sic; *ipsis verbis*), que também aparece nos recibos como "PLR", a um grupo restrito de trabalhadores, como Diretores, Gerentes e Supervisores, como se evidencia pelos anexos "demonstrativos de pagamento".

Ela paga a alguns, e nega à maioria. Paga a parcela sem regras objetivas definidas. Adota política do que seria uma PLR, porém sem Acordo Coletivo. Os demonstrativos de pagamento ora anexados chegaram ao conhecimento do Sindicato mediante a denúncia dos trabalhadores.

Criou a reclamada uma política de tratamento discriminatório, de arbitrária e ilegal forma de quebra do princípio de tratamento isonômico, de critério para a desigualdade, esquivando-se da publicidade, da clareza e da segurança jurídica.

A conduta da reclamada fere o princípio constitucional da igualdade[24], da redução das desigualdades (CF, art. 3º, III[25]; CF, art. 5º, caput[26]; CF, art. 7º,

[24] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

[25] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[26] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

XXXIV[27]; CF, art. 170, VII[28]), da não discriminação (Lei 9.029/1995)[29]. Os direitos assegurados aos *"trabalhadores urbanos"*, na expressão do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, não são direitos assegurados com segregação de grupos, como **regra pela qual se favorecem alguns, em detrimento de outros**. A prática adotada pela reclamada fere a Lei 10.101/2000, que pressupõe o caráter coletivo da Parcela, não por individualidades arbitrárias e sem regras conhecidas.

A participação da Entidade Sindical na fixação da PLR é indispensável, porque a assistência sindical assegura que não se exijam dos trabalhadores condições arbitrárias ou excessivas, na fixação de metas, com risco, por exemplo, à Saúde do trabalhador. A participação da Entidade Sindical também subsidia seriedade ao Programa, para que não se edifique uma fraude trabalhista e fiscal, transformando salários em PLR, suprimindo tributos, com graves prejuízos para o interesse público.

A empresa não detém o arbítrio para pagar a PLR a alguns empregados, preterindo os demais[30], criando tratamento discriminatório entre homens e mulheres, ou entre faixas salariais, ou entre ocupantes de cargos de relevo, ou por setores, ou por regiões, ou, enfim, por qualquer outro critério que desiguala os iguais.

Todos os trabalhadores contribuem para os resultados da Empresa, não apenas os que foram beneficiados pela PLR discriminatória adotada pela reclamada. A Convenção Coletiva da categoria prevê, na cláusula 16ª, prazo para a implantação da PLR para todos os empregados, sem criar exceções. Eis as cláusulas das Normas Coletivas (Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos; docs. Em anexo):

[27] XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

[28] VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[29] Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[30] Art. 7º
XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

Convenção Coletiva 2022/2023:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para apresentar ao **SINDPD**, por via eletronica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Convenção Coletiva 2020/2021:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para apresentar ao **SINDPD**, por via eletronica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Convenção Coletiva 2019:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A Empresa terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CCT**, para apresentar ao **SINDPD**, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Acordo Judicial 2018:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

O reclamante anexa a esta petição vários demonstrativos de pagamento que comprovam a prática ilegal cometida pela reclamada, a exemplos destes dois:

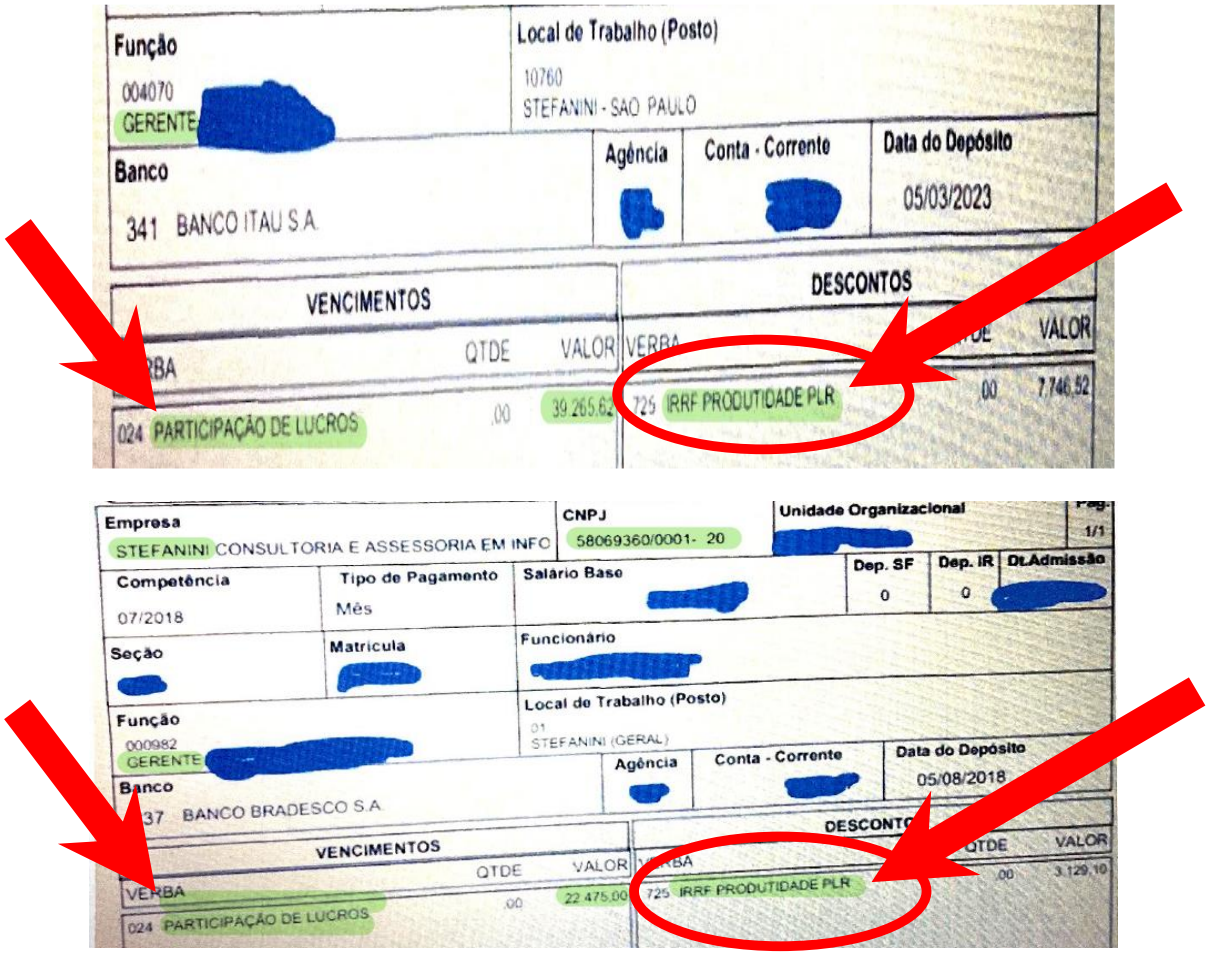

Em respeito ao princípio de tratamento **isonômico**, sem distinção de qualquer natureza, postula-se em favor de todos os atuais empregados e ex-empregados da representatividade do Autor (categoria preponderante), na base territorial já indicada, o pagamento da "**Participação de Lucros**" (sic; denominação adotada pela reclamada) que tem sido praticada pela reclamada, respeitando-se o critério de proporcionalidade entre os valores pagos e os salários dos empregados favorecidos, prevalecendo o que representar a proporção mais favorável aos trabalhadores preteridos.

Por exemplo: no exemplo do holerite acima, se o valor de R$ 22.475,00 pago ao empregado corresponder ao dobro do salário mensal, o valor da PLR para todos os preteridos deverá atender essa proporcionalidade. Se o valor pago corresponder ao triplo do salário, a PLR dos preteridos deverá corresponder igualmente ao triplo.

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliseribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliseribeiro.com

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

VI - DAS LESÕES AO FISCO

O **CARF – Conselho Administrativo de Recursos Federais** detém a competência para julgamento em âmbito administrativo dos recursos contra as autuações fiscais, por sonegação ou irregularidades tributárias. O CARF tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido da irregularidade de se instituir uma PLR sem a negociação coletiva e participação do Sindicato, e sem a fixação de critérios prévios e gerais.

Eis um exemplo (inteiro teor em anexo) de uma decisão recentíssima:

> "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PACTUAÇÃO. PAGAMENTO MÍNIMO INDEPENDENTE DE LUCROS/RESULTADOS. MONTANTE DOS VALORES EM COMPARAÇÃO AO SALÁRIO.
> Para que se cumpra a finalidade de ser efetivo instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1° da Lei n° 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4°, da Constituição da República, há que se exigir que a participação nos lucros ou resultados tenha pactuação prévia ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados. Além de ser uma decorrência lógica da definição legal de participação nos lucros ou resultados, tal exigência foi expressamente evidenciada pelo disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 2000. Somente a assinatura do acordo coletivo de trabalho ou da convenção coletiva de trabalho encerra as tratativas. Antes disso, não há regra, mas expectativa de regra. Ainda que se tome a expectativa por regra, ela não será clara, pois obscurecida pela possibilidade de modificação e pela percepção subjetiva de cada trabalhador quanto à firmeza da expectativa. É irrelevante que os trabalhadores tenham tido conhecimento do andamento das tratativas, pois não há regra, mas negociação de regra e à luz dos fatos ocorridos durante o período aquisitivo já transcorrido, a violar a finalidade do instituto. Revelam igualmente o desvirtuamento do instituto da participação os lucros ou resultados o pagamento de valor mínimo, independentemente dos lucros ou resultados, bem como parte dos trabalhadores receber valores extremamente elevados quando comparados com seus salários."
> (CARF, 4ª Câmara, 1ª Turma, Processo nº 16327.001315/2009-78, Ing Bank N.V. x Fazenda Nacional, julgado em 01.02.2023).

Daí haver o autor providenciado a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na condição de **litisconsorte necessário**, para que defenda também nos autos os seus interesses, bem como que adote, na esfera extrajudicial, as providências necessárias às autuações e cobrança dos impostos sonegados em decorrência da prática ilegal adotada pela reclamada.

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliesseribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliesseribeiro.com

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

VII - DO LIMITE DA PRETENSÃO FORMULADA

O autor postula nesta ação prestações vencidas dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

VIII - DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO

A entidade sindical não detém meios ou dados informativos para definir todo o contingente de empregados e ex-empregados afetados pela lesão, nem ciência da base salarial de cada qual, de modo que não detém meios para apresentar pedido líquido.

Em abono à possibilidade de dedução de pedido genérico, dispôs o Eg. TST[31], pela IN[32] nº 41, aprovada por Resolução do Tribunal Pleno, nº 221, de 21.06.2018, sobre as diretrizes tendentes a atender *"a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais"*[33] e, dentre elas, a que consta do art. 12, § 2º, deste teor:

> Art. 12.
> § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º[34], da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (destaques nossos)

IX - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Para provar o alegado, requer o Sindicato que a reclamada faça a exibição judicial dos demonstrativos de pagamento de todos os seus empregados, especialmente, mas não exclusivamente, em relação aos meses em que efetuou o pagamento da parcela PLR, nos termos do art. 396 do CPC[35].

[31] Tribunal Superior do Trabalho;

[32] Instrução Normativa;

[33] Enunciado do terceiro considerando da IN 41;

[34] Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

[35] Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

X - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o reclamante que a reclamada seja citada para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, para se ver processada e ao final condenada a pagar aos substituídos, com juros e correção monetária nos termos da lei vigente ao tempo da liquidação, o que se faça apurado em regular liquidação de sentença (art. 879 da CLT[36]; art. 12, § 2º, da IN nº 41 do E. TST), pelos seguintes pedidos:

(a)	**INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE "PARTICIPAÇÃO DE LUCROS"** (sic) a todos os empregados (e ex-empregados) substituídos da base territorial de Sorocaba - SP, com contratos de trabalho ativos ou rescindidos dentro nos anos de 2.018 a 2.022, onde a empresa mantém e manteve trabalhadores atuando na atividade preponderante (representatividade do Sindicato Autor), assegurando-se tratamento e condições igualitárias entre todos os empregados e ex-empregados. Parcelas postuladas alusivas aos anos 2018 a 2022. O valor da indenização de "Participação de Lucros" deverá ser apurado por **critério de proporcionalidade** a partir dos valores que a empresa já pagou a alguns empregados (confrontando-se os valores pagos e os salários dos empregados já favorecidos), prevalecendo o que representar a proporção mais favorável aos trabalhadores preteridos;	**Valores a apurar por artigos ou arbitramento**
(b)	**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS,** consistentes nos demonstrativos de pagamento de todos os empregados substituídos da base territorial do Estado de São Paulo, bem como a GFIP, de todos os meses em que houve o pagamento da PLR, compreendendo, inclusive, os demonstrativos de pagamento de salários e de PLR, além dos documentos de demonstrem o cálculo e pagamento do IRPJ, de modo a evidenciar que a empresa lançou valores de PLR como despesas operacionais; Cominação: presunção de veracidade dos fatos, e multa diária de R$ 1.000,00 por dia e por empregado, ou em valor estipulado pelo Juízo, passível de elevação de modo que sirva para vencer a recalcitrância;	**Obrigação de Fazer**
(c)	**CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**;	**Sem valor econômico**
(d)	**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** de 20% (vinte por cento) do total da condenação corrigida, conforme Súmula 219 do TST[37];	**A apurar (arbitramento judicial)**
(e)	**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**, inclusive juros pré-processuais e processuais.	**Valor a apurar**

[36] Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Destacamos).

[37] V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliseribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliseribeiro.com

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

XI - DA JUSTIÇA GRATUITA

É público e notório – e, por isso mesmo, dispensado de qualquer comprovação (CPC, art. 374, I)[38], que a Reforma Trabalhista suprimiu a fonte de custeio obrigatória dos Sindicatos brasileiros, conquanto continuem com o dever constitucional de representar a categoria (CF, art. 8º, V).

Consequentemente, a entidade sindical não dispõe de meios ordinários suficientes para assumir o custeio de toda a sua atividade e despesas com todas as ações judiciais e não judiciais que precisa empreender para cumprir os seus objetivos.

Por aplicação analógica decorrente do art. 18 da Lei 7.347/1985[39], o Sindicato requer a gratuidade das despesas do processo.

XII - DAS PROVAS

Requer o Autor a realização de todas as provas necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, especialmente a realização de perícia contábil, exibição de documentos, bem como o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, exibição de documentos, oitiva de testemunhas, tudo, enfim, a assegurar o amplo direito de defesa. Os patronos do autor declaram, na forma do art. 830 da CLT, a correspondência dos originais com os documentos trasladados em formato pdf, anexados a esta petição.

XIII - DAS NOTIFICAÇÕES

As intimações alusivas ao presente processo deverão ser publicadas no DEJT e endereçadas à advogada **CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO**, com endereço profissional na Avenida Marquês de São Vicente, 230, conjuntos 2010/2015, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo – SP e ainda no endereço eletrônico carolina.pugliese@pugliesericbeiro.com, sob pena de nulidade processual (Súmula 427 do TST).

[38] Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;

[39] Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5

XIV - DO VALOR DA CAUSA

O autor dá à causa o valor estimado (TST, IN 41, art. 12, § 2º) de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem representar o limite da pretensão, cuja expressão será efetivamente quantificada na forma do art. 879 da CLT[40].

Nestes termos, o reclamante requer que a reclamada seja citada para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, para se ver processada e, ao final, condenada à satisfação da integralidade da pretensão aduzida nesta ação, e de tudo espera receber mercê.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

[Firmado por Certificação Digital]
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
OAB/SP 70.935

[Firmado por Certificação Digital]
CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
OAB/SP 383.251

[Firmado por Certificação Digital]
RAFAEL TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
OAB/SP 405.091

[40] Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Avenida Marquês de São Vicente, 230, 20º andar, CJ. 2010, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP
contato@pugliereribeiro.com +55 (11) 3392-1977 www.pugliereribeiro.com

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cff6fe5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219470399200000202574279?instancia=1
Número do documento: 23052219470399200000202574279

PUGLIESE RIBEIRO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

- **DO OUTORGANTE.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 55.537.666/0001-75, localizada na Avenida Angélica, nº 35, CEP 01227-000, São Paulo, SP, representada neste ato pelo seu presidente, **Sr. ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO**, brasileiro casado, inscrito no CPF/MF 610.445.808-44, residente e domiciliado na Avenida Angélica, nº 35, CEP 01227-000, São Paulo, SP.

- **DOS OUTORGADOS.**

CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF 312.496.238-98, inscrita na OAB/SP 383.251, e-mail carolina.pugliese@pugliesseribeiro.com; **RAFAEL TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 328.232.728-52, inscrito na OAB/SP 405.091, e-mail r.pugliese@pugliesseribeiro.com; ambos com escritório central localizado na Avenida Marques de São Vicente, nº 230, 20º Andar, Cj. 2010/2015, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo, SP; **AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF 121.384.838-51, inscrita na OAB/SP 184.291 e na OAB/DF 24.026, e-mail augusta@feittinf.org.br, e **THIAGO ALVES DE LIMA**, brasileiro, casado, thiago@feittinf.org.br ambos domiciliados na Avenida Angélica, nº 35, CEP 01227-000, São Paulo, SP.

- **DOS PODERES OUTORGADOS.**

A outorgante, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os outorgados acima qualificados, a quem confere poderes para atuar em seu nome em juízo ou fora dele, com poderes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo propor contra quem de direito as ações, representações e medidas competentes, administrativas ou judiciais, e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para pleitear isenção de custas, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber pagamentos em cheques nominais ao(à) outorgante, podendo endossar os mesmos e apresentá-los aos estabelecimentos bancários para resgate, participar de praças e leilões, prestar compromissos em geral que não compreendam efeitos de confissão, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

- **DOS PODERES PARA AÇÕES ESPECÍFICAS.**

A presente outorga confere poderes específicos e especiais também para o ajuizamento de ação rescisória, impetração de mandado de segurança, habeas corpus e interposição de medidas e recursos administrativos em geral, podendo, inclusive, ser trasladada por cópia pelos outorgados.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

DocuSigned by:
Antonio Fernandes dos Santos Neto
B995A8B589CE401...

Outorgante

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 8cd4cc1

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F7FF42642750411E86772F18746D1897
Status: Concluído
Assunto: Complete com a DocuSign: Procuração Geral.pdf
Envelope fonte:
Documentar páginas: 1
Assinaturas: 1
Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1
Rubrica: 0
Augusta De Raeffray Barbosa
Assinatura guiada: Ativado
Av. Angelica 35
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
SAO PAULO, SP 01227-000
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)
augusta@raeffray.adv.br
Endereço IP: 177.92.64.14

Rastreamento de registros

Status: Original
22/05/2023 07:47:30
Portador: Augusta De Raeffray Barbosa
augusta@raeffray.adv.br
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Antonio Fernandes dos Santos Neto antonio.neto@sindpd.org.br SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORM Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by: Antonio Fernandes dos Santos Neto B995A8B589CE401... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 179.191.102.90	Enviado: 22/05/2023 07:49:06 Visualizado: 22/05/2023 08:04:25 Assinado: 22/05/2023 08:04:34

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	22/05/2023 07:49:07
Entrega certificada	Segurança verificada	22/05/2023 08:04:25
Assinatura concluída	Segurança verificada	22/05/2023 08:04:34
Concluído	Segurança verificada	22/05/2023 08:04:34

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

PUGLIESE RIBEIRO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, na pessoa do advogado **RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP 70.935, com endereço profissional na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, CJ. 2010 a 2015, Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo, SP, os poderes a mim conferidos por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP**.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
Assinado de forma digital por CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
Dados: 2023.05.22 19:35:57 -03'00'

[Firmado por Certificação Digital]
CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO
OAB/SP 383.251

1

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 96f9d58
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494569100000202574448?instancia=1
Número do documento: 23052219494569100000202574448

642792

MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULOxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Com sede na Rua Tabatinguera, 83 - 7º Andar - Centro xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Cidade São Pauloxxxxxxxxxxx *Estado* São Pauloxxxxxxxx

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 01xxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx *às fls.* 007xxxxxxxxxxxx

Categoria Trabalhadores em Processamento de Dados, (digitadores, perfuradores, operadores de data en-try, programadores de dados. continua no verso.

Base territorial Estado de São Pauloxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Brasília, 22 *de* fevereiro *de* 19 90

Ministra do Trabalho

AUTENTICAÇÃO

1062AA0203801

continuação: controladores de qualidade, schedullers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de computadores e equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analista de sistemas computadorizados, analista de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de bancos de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, de produção em sistemas de processamento de dados e demais trabalhadores vinculados a atividade de processamento de dados) e empregados de Empresas de Processamento de Dados xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

6.º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
Rua Benjamim Constant n.º 147 — Tel. 37-0091
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO
EM MICROFILME SOB N.º 642792
São Paulo, 16 DEZ 91
Serventuário: BEL. JOSÉ MARIO JUNQUEIRA AZEVEDO
Oficial Maior: MIRIAN CARIANCA
Escr. Autorizado: ANTONIO VILMAR CARNEIRO
SELOS E TAXAS RECOLHIDOS POR GUIA

6.º reg. tit. doc. s.p.
Total pago:
CR$ 141,00
COM AO ESTIMO DE
VIA (S)
Esse valor inclui os 27% devidos ao Estado e os 20% devidos à Carteira de Previdência do IPESP.

07 NOV 2016

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - e9872ce

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e disposto na Portaria nº 326, de 11/03/2013, certifica para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o registro de alteração sindical referente ao Processo de nº **46219.000521/2009-59**, do ***SINDPD/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SP,*** inscrição no CNPJ nº **55.537.666/0001-75**, para representar a (s) categoria (s) ***Profissional dos empregados em empresas de processamentos de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, e os trabalhadores em processamento de dados, em computação, em informática e em tecnologia de informação, que prestem serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento da informação rede mundial de computadores, processamento da informação, serviços de informática, de controle técnico de equipamentos e computadores, alcançado os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores analistas, analistas consultores, administradores de bancos de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, de produção em sistemas de processamento de dados e demais atividades, vinculadas a processamento de dados, serviços de computação, informática e tecnologia da informação,*** na (s) base (s) territorial (is) ***São Paulo - SP,*** com abrangência ***Estadual.*** Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato até **30/11/2020.**

MEMBROS DIRIGENTES
NOME – FUNÇÃO

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO - Presidente
JOAO ANTONIO NUNES GOMES E SILVA - Vice-Presidente
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Tesoureiro
ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS - Diretor
ANTONIO RANDOLFO DAS NEVES - Diretor
EMERSON RONALDO MORRESI - Diretor
JOEL CHNAIDERMAN - Diretor
OSCAR DE AZEVEDO NOLF - Diretor
ANTONIO SERGIO STOLAGLI - Membro do Conselho Fiscal
EDISON ALEXANDRE GALLI - Membro do Conselho Fiscal
ISABELLA TSAI KAWASE - Membro do Conselho Fiscal
JOAO BARRETO SANTOS FILHO - Membro do Conselho Fiscal
SERGIO ELIAS ROSA - Membro do Conselho Fiscal
JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO - Secretário Geral
ABAITAGUARA DO AMARAL GONCALVES - Suplente de Diretoria
ADRIANA RAFAELA HILARIO - Suplente de Diretoria
ANDRE LUIZ GONCALVES DE ARAUJO - Suplente de Diretoria
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MELO - Suplente de Diretoria

35º OFICIAL RCPN SUBDT. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 482 - São Paulo
Fone: 011 - 3663-3617
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
18 MAI 2017
Por página R$ 1,30
Selos pagos por verba
Michelle M. Estevam Renesto - Oficiala
Clauson Peter Renesto - Substituto
AUTENTICAÇÃO
1062AD026750

CER 274

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - e9872ce

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

ANTONIO LUIZ ARAUJO - Suplente de Diretoria
CARLOS DO CARMO SILVA - Suplente de Diretoria
CELSO LOPES - Suplente de Diretoria
DANIEL HENRIQUE FORINI - Suplente de Diretoria
ELCIO CARLOS BORBA - Suplente de Diretoria
ELISA LORENZINI - Suplente de Diretoria
ERICK PRADO ARRUDA - Suplente de Diretoria
ISMAEL ANTONIO DE SOUZA - Suplente de Diretoria
JERONIMO CORREIA BITENCOURT - Suplente de Diretoria
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO - Suplente de Diretoria
JOSE CARLOS DOS SANTOS - Suplente de Diretoria
JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA - Suplente de Diretoria
JOSE ROBERTO DE SOUZA - Suplente de Diretoria
LOIDE MARA VALENT BELCHIOR -Suplente de Diretoria
LUCIANO GONCALVES PORTO - Suplente de Diretoria
LUIS JOSE GARCIA FERNANDES - Suplente de Diretoria
MARCO ANTONIO KRONKA - Suplente de Diretoria
MARIA DE LOURDES CLARO - Suplente de Diretoria
MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA - Suplente de Diretoria
MARIA REGINA DA RESSURREICAO PASCOAL SUDAIA - Suplente de Diretoria
MIRIAN VIEIRA SANTOS KRONKA - Suplente de Diretoria
MOACIR CANDIDO DA SILVA - Suplente de Diretoria
NELSON MEDEIROS - Suplente de Diretoria
PAULO CESAR DE ALMEIDA - Suplente de Diretoria
PEDRO LUIZ SALDANHA - Suplente de Diretoria
PRISCILA SENA VIEIRA - Suplente de Diretoria
ROBERTO DANTAS DE ARAUJO - Suplente de Diretoria
ROGERIO PEDRO - Suplente de Diretoria
ROSIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS - Suplente de Diretoria
SANDRA MARIA DOMINGUES BUENO - Suplente de Diretoria
SUE ELLEN THOMASINI NAKA - Suplente de Diretoria
VALCIR FERNANDO DA SILVA - Suplente de Diretoria
WAGNER GRASSI GOMIDE - Suplente de Diretoria
WALTER PEREIRA PONCE - Suplente de Diretoria
WALTER VOLPE - Suplente de Diretoria

Eu, **Wesley Sidnei Soares da Silva**, Wesley Sidnei, Chefe do Setor de Apoio da Coordenação-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 22/03/2017.

Certifico.

LEONARDO CABRAL DIAS
Coordenador-Geral de Registro Sindical

Dou fé.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA
Secretário de Relações do Trabalho

35º OFICIAL RCPR SUBDT. BARRA FUNDA
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
18 MAI 2017
Por página ns. 80
Selos pagos por verba
Michelle M. Estevam Renato - Oficiala
Cleuson Peter Renato - Substituto
Rafael Menezes R. dos Santos - Substituto
Fabiana Souza Pereira - Escrevente
Válido somente com o sinal de autenticação
AUTENTICAÇÃO
1062AD0267506

CER 274

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - e9872ce
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494613400000202574449?instancia=1
Número do documento: 23052219494613400000202574449

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTATUTO SOCIAL

TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E FINALIDADES

Artigo 1º - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nova denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.537.666/0001-75, fundado em 14 de agosto de 1984, com base territorial em todo o Estado de São Paulo, é uma entidade sindical de natureza civil, apartidária, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, integrante do Sistema Confederativo, com sede e foro em São Paulo, Capital, no endereço da Avenida Angélica, nº 35, CEP 01227-000, regendo-se por este Estatuto e pelas normas gerais de direito, especialmente pelas disposições do artigo 8º da Constituição Federal e do Capítulo II, do Título II, da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 1º - Para fins de divulgação e tratamento simplificado, o Sindicato também poderá ser designado simplesmente SINDPD ou SINDPD/SP.

Parágrafo 2º - O Sindicato, constituído para fins de estudo, instrução, orientação, coordenação, proteção e defesa da categoria, além de colaboração com os poderes públicos, representa, na forma de sua Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, os empregados de empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei n.º 9317/96, alterada pela Lei n.º 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, e os trabalhadores em processamento de dados, em computação, em informática e em tecnologia da informação, que prestem serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento da informação, rede mundial de computadores, processamento da informação, serviços de informática, de controle técnico de equipamentos e computadores, alcançando [illegible], perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, [illegible] qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de

OFICIAL REPR. SUB. BARRA FUNDA
AUTENTICAÇÃO
05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de bancos de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, de produção em sistemas de processamento de dados e demais atividades vinculadas a processamento de dados, serviços de computação, informática e tecnologia da informação, no Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Em conformidade com Instrução Normativa SRF nº 700, de 22 de dezembro de 2006, que adota, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as categorias econômicas que correspondem aos trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato, são as que se enquadram nos seguintes códigos:

Código	**Descrição CNAE**
62.0	ATIVIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
62.01-5	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.
62.02-3	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
62.03-1	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS
62.04-0	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
62.09-1	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
63.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
63.11-9	ALUGUEL DE HORA EM COMPUTADOR; GESTÃO DE BANCO DADOS DE TERCEIROS; PRODUÇÃO DE LISTAGENS, TABULAÇÕES, CONSULTAS A BANCO DE DADOS; GESTÃO E OPERAÇÃO DE BANCO DE DADOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CPD; SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS PARA PROCESSAMENTO; DIGITALIZAÇÃO DE ENTRADA DE DADOS; SERVIÇOS DE ENTRADA DE DADOS PARA PROCESSAMENTO; SERVIÇOS DE ESCANEAMENTO PARA ENTRADA DE DADOS; USO COMPARTILHADO DE INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; GESTÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSCRIÇÃO DE DADOS PARA PROCESSAMENTO; TRATAMENTO DE DADOS PARA PROCESSAMENTO; SERVIÇOS DE BANCO DE INFORMAÇÃO PARA PESQUISA E ANÁLISE; SERVIÇOS DE CONSULTA A BANCO DE DADOS; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO;
63.99-2	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

05 JAN 2018
FÉ AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Parágrafo 4º - Vindo a ocorrer alteração na classificação das atividades econômicas, o enquadramento ao que sobrevier será automático, no que couber, para a preservação da representação da categoria.

Parágrafo 5º - Tendo-se os termos do artigo 8º da Constituição Federal, a eventual fragmentação da categoria profissional de que trata este artigo, bem como o desmembramento de base territorial, ficam condicionadas aos seguintes requisitos:

I. Requerimento ao Presidente do Sindicato para convocação de Assembléia geral, dos trabalhadores sócios interessados existentes na base territorial a ser desmembrada ou diminuída.

II. Deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim.

Artigo 2º - São prerrogativas do Sindicato, em defesa da categoria:

A. Representar, perante os poderes executivo, legislativo e judiciário, os direitos e interesses dos empregados e trabalhadores em processamento de dados e em serviços de computação, informática e tecnologia da informação, sejam individuais ou coletivos;
B. Proteger tais direitos e interesses, perante as autoridades constituídas, por todos os meios previstos em lei;
C. Promover unidade e a solidariedade entre os trabalhadores representados;
D. Celebrar convenções, acordos, contratos coletivos de trabalho ou instaurar dissídios coletivos;
E. Fixar mensalidades aos associados;
F. Impor contribuição a todo aquele que participar da categoria profissional, através de assembléias, quando da celebração de acordos, convenções e contratos ou instauração de dissídios coletivos de trabalho;
G. Interceder junto às autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, para agilizar andamento e dar solução a problemas que, direta ou indiretamente, digam respeito aos interesses da categoria;
H. Criar serviços de assistência, de assessoria e de consultoria técnica para assuntos jurídicos, econômicos, sociais, educacionais e culturais;
I. Eleger ou designar representantes da categoria profissional, inclusive para composição dos colegiados de órgãos públicos;
J. Eleger ou designar delegados sindicais, ou qualquer comissão de representação nas empresas, com atribuições estabelecidas em regulamento próprio, sem remuneração ou vínculo empregatício com o Sindicato;
K. Fundar, manter agências de colocação e/ou celebrar convênios com instituições especializadas para esse fim;
L. Promover movimentos reivindicatórios visando conquistar a plena valorização da categoria profissional;
M. Impetrar mandato de segurança, coletivo ou individual, contra ato de autoridade, e medidas cautelares, [illegible] a direitos e interesses da categoria e ajuizar ações, coletivas ou [illegible] para a reparação de danos sofridos pelos trabalhadores representados;
N. Promover ou participar de iniciativas que visem a criação de entidades sindicais de grau superior, bem como filiar-se e desfiliar-se de centrais sindicais, de entidades

AUTENTICAÇÃO 05 JAN 2018 1068AD0397 57

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

sindicais de grau superior e de organizações sindicais internacionais mediante aprovação de diretoria, "ad-referendum" da Assembléia;

O. Desenvolver relações sociais e trabalhistas, na defesa dos interesses da categoria profissional, promovendo, sempre que necessárias, negociações coletivas na busca de melhoria das condições de trabalho, remuneração e garantia de emprego;

P. Zelar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pela justiça social e pelos direitos fundamentais do cidadão;

Q. Firmar convênios internacionais com órgãos governamentais, sindicais ou culturais e nacionalmente com todos os órgãos da administração direta ou indireta, em todos os níveis, Federal, Estadual ou Municipal, ou com entidades particulares, para atender todos os interesses da categoria, sejam econômicos, sociais, culturais, escolares, esportivos etc.

R. Fundar, adquirir, manter cursos e escolas em quaisquer níveis, celebrar convênios com instituições governamentais ou instituições especializadas para esse fim, inclusive de deficientes físicos, visando os interesses dos associados.

S. Firmar parcerias para cessão ou uso, mediante condições, de patrimônio seu ou de outrem, como Colônia de Férias, Clube de Campo etc., e manter convênios com qualquer outra entidade ou pessoa, visando o bem estar dos associados.

Artigo 3º - São deveres do Sindicato:

A. Colaborar com os poderes públicos e organizações legalmente reconhecidas, formulando propostas que tenham por objetivo o aperfeiçoamento das relações entre o capital e o trabalho e a promoção social dos trabalhadores representados;

B. Estabelecer intercâmbio e promover a solidariedade e ações comuns com as demais organizações sindicais de trabalhadores;

C. Zelar pela fiel aplicação das leis trabalhistas e sociais vigentes, em geral, e, especialmente, as que digam respeito à categoria profissional representada;

D. Tomar iniciativa e sugerir aos poderes competentes a elaboração, aprovação ou rejeição de leis e quaisquer atos que envolvam direta ou indiretamente os trabalhadores sob sua representação;

E. Emitir pareceres sobre projetos de qualquer natureza que digam respeito direta ou indiretamente aos interesses da categoria, bem como representar na forma desse Estatuto, a quem de direito, contra medidas que lhe sejam prejudiciais;

F. Promover a conciliação nos Dissídios de Trabalho;

G. Incentivar e promover campanhas de sindicalização;

H. Participar de Congressos, Conferências, Seminários e Encontros Nacionais, Estaduais, Municipais e Internacionais, visando sempre os interesses da categoria;

I. Organizar e promover Congressos, Conferências, Encontros e Seminários de interesse da categoria com a participação dos associados;

J. Organizar os serviços administrativos e sindicais na forma deste Estatuto e do que ficar estabelecido no Regimento Interno;

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 4º - Todos os integrantes da categoria profissional, assim considerados aqueles discriminados no artigo 1º deste Estatuto, têm direito de se associar ao Sindicato;

AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Parágrafo 1º - O pedido de admissão ao quadro social será dirigido ao Sindicato, por meio de formulário-proposta fornecido pela entidade, devidamente preenchido, o qual conterá manifestação de vontade de adesão e de subordinação do proponente às normas estatutárias. Caberá à diretoria aprovar ou não a proposta de filiação recebida, justificando sempre a recusa, no caso de indeferimento;

Parágrafo 2º - Ficarão registrados os dados de qualificação de seus associados, bem como a quitação das contribuições regulares, a suspensão ou desligamento do quadro social.

Parágrafo 3º - Não haverá, em nenhuma hipótese, qualquer discriminação por razões ideológicas, políticas, filosóficas ou religiosas.

Artigo 5º - São direitos dos associados:

I. Votar e ser votado em eleições de representação do SINDPD na forma do regimento em vigor para esse fim;
II. Participar das Assembléias Gerais e de outros eventos, de acordo com o presente Estatuto;
III. Participar das atividades culturais, sociais e outras que forem organizadas;
IV. Utilizar os serviços prestados, conforme a disciplina que for estabelecida para cada setor;
V. Isentar-se do pagamento da mensalidade sindical durante o período da prestação de serviço militar obrigatório ou, no caso de aposentados, aqueles que já tiverem contribuído como associados durante 10 anos.

Parágrafo 1º - Os direitos do associado são pessoais e intransferíveis.

Parágrafo 2º - O associado poderá incluir seus dependentes, assim entendidos o(a) cônjuge, companheira(o), ascendentes e descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência. Os dependentes poderão utilizar os convênios médicos, de lazer, educacionais e previdência privada, firmados pelo SINDPD, desde que o associado esteja em dia com suas obrigações sindicais. Os dependentes não terão direito a voto nem participação em eleições e assembléias.

Parágrafo 3º - O associado poderá demitir-se do quadro social do Sindicato mediante simples requerimento escrito dirigido ao Sindicato.

Artigo 6º - São deveres dos associados:

I. Pagar as mensalidades em dia;
II. Comparecer nas assembléias e demais reuniões sociais da entidade;
III. Observar rigorosamente os termos do presente Estatuto.

Parágrafo 1º - O não pagamento injustificado de três contribuições regulares consecutivas importará em renúncia à condição de associado do SINDPD.

Parágrafo 2º - O associado que por qualquer motivo deixar o exercício da profissão perderá seus direitos;

AUTENTICAÇÃO
05 JAN 2018
Colégio Notarial do Brasil

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Parágrafo 3º - O associado que, por falta de pagamento, tenha sido desligado do quadro social, poderá ser readmitido, desde que a inadimplência não ultrapasse doze meses e que os débitos, atualizados monetariamente, sejam quitados;

Parágrafo 4º - O associado cujo desligamento for igual ou superior a 12 meses ou que tenha deixado o exercício da profissão ou a base territorial do SINDPD, poderá ser readmitido com nova matrícula, a critério da diretoria, desde que reintegrado, à categoria e à base;

Artigo 7º - Os associados estão sujeitos a penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo 1º - As punições serão aplicadas pelo Conselho de Ética, desde que comprovada a falta, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa;

Parágrafo 2º - Tomando conhecimento de ato praticado por associado, que deponha contra a categoria ou a entidade, a diretoria o notificará no endereço que constar de seu cadastro para que, no prazo de 10 dias, contados do recebimento, ofereça sua defesa. Caso não seja localizado, a notificação será afixada na Sede do SINDPD, correndo o prazo a partir deste momento;

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de apresentação de defesa, o Conselho de Ética terá dez dias para decidir;

Parágrafo 4º - Por solicitação do acusado ou iniciativa do Conselho, será admitida a produção de provas. Tratando-se de prova oral, caberá ao interessado trazer suas testemunhas à sede do SINDPD no dia e hora que forem designados para a oitiva. As declarações das testemunhas serão reduzidas a termo;

Parágrafo 5º - Da decisão do Conselho de Ética será notificado o acusado, na forma estabelecida no parágrafo 2º;

Parágrafo 6º - Contra a aplicação de penalidade o associado terá o prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, para recorrer à assembléia geral;

Parágrafo 7º - O recurso não terá efeito suspensivo e será julgado em assembléia geral convocada para esse fim.

Artigo 8º - A pena de advertência será aplicada quando se entender que ela deva preceder a qualquer outra das penalidades.

Artigo 9º - Fica sujeito à suspensão de seus direitos sindicais por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, se primário, e de doze meses, se reincidente, o associado que:

I. Desrespeitar o Estatuto ou as deliberações das Assembléias;
II. Ofender moral ou fisicamente, diretores ou funcionários do SINDPD, companheiros de profissão ou pessoas que se achem nas dependências da entidade;
III. Ceder ou utilizar sua carteira de associado a favor de terceiros, para fazer uso de serviços sociais ou se beneficiar dos direitos concedidos aos associados;
IV. Fazer-se representante do SINDPD ou manifestar-se em seu nome, sem estar credenciado pela diretoria ou Assembléia Geral;

35 OFICIAL REPÚBLICA BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia, reproduzida, confirma o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
05 JAN 2018
Clauson
Edilani Mariana R. dos Santos
Guilherme Gabriel de Lima
Afonso Pereira O. Neto
Beatriz dos Santos
Válido somente com a apresentação do original
AUTENTICAÇÃO
1062AD0319760

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Artigo 10 – Está sujeito à eliminação do quadro social o associado que:

I. For reincidente nas faltas previstas no artigo anterior;
II. Violar dolosamente o Estatuto;
III. Atentar contra o patrimônio moral ou material do Sindicato;
IV. Promover ou participar de grupos rebelados com o fim de desagregar ou fracionar a categoria profissional ou conspurcar a administração do SINDPD bem como sua ação sindical;

Parágrafo único - A eliminação de associado ocorrerá somente quando houver justo motivo e será instaurada mediante processo de exclusão em que se garantirá sempre a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 11 – O associado que tiver sido eliminado do quadro associativo poderá requerer à diretoria sua reintegração, desde que justificada a sua pretensão.

Parágrafo único - O pedido, depois de processado e instruído, ouvido o Conselho de Ética, será julgado pela assembléia geral convocada para este fim.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 – São Órgãos do SINDPD:

I. A Assembléia Geral dos Associados;
II. A Diretoria Executiva;
III. O Conselho Fiscal;
IV. Os Delegados Representantes à Federação;
V. O Conselho de Delegados de Base;
VI. O Conselho de Ética.

OFICIAL RSPN SUB. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3828-4612
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
Por página R$ 3,50
05 JAN 2018
Selos pagos por verba
Cleuson Peter Ronesto - Substituto
Edileni Menezes R. dos Santos - Substituto
Guilher
Afonso
Beatriz
Válido somente
AUTENTICAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS ASSEMBLÉIAS

SEÇÃO I
DISPOSITIVOS GERAIS

Artigo 13 – A Assembléia Geral é soberana em suas resoluções não contrárias à Constituição, às Leis e ao presente Estatuto.

Parágrafo 1º - Suas deliberações obrigam a diretoria, os associados e a categoria profissional.

Parágrafo 2º - Para a realização de assembléia geral, o quorum necessário é de 1/3 da categoria, em primeira convocação, ou de qualquer número de presentes, em segunda convocação.

Artigo 14 – Compete à Assembléia Geral:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

I. Autorizar a aplicação do patrimônio;
II. Permitir a alienação, locação e aquisição de bens imóveis;
III. Aprovar previsão orçamentária e a suplementação de verbas;
IV. Aprovar a prestação de contas da diretoria;
V. Julgar os recursos contra atos da diretoria, inclusive relativos à aplicação de penalidades;
VI. Julgar os pedidos de reabilitação de associados excluídos do quadro social;
VII. Decretar greve;
VIII. Autorizar a celebração de acordos e convenção coletiva de trabalho;
IX. Autorizar a instauração de dissídio coletivo de trabalho;
X. Fixar e reajustar as contribuições dos integrantes da categoria profissional, que serão descontadas em folha de pagamentos;
XI. Alterar o Estatuto;
XII. Destituir dirigentes;
XIII. Deliberar sobre dissolução do SINDPD e a destinação do patrimônio.

Parágrafo único - As deliberações a que se refere este artigo só serão tomadas mediante assembléia geral que tenha sido convocada especialmente para este fim.

Artigo 15 – A Assembléia será convocada pelo Presidente do SINDPD, com antecedência mínima de três dias, por meio de edital publicado na imprensa, divulgado em jornal ou ainda boletim da entidade, contendo obrigatoriamente, dia, hora e local para sua instalação, bem como a respectiva ordem do dia.

Artigo 16 – Na ausência de regulamentação diversa e específica, a Assembléia será instalada com qualquer número, e suas deliberações, tomadas por maioria simples dos presentes.

Artigo 17 – A Assembléia será instalada e presidida pelo presidente do SINDPD, que comporá a mesa diretora, integrada pelo secretário geral.

Parágrafo único - Na falta do Presidente e do Secretário, eles serão substituídos, respectivamente, pelos que os seguirem na ordem de colocação no quadro diretivo do SINDPD.

Artigo 18 – A Assembléia poderá se realizar simultaneamente na sede e nas Sub-sedes ou nos locais que forem designados na convocatória.

Artigo 19 – As deliberações da Assembléia, mesmo quando não previstas em regulamentação específica, poderão ser tomadas por escrutínio secreto, se assim o determinar o Presidente da mesa ou a maioria dos participantes.

SEÇÃO II
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS

35º OFICIAL REG. SUB. BARRA FUNDA
AUTENTICAÇÃO
05 JAN 2010

Artigo 20 – Serão realizadas assembléias gerais ordinárias para:

I. Apreciação do balanço financeiro e patrimonial;
II. Previsão orçamentária;

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

III. Eleição da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, dos Delegados representantes junto à Federação, do Conselho de Delegados de base, do Conselho de Ética e dos respectivos suplentes.

Parágrafo único - O exercício financeiro do SINDPD, para efeito orçamentário e contábil, coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

SEÇÃO III
DAS ASSEMBLÉIAS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 21 – Realizar-se-ão Assembléias Extraordinárias por iniciativa do Presidente do SINDPD, a qualquer tempo, desde que necessária, podendo ser gerais ou específicas dos interessados, os quais em tudo observarão o estabelecido neste Estatuto.

Parágrafo único - Cumprirá à Assembléia específica dos interessados aprovar os acordos coletivos que lhes digam respeito, instaurar, quando for o caso, o dissídio coletivo e decretar a greve nos setores ou empresas onde atuarem, caso em que o edital de convocação será afixado nos próprios locais e/ou disponibilizado no site do SINDPD, ficando facultada a sua publicação em jornal.

Artigo 22 – A Assembléia Extraordinária também poderá ser convocada pelo Presidente, mediante requerimento de pelo menos 1/5 dos associados, em dia com suas obrigações estatutárias, desde que o pedido contenha especificação pormenorizada da matéria a ser objeto de deliberação.

Parágrafo Único - A Assembléia convocada por requerimento dos associados somente terá validade se nela comparecerem pelo menos 80% dos que a requererem.

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 23 – O Sindicato será dirigido por uma diretoria constituída de nove membros efetivos e vinte e nove membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Eleitoral, não cabendo, sobre eles, responsabilidade subsidiária sobre as obrigações sociais da entidade.

Parágrafo único - O mandado da diretoria é de quatro anos, sendo reeleição.

Artigo 24 – A diretoria executiva será composta por:

I. Presidente;
II. Vice-Presidente;
III. Secretário Geral;
IV. Secretário de Finanças;
V. Secretário para Educação e Cultura;
VI. Secretário para Comunicação e Imprensa;
VII. Secretário para Atividades Sociais, Esporte e lazer;
VIII. Secretário de Relações Sindicais;
IX. Secretário para Assuntos de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho.

OFICIAL RAPIN SUB. BARRA FUNDA
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
Por página R$ 3,50
05 JAN 2018
Selos pagos por verba
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1062AD0339763

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Parágrafo único – Na composição das chapas inscritas para as eleições sindicais, deverá constar obrigatoriamente a designação do cargo postulado por cada um dos candidatos, observada a ordem de menção prevista neste artigo.

Artigo 25 – Compete à diretoria:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações das Assembléias e do Congresso;
II. Dirigir e administrar o SINDPD;
III. Gerir e aplicar o patrimônio;
IV. Representar o SINDPD e a categoria profissional perante as autoridades administrativas e judiciárias, junto a qualquer pessoa física ou jurídica;
V. Indicar os representantes nos órgãos colegiados e de representação oficial;
VI. Elaborar os regimentos de prestação e execução de serviços internos, de natureza técnica, social e assistencial necessários, subordinados a este Estatuto;
VII. Organizar a contabilidade, a proposta orçamentária receita e despesas, e as propostas de aplicação de capital, submetendo-as à aprovação da Assembléia geral;
VIII. Encaminhar o relatório anual e as contas de cada exercício à apreciação e deliberação da Assembléia Geral;
IX. Indicar delegados sindicais nas empresas com o objetivo de assessorar e auxiliar a diretoria do SINDPD na ampliação e no aprofundamento de seu trabalho no interior das empresas;
X. Exercitar quaisquer outros poderes legais, não reservados especialmente à Assembléia Geral ou ao Conselho Fiscal;
XI. Instituir delegacias ou seções dentro da base territorial do SINDPD, quando julgar oportuno, para melhor atender os associados e a categoria profissional;
XII. Reunir-se ordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo 1º - As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos e com a presença de mais da metade de seus membros.

Parágrafo 2º - O dirigente que for requisitado para a atividade sindical em tempo integral ou parcial, será remunerado pela empresa da qual é empregado, se assim acordado, ou pelo próprio Sindicato, sem prejuízo, em qualquer caso, pela parte que assumir o ônus, das contribuições sociais.

Artigo 26 – Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais e estatutárias:

I. Representar o SINDPD ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
II. Coordenar a administração do SINDPD e supervisionar os serviços;
III. Atribuir encargos ou serviços aos diretores, além daqueles previstos em suas atribuições específicas;
IV. Convocar e presidir a assembléia geral, as assembléias extraordinárias, o congresso e as reuniões da diretoria;
V. Assinar as atas das seções, os [illegible] e todos os demais papéis que dependem de sua assinatura;
VI. Ordenar as despesas autorizadas, visar cheques e contas a pagar, juntamente com o Secretário de finanças;

35 AUTENTICADO 05 JAN 2018

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

VII. Organizar o quadro de pessoal, admitir e demitir funcionários e fixar seus vencimentos;
VIII. Cumprir e fazer cumprir os Estatuto, as deliberações das assembléias e do Congresso;
IX. Organizar os relatórios dos principais acontecimentos administrativos e político - sindical e apresentá-los à Assembléia Geral juntamente com o balanço geral do Exercício Financeiro.
X. Dirigir o departamento jurídico.
XI. Dirigir os demais setores de serviço que forem criados.

Artigo 27 – Ao Vice-presidente compete:

I. Substituir o Presidente;
II. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. Coordenar o Conselho de delegados de base;
IV. Elaborar, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas em sua área.

Artigo 28 – Ao Secretário Geral compete:

I. Dirigir a Secretaria geral;
II. Preparar a correspondência e o expediente;
III. Organizar e manter o cadastro de associados e o das empresas;
IV. Organizar e manter o arquivo;
V. Supervisionar e fiscalizar os serviços da secretaria;
VI. Secretariar as assembléias, as reuniões de diretoria e o Congresso;
VII. Lavrar e assinar as atas das assembléias e das reuniões de diretoria, em livros próprios, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, e que serão por ele lidas na assembléia subseqüente;
VIII. Coordenar as delegacias sindicais, as suas sedes, as CIPAs, as comissões de empresa e os delegados sindicais;
IX. Elaborar, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas pela secretaria.

Artigo 29 – Ao Secretário de Finanças compete:

I. Dirigir e supervisionar a tesouraria;
II. Manter sob sua guarda, fiscalização e responsabilidade, os valores do SINDPD;
III. Proceder ao depósito em estabelecimento bancário, dos valores recebidos;
IV. Assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;
V. Pagar os salários dos funcionários;
VI. Apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual;
VII. Rubricar com o Presidente os livros da tesouraria;
VIII. Receber as verbas, doações e legados destinados ao SINDPD;
IX. Manter em dia, devidamente escriturado, o livro caixa e a documentação própria da tesouraria;
X. Proporcionar à diretoria os elementos necessários à elaboração do orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa;
XI. Elaborar, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas pela secretaria.

Artigo 30 – Ao Secretário de Educação e Cultura compete:

OFICIAL RCPN SUB. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo
05 JAN 2018
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

I. Substituir o Secretário Geral;
II. Promover cursos de formação sindical e outros;
III. Dirigir o centro de colocação;

Artigo 31 – Ao Secretário para Comunicação e Imprensa compete:

I. Substituir o Secretário de Finanças;
II. Dirigir os setores de divulgação e imprensa;
III. Cuidar da edição do jornal, propor boletins e comunicados;
IV. Distribuir os avisos e comunicados a serem colocados nos quadros de avisos instalados nas empresas;
V. Manter contato com os órgãos de comunicação, para divulgação das atividades do SINDPD;
VI. Coletar dos delegados sindicais e dos membros das comissões de empresa, as informações para o jornal e boletins.

Artigo 32 – Ao Secretário para Atividades Sociais, Esportes e Lazer compete:

I. Organizar e dirigir o setor social, esportivo e de lazer do SINDPD;
II. Dirigir a Colônia de Férias;
III. Estabelecer Convênios.

Artigo 33 – Ao Secretário para Relações Sindicais compete:

I. Manter contato com as demais organizações sindicais de trabalhadores;
II. Participar de encontros, simpósios, congressos e conferencias sindical;

Artigo 34 – Ao Secretário para Assuntos de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho compete:

I. Dirigir o ambulatório médico, odontológico e respectivos convênios;
II. Coordenar os trabalhos de informação, estudo, pesquisa, vistoria e perícias técnicas relativas às questões de saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho.

Artigo 35 – De todo ato da diretoria, lesivo de direitos, contrário à lei ou ao disciplinado no Estatuto, poderá qualquer associado recorrer, no prazo de oito dias, para a Assembléia Geral.

Artigo 36 – Sempre que um Diretor, integrante do Conselho Fiscal, do Conselho de delegados de Base, do Conselho de Ética, inclusive suplentes for desligado de seu emprego, em função do SINDPD, este indenizará os salários deixados de receber.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 37 – O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos juntamente com a diretoria, para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Parágrafo Único - Presidirá o Conselho aquele que figurar em primeiro plano na chapa eleita, cabendo secretariá-la aquele que o seguir.

OFICIAL REPN SUB. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3826-4912
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado dou fé
05 JAN 2018
Por página R$ 3,50
Seja pagos por verba
Clauson Pedro Ferreira
Edilani Menezes
Guilherme Gabriel de Lima
Afonso Pereira
Beatriz dos Santos
Notarial
Brasil
AUTENTICAÇÃO
1062AD0[illegible]706

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Artigo 38 – ao Conselho Fiscal compete:

I. Fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do SINDPD;
II. Emitir pareceres sobre balancetes, o balanço anual, a previsão orçamentária, as suplementações de verbas, a alienação, a aquisição e locação de bens imóveis.

Parágrafo único - O parecer do Conselho Fiscal sobre a Previsão Orçamentária e sobre o Balanço Patrimonial anual, será lido e submetido à aprovação da Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, nos termos da Lei e deste Estatuto.

Artigo 39 – O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 03 (três) meses, ou extraordinariamente sempre que for necessário, mediante convocação da maioria de seus membros ou da diretoria do SINDPD.

Artigo 40 – O SINDPD manterá um livro próprio destinado às atas das reuniões do Conselho Fiscal, do qual ficará encarregado seu Presidente.

Artigo 41 – Aplicam-se, em relação aos atos praticados pelo Conselho Fiscal, os dispositivos do artigo 35 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DOS DELEGADOS REPRESENTANTES Á FEDERAÇÃO

Artigo 42 – O SINDPD terá dois delegados representantes junto à Federação da Categoria e igual número de suplentes, eleitos juntamente com a diretoria para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Artigo 43 – Compete aos delegados representantes cumprir as deliberações e a política sindical definida pela Diretoria do SINDPD.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE DELEGADOS DE BASE

Artigo 44 – O Conselho de Delegados de Base é constituído pelos membros suplentes eleitos juntamente com a diretoria para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Artigo 45 – O Conselho é composto de vinte delegados efetivos.

Artigo 46 – Os delegados eleitos representam o SINDPD nos locais de trabalho, nas empresas, bairros, municípios e regiões que forem definidos pela diretoria.

Parágrafo único - Os delegados sindicais que não forem eleitos com a chapa para o conselho, ou que forem indicados posteriormente pela diretoria, terão caráter consultivo.

Artigo 47 – Compete aos delegados de base cumprir as deliberações e a política sindical definida pela diretoria do SINDPD.

Parágrafo único - A Diretoria do SINDPD poderá atribuir aos delegados eleitos os seguintes poderes:

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, seu fé.
São Paulo,
05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

I Negociar condições específicas de interesse dos trabalhadores da empresa ou empresas envolvidas, para a celebração de acordos coletivos de trabalho;
II Dirigir a greve e negociações que envolvam reivindicações restritas dos trabalhadores das empresas, bairros, municípios e regiões em que atuem;
III Fiscalizar as eleições destinadas à escolha dos representantes junto às CIPAS;
IV Acompanhar e fiscalizar a eleição do representante dos trabalhadores, nas empresas com mais de 200 empregados (C.F. Artigo 11);
V Acompanhar a fiscalização do trabalho, da previdência social e outras;
VI Observar o cumprimento dos acordos, convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas.

Artigo 48 – O Conselho de delegados de base reunir-se-á ordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do Presidente do SINDPD.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente do SINDPD.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DE ÉTICA

Artigo 49 – o Conselho de Ética é constituído por três membros efetivos e três suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Artigo 50 – Será presidente do Conselho aquele que figurar em primeiro plano na chapa eleita, cabendo secretariá-la aquele que o seguir.

Artigo 51 – Cumpre ao Conselho de Ética:

I. Instruir os processos disciplinares;
II. Aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;
III. Emitir parecer sobre os recursos contra a aplicação de penalidades;
IV. Opinar sobre os pedidos de reabilitação;
V. Pronunciar-se sobre as práticas hierárquicas ou funcionais que desrespeitem os direitos e dignidade dos profissionais ou que visem a utilização das técnicas de PD para finalidades inidôneas ou atentatórias aos direitos de cidadania.

CAPÍTULO VII
DO CONGRESSSO

Artigo 52 – O Congresso será convocado através do jornal ou boletim do SINDPD, por seu Presidente, a quem caberá organizá-lo e presidi-lo.

Parágrafo único - A mesa diretora do Congresso será integrada também pelo Secretário Geral do SINDPD que se encarregará de lavrar a ata e redigir as conclusões aprovadas.

Artigo 53 – O Regimento Interno e temário do Congresso são da competência da diretoria do SINDPD e em nada poderão se contrapor a este Estatuto.

Artigo 54 – O congresso terá por finalidade:

OFICIAL RCPPJ SUB. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica está conforme o original, nesta Capital de São Paulo.
Por página
Selos pagos por verba
05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

I. Analisar a situação da categoria;
II. Traçar o programa de ação e o plano de lutas da categoria profissional;
III Discutir os problemas dos trabalhadores, do País e outros que tenham relevância, a critério da diretoria do SINDPD;

TÍTULO IV
DA PERDA DE MANDATO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 55 – Os membros da diretoria executiva, do Conselho Fiscal, os delegados junto à Federação, delegados de base e membros do Conselho de Ética, inclusive suplentes, perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social, devidamente comprovado;
II. Abandono de cargo;
III. Ausência sem justificativa, a cinco reuniões ordinárias consecutivas;
IV. Aceitação ou solicitação de transferência que implique no afastamento de base territorial do SINDPD;
V. Aceitação de emprego que importe em mudança do grupo profissional;
VI. Grave violação do Estatuto.

Artigo 56 – As renúncias serão comunicadas por escrito ao Presidente do SINDPD que, nas 48 horas seguintes, convocará extraordinariamente a diretoria para proceder à substituição.

Artigo 57 – Se a renúncia for do Presidente, este a comunicará ao Secretário Geral, que convocará a reunião da diretoria para deliberação sobre sua substituição na forma do artigo anterior.

Artigo 58 – Ocorrendo renúncia coletiva da diretoria e não havendo suplentes, o Presidente, ou na sua omissão, qualquer diretor ou associado convocará a assembléia geral, a fim de que esta constitua uma comissão que, no prazo de 90 dias, convocará a eleição e dará posse aos eleitos à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Delegados de Base, ao Conselho de Ética e aos Delegados Representantes à Federação.

Artigo 59 – No caso de renúncia coletiva do Conselho Fiscal ou de Delegados Representantes à Federação, não havendo suplentes, serão convocadas eleições suplementares para preenchimento dos respectivos cargos.

Artigo 60 – Qualquer integrante de órgão de direção ou representação que abandonar o cargo ou que der motivo à perda de mandato, ficará impedido de se candidatar nos oito anos seguintes, a qualquer cargo administrativo ou de representação sindical, inclusive junto a órgãos de deliberação coletiva.

Artigo 61 – O dirigente que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, sem justificação, poderá, a critério da diretoria, ser [illegible]

Parágrafo único – Aquele que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem justificação mesmo depois de advertido, poderá ser destituído, por assembléia que deverá ser convocada para este fim.

AUTENTICAÇÃO
05 JAN 2018
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Artigo 62 – A perda do mandato só poderá ser declarada por assembléia geral.

Parágrafo único - A destituição de cargo de dirigente será precedida de notificação por escrito, assegurado ao acusado amplo direito de defesa, no prazo de 10 dias.

Artigo 63 – Os pedidos de licença de dirigentes deverão ser solicitados, por escrito, ao Presidente.

Parágrafo único - Se a licença solicitada for superior a 30 dias, o Presidente convocará o primeiro suplente, observada a ordem de colocação na chapa.

Artigo 64 – Na hipótese de licenciamento superior a 30 dias, destituição, falecimento, renúncia ou perda de mandato de membro da diretoria executiva, poderá haver remanejamento de cargos dentre os eleitos, assegurando-se, contudo, a nomeação de suplente para ocupação de cargo que se tenha vagado.

Parágrafo único - Fica vedada a acumulação de cargos na diretoria executiva.

Artigo 65 – O primeiro delegado junto à Federação, diante de qualquer impedimento, será substituído pelo segundo; e este pelos suplentes, na ordem de colocação da chapa.

Artigo 66 – As substituições dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Delegados de Base e do Conselho de Ética observarão a ordem de colocação nas respectivas chapas.

Parágrafo único - No Conselho de Delegados de Base, a substituição poderá ser feita pelo suplente na mesma empresa; a decisão ficará a critério da Diretoria, por voto de maioria, e do próprio Conselho.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO

Artigo 67 – Constituem patrimônio do SINDPD:

I. As contribuições regulares dos associados;
II. As contribuições daqueles que participam da categoria profissional representada;
III. A cota da contribuição sindical;
IV. As doações e legados;
V. Os bens e valores adquiridos e as rendas que venham a produzir;
VI. Multas e rendas eventuais não especificadas, além de outras contribuições ou formas de custeio que venham a ser deliberadas em assembléia geral.

Artigo 68 – O SINDPD, para adquirir, alienar ou locar bens imóveis, deverá submeter a pretensão à assembléia geral.

OFICIAL REPRESENTANTE
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3825-4912
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé
São Paulo,
Por página R$ 3,50
05 JAN 2018
Colégio Notarial
Brasil
AUTENTICAÇÃO
Válido somente com o selo de autenticação

TÍTULO VI
DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Artigo 69 – A diretoria executiva, observados os cargos previstos no artigo 24, o conselho fiscal, os representantes junto à Federação, o conselho de delegados de base, o conselho de ética e todos os respectivos suplentes, serão eleitos pelos associados, mediante escrutínio secreto, em processo eleitoral único e livre, a cada quatro anos.

Artigo 70 – Cabe ao Presidente do SINDPD organizar e presidir o processo eleitoral, seus atos preparatórios e conclusivos.

Artigo 71 – A eleição será realizada dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias após a publicação do edital convocatório.

Artigo 72 – A eleição será convocada pelo Presidente do Pleito, por edital, publicado em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, com antecedência máxima de 210 dias e mínima de 60 dias antes da data do término do mandato.

Parágrafo 1º - É facultado ao SINDPD, de acordo com as necessidades de coleta de votos no Interior e na Capital do Estado de São Paulo, organizar mesas coletoras fixas e itinerantes e/ou voto por correspondência e/ou voto eletrônico.

Parágrafo 2º - Vindo a serem adotados votos por correspondência e/ou eletrônicos, incumbirá ao presidente do pleito estabelecer os mecanismos de captação.

Artigo 73 – O edital convocatório preverá:

I. Os dias em que será realizado o Pleito;
II. Horários e locais de votação;
III. Horário de funcionamento da secretaria;
IV. Prazo para inscrição de chapas;
V. Prazo para impugnações;
VI. O critério para a coleta de votos;
VII. Data para realização de nova eleição, em caso de quorum insuficiente, ou de nenhuma chapa ter reunido condições estatuárias de ser proclamada vitoriosa.

Parágrafo 1º - Os horários e locais de votação, se assim dispuser o edital, poderão ser definidos em aditamento a ser divulgado até 10 dias antes do início do pleito, em jornal do SINDPD ou boletim específico.

Parágrafo 2º - O aditamento especificará:

a) As mesas receptoras da sede, sub-sedes, fixas em empresas, itinerantes e outras, atribuindo para cada uma, número de seqüência a partir de 01;
b) Regulamento de voto por correspondência e/ou por meio eletrônico, se for o caso;
c) Os dias e horários de funcionamento de cada mesa;
d) Os Locais de votação.

Parágrafo 3º - Cópias do edital de convocação e do aditamento serão afixadas em local visível e de fácil acesso na sede e Sub-sedes do SINDPD.

OFICIAL ... Rua Barra Funda, 452 - São Paulo Fone: 011-3825-4812
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original ... São Paulo.
05 JAN 2018
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1062AD0...

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

CAPÍTULO II
DAS INELEGIBILIDADES

Artigo 74 – São inelegíveis:

I. Os que não tiverem definitivamente aprovadas suas contas em cargos de administração ou representação sindical;
II. Os que tiverem, comprovadamente, lesado o patrimônio de qualquer Entidade sindical;
III. Os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da profissão;
IV. Os que não sejam associados do SINDPD há no mínimo um ano;
V. Os que não estiverem no pleno gozo dos direitos estatutários e quites com as contribuições previstas no Estatuto;
VI. Os que forem menores de 18 anos ou tenham sido convocados para serviço militar;
VII. Os que não forem brasileiros.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo consideram a situação existente na data do registro das candidaturas.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE CHAPAS

Artigo 75 – O prazo para registro de chapas será de 10 dias consecutivos, a contar da publicação do edital convocatório.

Artigo 76 – O requerimento de registro de chapa, em três vias, será dirigido ao Presidente do Pleito, assinado pelo associado que a encabece, ou por quem este designar, mediante apresentação dos documentos elencados nos incisos abaixo:

I. Ficha de qualificação dos candidatos, em três vias, contendo os seguintes dados:

a) Nome;
b) Filiação;
c) data e local de nascimento;
d) endereço;
e) nacionalidade;
f) profissão;
g) Estado Civil;
h) Número da carteira profissional;
i) Número da carteira de identidade (RG);
j) Denominação do empregador;
k) Endereço do empregador;
l) Data de admissão no emprego;
m) Data de filiação ao quadro social do SINDPD e número de matrícula;
n) Eventual exercício de cargo de direção ou representação sindical;
o) Assinatura do candidato.

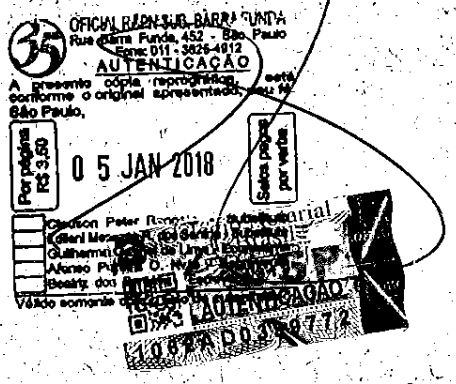

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

II. Prova de os candidatos integrarem a categoria profissional há mais de dois anos, a ser conferida no ato da inscrição.

III. Certidão fornecida pelo SINDPD atestando a condição de associados, há mais de um ano, dos candidatos, e de que estejam quites com as contribuições estatutárias.

Parágrafo 1º - As vacâncias entre contratos de trabalho não superiores a 90 dias, desde que nos períodos correspondentes o candidato tenha permanecido desempregado, serão computadas como tempo efetivo na categoria profissional.

Parágrafo 2º - A chapa deverá apresentar quantidade de candidatos que preencha os cargos efetivos, sendo obrigatória a indicação de qual cargo cada um deles esteja postulando.

Parágrafo 3º - No ato do registro a chapa obterá um número, conforme a ordem de apresentação, na seqüência, a partir de 01.

Parágrafo 4º - O registro de chapas far-se-á exclusivamente na secretaria do SINDPD, no horário estabelecido, onde será fornecido recibo de registro de chapa com seu respectivo número de inscrição, juntamente com uma via de cada ficha de qualificação e do requerimento de inscrição, devidamente protocolado.

Artigo 77 – O associado que encabeçar chapa a representa para todos os efeitos legais e previstos neste Estatuto.

Artigo 78 – Será recusado o registro da chapa que não apresentar, no mínimo, o total de candidatos efetivos e 80% (oitenta por cento) dos suplentes.

Artigo 79 – Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, o presidente do Pleito notificará o interessado, mediante recibo, para que promova a regularização no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento, conforme o caso, do registro da chapa ou de candidaturas.

Artigo 80 – Deferido o registro de chapa, cumprirá ao SINDPD, no prazo de 48 horas, dar ciência aos empregadores dos candidatos que a compõem, para efeito do que dispõe o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Artigo 81 – Encerrado o prazo para registro, será de pronto lavrada a ata, com a enumeração das chapas conforme a ordem de inscrição, que será assinada pelos seus representantes, se presentes, e pelo presidente do pleito.

Artigo 82 – Nas 72 horas subseqüentes ao encerramento do prazo para registro, o presidente do Pleito mandará afixar na sede e nas sub-sedes do Sindicato, as chapas registradas, com menção ao número que lhes tiver sido atribuído, abrindo-se prazo para impugnação.

Artigo 83 – Ocorrendo renúncia formal de candidato, cópia do pedido será documentada no mesmo local onde tenha sido publicado o edital.

Parágrafo único – Em havendo renúncia de candidatos de forma que a chapa deixe de preencher os cargos efetivos e a porcentual de 80% dos cargos suplentes, previstos no artigo 78 deste Estatuto, será cancelado o registro de chapa.

OFICIAL RCPN SUB. BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
Por página R$ 3,50
05 JAN 2018
Selos pagos
AUTENTICAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

CAPÍTULO IV
DAS IMPUGNAÇÕES

Artigo 84 – A contar da divulgação das chapas registradas, na forma do Capítulo anterior, qualquer associado quite com suas obrigações estatutárias, poderá, no prazo de 3 dias, impugnar as chapas globalmente ou candidatos individualmente, bem como o processo eleitoral.

Artigo 85 – A impugnação, mediante apresentação por escrito, será dirigida ao presidente do Pleito.

Artigo 86 – Recebida a impugnação, será notificado o encabeçador da chapa à qual pertença o impugnado, para que ofereça sua defesa no prazo de 72 horas.

Parágrafo único - A defesa será entregue, contra recibo, no SINDPD.

Artigo 87- O processo de impugnação, com ou sem defesa, será encaminhado ao presidente do Pleito, para que profira decisão em 48 horas, notificando-se o interessado.

Artigo 88 – Da decisão do presidente do Pleito, caberá recurso do interessado à autoridade competente.

Parágrafo único - A chapa da qual fizer parte candidato impugnado, poderá ainda assim concorrer às eleições, desde que mantenha o mínimo de candidatos previstos no artigo 78 deste Estatuto.

CAPÍTULO V
DA CÉDULA ÚNICA

Artigo 89 – A cédula única, contendo as chapas registradas, deverá ser confeccionada em papel branco, ou opaco, reciclado, impresso com tinta preta e com tipos uniformes.

Parágrafo 1º - Quando dobrada, a cédula deverá garantir o sigilo do voto.

Parágrafo 2º - Na cédula serão relacionadas as chapas e seus respectivos candidatos, aos cargos efetivos e suplentes.

CAPÍTULO VI
DO ELEITOR

Artigo 90 – É eleitor o associado regularmente inscrito no SINDPD, que até 30 dias antes do Pleito preencha os seguintes requisitos:

I. Estar inscrito no quadro social há mais de 6 meses;
II. Estar em pleno gozo dos direitos estatutários;
III. Estar quite com as contribuições regulares estabelecidas no Estatuto.

Parágrafo único - O direito de voto é assegurado ao associado aposentado, o desempregado e o afastado do trabalho para prestação de serviço militar ou em gozo de

AUTENTICAÇÃO
0 5 JAN 2018

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

benefício previdenciário, devendo em qualquer hipótese, comprovar essa situação perante o SINDPD, até 30 dias antes da realização da eleição.

Artigo 91 – Até 05 dias antes do início das eleições, o presidente do Pleito mandará fixar em local visível e de fácil acesso, a relação nominal dos eleitores qualificados a votar.

Artigo 92 – O voto é facultativo para os associados maiores de 16 e menores de 18 anos.

Parágrafo único - A relação dos eleitores facultativos será elaborada em separado, não sendo estes computados para efeito de apuração de quorum a que se refere o artigo.

Artigo 93 – Não será admitido voto por procuração.

CAPÍTULO VII
DAS MESAS COLETORAS

Artigo 94 – As mesas coletoras serão constituídas até cinco dias antes do início do Pleito.
Parágrafo único - Para efeito do que dispõe este artigo, o candidato que encabeçar chapa deverá remeter, mediante recibo, ao presidente do Pleito, os nomes e a qualificação de seus mesários e fiscais, até pelo menos 5 dias antes da data de realização das eleições.

Artigo 95 – Cada mesa será constituída por um presidente e tantos mesários quantos forem as chapas inscritas.

Parágrafo 1º - Os presidentes das mesas serão indicados pelo presidente do Pleito.

Parágrafo 2º - Os mesários necessariamente serão membros da categoria profissional, associados do SINDPD, qualificados como eleitores.

Parágrafo 3º - Caberá ao presidente do Pleito compor ou complementar as mesas quando:

I. Não houver indicações;
II. As indicações forem insuficientes;
III. Os indicados forem inabilitados;
IV. Os mesários que não comparecerem até 30 minutos antes da hora determinada para início da votação, indicando "ad hoc" as pessoas presentes.

Parágrafo 4º - Membros da diretoria do SINDPD, candidatos, cônjuges ou parentes destes, mesmo que por afinidade, não podem ser mesários.

Artigo 96 – As mesas receptoras serão instaladas na sede do SINDPD, nas Sub-sedes e em locais de trabalho a critério da presidência do Pleito em roteiro a ser pré-estabelecido.

CAPÍTULO VIII
DOS FISCAIS

Artigo 97 – Cada chapa poderá credenciar, junto ao presidente do Pleito, fiscais para acompanharem os trabalhos das mesas receptoras.

A presente cópia reprográfica está conforme o original apresentado, dou fé. São Paulo, 05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Artigo 98 – Os fiscais serão indicados pelos cabeças de chapas, à razão de um por chapa, para cada mesa.

Artigo 99 – Não será admitida a indicação de fiscal que não seja integrante da categoria profissional, associado do SINDPD e detentor de condição de voto.

Artigo 100 – Os fiscais deverão comparecer ao local designado para instalação dos trabalhos das mesas coletoras, munidos de credencial fornecida pelo SINDPD, acompanhada de documentação pessoal de identificação.

CAPÍTULO IX
DA VOTAÇÃO

Artigo 101 – Antes do início da votação, o presidente da mesa verificará a regularidade do material eleitoral e da urna, remetendo ao presidente do Pleito pedido de solução para eventuais anomalias.

Parágrafo 1º - Verificando se encontrar tudo na ordem, o presidente da mesa coletora declarará iniciados os trabalhos de votação;

Parágrafo 2º - A urna permanecerá junto à mesa receptora, distante da cabine.

Artigo 102 – A garantia do sigilo do voto será assegurada pelo presidente da mesa, mediante:

I. Cédula única contendo todas as chapas registradas;
II. Cabine indevassável, onde o eleitor ficará isolado para o sigilo do voto;
III. Autenticidade da cédula única, rubricada pelo presidente da mesa e pelos mesários;
IV. Utilização de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Artigo 103 - Iniciada a votação, não será permitido que quaisquer pessoas, exceto os mesários, os fiscais e o eleitor durante o tempo necessário ao exercício do voto, aproximem-se até três metros da cabine e da mesa.

Parágrafo único - É expressamente proibido no recinto de votação, o uso de camiseta, adesivos, material de campanha ou outros objetos que direta ou indiretamente identifiquem candidatos e chapas concorrentes.

Artigo 104 – A mesa encerrará seus trabalhos no horário consignado no edital, ou se tiverem já votado todos os eleitores para ela relacionados.

Artigo 105 – Esgotado o horário previsto para a votação, em havendo eleitores no local aguardando a vez, ser-lhes-á, tão somente a eles, fornecida senha, para que exerçam o direito de voto.

Artigo 106 – Caso a votação [illegible] as urnas permanecerão sob a vigilância de fiscais.

Parágrafo único - A critério do presidente do Pleito, poderá ser requisitada força policial para a guarda das urnas.

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, extraída, é conforme o original apresentado. Dou fé.
São Paulo, 05 JAN 2018
Colégio Notarial

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

Artigo 107 – O presidente do Pleito providenciará local apropriado para a guarda das urnas, onde ficarão após o encerramento dos trabalhos diários.

Artigo 108 – Em havendo protestos contra o processo eleitoral, estes deverão ser apresentados por escrito ao presidente da mesa coletora e só poderão versar sobre:

I. Falta de qualificação do eleitor;
II. Coação exercida sobre o eleitor;
III. Não se achar a mesa regularmente constituída;
IV. Quebra de sigilo do voto;

Parágrafo único – Cabe o protesto ao associado com direito de voto, aos candidatos e aos fiscais de chapa.

CAPÍTULO X
DOS ESCRUTÍNIOS

Artigo 109 – O Pleito será válido, no primeiro escrutínio, se votarem pelo menos 10% dos eleitores qualificados.

Artigo 110 – Se não atingido o quorum, novo pleito deverá ser convocado.

Artigo 111 – Entre cada escrutínio haverá intervalo mínimo de 5 dias e máximo de 10 dias.

Parágrafo único - Nos escrutínios, inclusive naquele que se destinar ao desempate, não será alterado o Colégio Eleitoral.

CAPÍTULO XI
DA APURAÇÃO

Artigo 112 – A apuração dar-se-á imediatamente após o término da votação.

Parágrafo único - A critério do presidente do Pleito, em razão do adiantado da hora ou das circunstâncias, a apuração poderá ser feita no dia imediato, no mesmo ou em outro local.

Artigo 113 – Ocorrendo de a apuração se dar em outro local, que não a sede do SINDPD, as urnas e o material de votação serão transportados em um único veículo, acompanhado do presidente do Pleito, facultado às chapas a indicação de representante, quer candidato, quer fiscal qualificado.

Artigo 114 – As mesas apuradoras serão constituídas por um presidente e tantos mesários quantas forem as chapas inscritas.

Parágrafo único - O presidente da mesa será designado pelo presidente do Pleito e os mesários, pelos cabeças de chapas.

Artigo 115 – Na contagem dos votos, o presidente da mesa verificará se o número de cédulas coincide com o de votantes, observando os critérios que se seguem:

OFICIAL REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3825-4818
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, extraída conforme o original apresentado, foi autenticada em São Paulo
05 JAN 2018
Colégio Notarial do Brasil
SP
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

I. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes relacionados, far-se-á apuração normalmente;

II. Se o total de cédulas for superior ao de votantes relacionados, fará a apuração, descontando dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalente às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior a diferença entre as duas chapas mais votadas;

III. Se o excesso de cédula for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Parágrafo único - A anulação da urna, não importará na anulação do Pleito, desde que haja mais de uma urna.

Artigo 116 – O voto, mesmo que assinalado fora dos limites do quadro destinado à manifestação do eleitor, será considerado válido, desde que não esteja evidenciada a intenção de nulidade.

Parágrafo 1º - O voto será anulado quando contiver sinais evidentes de intenção de nulidade ou de quebra de sigilo, mediante suposta identificação do eleitor, bem como por manifestações prejudiciais à legitimidade do democrático processo eleitoral.

Parágrafo 2º - A anulação do voto não importará na anulação da urna.

Artigo 117 – O presidente do Pleito, os cabeças de chapas e os fiscais designados poderão apresentar protestos no curso da apuração.

Parágrafo 1º - Os protestos serão apresentados por escrito ao presidente da mesa, que os decidirá, no ato, após a manifestação das chapas, por meio de seus encabeçadores ou fiscais.

Parágrafo 2º - Em caso de indeferimento, para eventual e futura aceitação os protestos deverão ser renovados e ratificados, por escrito, até a proclamação final do resultado do Pleito.

Artigo 118 – Concluída a apuração, será proclamado, pelo presidente da mesa, o resultado da urna, que será transcrito em ata, sem prejuízo de qualquer eventual protesto.

Artigo 119 – Será proclamada eleita em primeiro escrutínio, a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Artigo 120 – Em caso de empate, nos 10 (dez) dias subseqüentes serão realizadas novas eleições.

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS

Artigo 121 – Os recursos não terão efeito suspensivo e serão apresentados ao presidente do Pleito no prazo de 08 dias, a contar da proclamação do resultado.

OFICIAL REPÚBLICA BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3825-4812
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé.
05 JAN 2018
Por pessoa R$ 3,50
Selos pessoa por verba
Cleuson
Edilani
Guilherme
Afonso
Beatriz dos Santos
Válido somente com autenticação
AUTENTICAÇÃO
1062AD0339778

Cláudio Notarial

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Artigo 122 – Será condição para recebimento do recurso, ter o recorrente, em tempo hábil, oferecido impugnação ou protesto ratificado, conforme o caso.

Artigo 123 – Os cabeças de chapas terão prazo de 60 dias para oferecer suas contra razões ao recurso, para o que serão notificados por via postal com AR.

Parágrafo 1º - Quando o recurso envolver nulidade do eleitor, caberá ao presidente do SINDPD, em igual prazo, oferecer sua defesa;

Parágrafo 2º - A nulidade não poderá ser invocada por quem lhe deu causa, ou dela se aproveite;

Parágrafo 3º - O recurso será decidido pela assembléia, que será convocada especialmente para este fim.

Artigo 124 – Anuladas as eleições por decisão judicial, outras serão convocadas até noventa dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata este artigo, a diretoria permanecerá em exercício até a posse dos eleitos, salvo se qualquer dos seus integrantes for responsabilizado pela anulação, caso em que será convocado o diretor suplente. Esta previsão aplica-se também em qualquer litígio que venha a suspender as eleições e até final solução do eventual processo.

CAPÍTULO XIII
DA POSSE

Artigo 125 – A posse dos eleitos dar-se-á, automaticamente, no dia imediato ao vencimento dos mandatos da diretoria anterior.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 126 - O mandato da diretoria eleita em dezembro de 2007 será, excepcionalmente, ampliado de quatro anos para quatro anos, seis meses e treze dias, iniciando-se em 18 de maio de 2008 e expirando-se em 30 de novembro de 2012, por necessidade de adequação administrativa.

Parágrafo único. As diretorias que vierem a ser eleitas a partir de 2012, tomarão posse em 1º de dezembro.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 127 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados excluídos o dia do início e incluído o dia do vencimento. Recaindo o vencimento em sábado, domingo ou feriado, a obrigação fica adiada para o dia subsequente.

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Rua Barão Furnas, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3825-4913
AUTENTICAÇÃO
05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

6º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 119996

TÍTULO VII
DA REFORMA ESTATUTÁRIA

Artigo 128 – O Estatuto do SINDPD somente será reformado por assembléia geral, observados os seguintes requisitos:

I. A convocação preverá especificamente os artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, destinados à reforma;
II. A reforma só se dará se aprovada pela maioria dos presentes.

TÍTULO VIII
DA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 129 – A dissolução do SINDPD dar-se-á unicamente por deliberação de assembléia geral, convocada especialmente para este fim, sendo indispensável:

I. A publicação da convocação em jornal de ampla circulação na base territorial;
II. Quorum de 1/3 dos associados em primeira convocação e qualquer número, em segunda chamada;
III. Votação por escrutínio secreto;
IV. Deliberação tomada por 1/3, pelo menos, dos presentes, em primeira convocação, ou, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo único - Aprovada a dissolução, no prazo que for estabelecido, serão pagas as dívidas e destinado o saldo do patrimônio a quem determinar a assembléia, observada a disposição do artigo 61 do Código Civil, sendo vedada sua repartição entre os associados.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 130 – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto, sofrendo o infrator as penalidades previstas estatutariamente.

Artigo 131 – Não havendo norma especial em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição contida neste Estatuto.

Artigo 132 – Os casos omissos neste Estatuto serão apreciados pela diretoria do Sindicato.

Parágrafo 1º - Os pedidos de apreciação e julgamento por parte da Diretoria deverão ser efetuados por escrito.

Parágrafo 2º - Das decisões da Diretoria caberá recurso à Assembléia Geral.

OFICIAL R.C.P.N. SUB. BARRA FUNDA
A presente cópia reprográfica está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo, 05 JAN 2018
AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00

Artigo 133 – O presente Estatuto, com suas adaptações, entrará em vigor a partir de seu registro em Cartório.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

35º

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Presidente

35º

José Eduardo Furlanetto
Advogado – OAB/SP 82.567

35.º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Barra Funda
Marco Antônio Berselli – OFICIAL DESIGNADO
Rua Barra Funda, 452 - Barra Funda - CEP 01132-000 - São Paulo/SP - Tel.: (11) 3825-4912 e 3662-4921 - Fax: (11) 3667-2113

Reconheco por semelhanca 2 firma(s) em docto com valor economico de:
ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO E JOSE EDUARDO FURLANETTO********
São Paulo, 10 de outubro de 2008.
Em Testemunho _____ da verdade.
Total:R$ 9,00.
Carimbo:396208 Selo(s): 30913 OAA OP: FIRMAS

"VÁLIDO SOMENTE COM A AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

José Guimarães Mayr
Subdirector

FIRMA VALOR ECONÔMICO 2
1062AA030913

OFICIAL REPRESENTANTE BARRA FUNDA
Rua Barra Funda, 452 - São Paulo
Fone: 011 - 3825-4912
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, está conforme o original apresentado, dou fé.
São Paulo,
Por página R$ 3,50
05 JAN 2018
Selos pagos por verba
Clauson Peter Renosto - Substituto
Edileni Menezes R. dos Santos - Substituto
Guilherme Gabriel de Lima - Escrevente
Afonso Pereira O. Neto - Escrevente
Beatriz dos Santos - Escrevente
Válido somente com o selo de autenticação

AUTENTICAÇÃO
1062AD030781

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a25cf00
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494749500000202574450?instancia=1
Número do documento: 23052219494749500000202574450

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.537.666/0001-75 **MATRIZ**		**17/03/1986**

NOME EMPRESARIAL
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SINDPD	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
313-1 - Entidade Sindical

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV ANGELICA	**35**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
01.227-000	**SANTA CECILIA**	**SAO PAULO**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MANOEL@VIPSCONSULTORES.COM.BR	**(11) 2092-8662/ (11) 2092-8662**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/09/2004**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/02/2021** às **14:50:31** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - dc6b0c3
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494779500000202574451?instancia=1
Número do documento: 23052219494779500000202574451

imprimir

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 55.537.666/0001-75 **Grau Entidade:** Sindicato **Código Sindical:** 921.000.827.01968-5

Razão Social: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

Denominação: SINDPD/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador **Classe:** Empregados

Categoria: Profissional dos empregados em empresas de processamentos de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, e os trabalhadores em processamento de dados, em computação, em informática e em tecnologia de informação, que prestem serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento da informação rede mundial de computadores, processamento da informação, serviços de informática, de controle técnico de equipamentos e computadores, alcançado os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores analistas, analistas consultores, administradores de bancos de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, de produção em sistemas de processamento de dados e demais atividades, vinculadas a processamento de dados, serviços de computação, informática e tecnologia da informação.

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *São Paulo*.

Dados de Localização

Logradouro: Avenida Angélica - até 955 - lado ímpar **Número:** 35

Complemento: **Bairro:** Santa Cecília **CEP:** 01.227-000 **Localidade/UF:** São Paulo/SP

E-Mail: sindpd@sindpd.org.br **Site:** www.sindpd.org.br

DDD 1: 11 **Telefone 1:** 38235600 **DDD 2:**11 **Telefone 2:** 99891023

Diretoria

Data início mandato: 01/12/2020 **Data término mandato:** 30/11/2024

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO	Presidente	x	x
JOEL CHNAIDERMAN	Tesoureiro	x	
ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS	Diretor		
ANTONIO RANDOLFO DAS NEVES	Diretor		
EMERSON RONALDO MORRESI	Diretor		
PAULO CESAR DE ALMEIDA	Diretor		
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	Diretor		
ANTONIO SERGIO STOLAGLI	Membro do Conselho Fiscal		
CELSO LOPES	Membro do Conselho Fiscal		
EDISON ALEXANDRE GALLI	Membro do Conselho Fiscal		
ISABELLA TSAI KAWASE	Membro do Conselho Fiscal		
SANDRA MARIA DOMINGUES BUENO	Membro do Conselho Fiscal		
SERGIO ELIAS ROSA	Membro do Conselho Fiscal		
JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO	Secretário Geral		
ABAITAGUARA DO AMARAL GONCALVES	Suplente de Diretoria		
ADRIANA RAFAELA HILARIO	Suplente de Diretoria		
ADRIELI DOS SANTOS FREITAS	Suplente de Diretoria		
ANDRE LUIZ GONCALVES DE ARAUJO	Suplente de Diretoria		
ANDREA AUGUSTA DE LIMA	Suplente de Diretoria		
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MELO	Suplente de Diretoria		
ANTONIO LUIZ ARAUJO	Suplente de Diretoria		
CARLOS DO CARMO SILVA	Suplente de Diretoria		
CAROLINE SANTOS POTERIA	Suplente de Diretoria		
DAIANE SILVA DE OLIVEIRA	Suplente de Diretoria		
DANIEL HENRIQUE FORINI	Suplente de Diretoria		
ELCIO CARLOS BORBA	Suplente de Diretoria		

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 6039f6c

ELISA LORENZINI	Suplente de Diretoria		
ERICK PRADO ARRUDA	Suplente de Diretoria		
ISMAEL ANTONIO DE SOUZA	Suplente de Diretoria		
JERONIMO CORREIA BITENCOURT	Suplente de Diretoria		
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	Suplente de Diretoria		
JOAO BARRETO SANTOS FILHO	Suplente de Diretoria		
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Suplente de Diretoria		
JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA	Suplente de Diretoria		
JOSE ROBERTO DE SOUZA	Suplente de Diretoria		
LOIDE MARA VALENT BELCHIOR	Suplente de Diretoria		
LUCIANO GONCALVES PORTO	Suplente de Diretoria		
LUIS JOSE GARCIA FERNANDES	Suplente de Diretoria		
MARIA DE LOURDES CLARO	Suplente de Diretoria		
MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA	Suplente de Diretoria		
MOACIR CANDIDO DA SILVA	Suplente de Diretoria		
NELSON MEDEIROS	Suplente de Diretoria		
OSCAR DE AZEVEDO NOLF	Suplente de Diretoria		
PEDRO LUIZ SALDANHA	Suplente de Diretoria		
PRISCILA SENA VIEIRA	Suplente de Diretoria		
ROBERTO DANTAS DE ARAUJO	Suplente de Diretoria		
ROGERIO PEDRO	Suplente de Diretoria		
ROSILENE ESCUDEIRO MORAIS	Suplente de Diretoria		
SUE ELLEN THOMASINI NAKA	Suplente de Diretoria		
VALCIR FERNANDO DA SILVA	Suplente de Diretoria		
WALDIR FERREIRA DE SOUZA	Suplente de Diretoria		
WALTER PEREIRA PONCE	Suplente de Diretoria		
WALTER VOLPE	Suplente de Diretoria		
JOAO ANTONIO NUNES GOMES E SILVA	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ATIVA CNPJ: 10.921.173/0001-04

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

CNPJ: 09.414.140/0001-80

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR05716	24000.001261/90-53	15/03/2006	Válida
SD04238 |END|FIL|		18/06/2007	Não Válida
SD05023 |END|		25/06/2007	Não Válida
SD00273 |FIL|		21/07/2007	Não Válida
SD04232 |FIL|		21/07/2007	Não Válida
SD11979 |DIR|		21/05/2008	Não Válida
SD15912 |DIR|	46219.029269/2008-89	20/06/2008	Válida
SD20602 |END|DIR|FIL|		17/02/2009	Não Válida
SD30261 |END|		23/12/2009	Não Válida
DECISÃO PROCESSUAL	RAE - Registro de Alteração Estatuária Publicado no DOU	11/01/2010	Ativo
SD33390 |END|FIL|	46219.002752/2010-31	23/02/2010	Válida
SD35259 |DIR|FIL|		20/07/2010	Não Válida
SD47583 |FIL|	46219.001570/2011-23	10/02/2011	Válida
SD46749 |DIR|	46219.001410/2011-84	18/03/2011	Válida
SD49098 |END|	46219.005701/2011-41	28/03/2011	Válida
SD50362 |DIR|	46219.005938/2011-22	28/03/2011	Válida
SD50363 |END|DIR|FIL|		06/07/2011	Não Válida
SD59380 |FIL|	46219.027717/2011-13	06/12/2011	Válida
SD71889 |DIR|	46000.006212/2012-43	11/01/2013	Válida
SD80186 |DIR|	46219.029928/2013-44	30/04/2014	Válida
SD105944 |DIR|	46219.000178/2017-52	01/02/2017	Válida
SD128371 |DIR|		03/08/2020	Válida

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 6039f6c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494803400000202574452?instancia=1
Número do documento: 23052219494803400000202574452

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 181.168 de 23/09/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **12 (doze) páginas**, foi apresentado em 10/09/2020, o qual foi protocolado sob nº 201.044, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **181.168** e averbado no registro nº 18.931 de 01/06/1989 no Livro de Registro A deste 6º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERVICO DE COMPUTACAO INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS SERVICOS DE COMPUTACAO INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Natureza:
ATA

São Paulo, 23 de setembro de 2020

Antonio Vilmar Carneiro
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 92,35	R$ 26,29	R$ 17,99	R$ 4,85	R$ 6,37
Ministério Público	**ISS**	**Condução**	**Outras Despesas**	**Total**
R$ 4,47	R$ 1,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 154,25

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: **servicos.cdtsp.com.br/validarregistro** e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00181291151323066

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: **https://selodigital.tjsp.jus.br**

Selo Digital
1136544PJDE000029007BA20B

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

60 R.T.D.P.J.

ATA DE POSSE DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP - PARA O QUADRIÊNIO 2020/2024

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezoito horas, na sede do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP,** localizada na Avenida Angélica, 35, Santa Cecília, São Paulo, SP, pelos resultados da eleição realizada nos dias 01 e 02 dias do mês de julho de 2020, para o quadriênio 2020/2024, com início em 1º de dezembro de 2020 e término em 30 de novembro de 2024, na forma de seus Estatutos Sociais, tomaram posse na data de hoje em que se comemora o trigésimo sexto aniversário da entidade sindical. Os diretores foram empossados na data de 14 de agosto e 2020, com início de mandato a partir de 1º de dezembro de 2020. Receberam as respectivas credenciais e assumiram o **COMPROMISSO** solene de respeitar o exercício do mandato para que foram eleitos, a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis vigentes e os estatutos do **SINDPD**, sendo empossados nos cargos efetivos a seguir discriminados: **Presidente,** Antonio Fernandes dos Santos Neto, Analista de Sistemas, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 610.445.808-44, RG SSP/SP nº 6.072.989-2 e NIT nº 1041071284-9, residente na Rua Dr. Franco da Rocha, 336, 5º andar, Apto. 51, Perdizes, São Paulo, SP; **Vice-presidente**, João Antonio Nunes Gomes e Silva, Analista Consultor, Portuguesa, casado, portador do CPF/MF nº 578.224.258-20, RG SSP/SP nº 6.134.632 e NIT nº 104.29207.70-8, residente na Rua Dr. Pelágio Marques, 557, Vila Matilde, São Paulo, SP; **Secretário Geral,** José Gustavo Oliveira Netto, Analista de Sistemas, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 404.742.328-91, RG SSP/SP nº 3.659.579-2 e NIT nº 1029008254-1, residente na Alameda das Araucárias, 115, Itatuba, Embu, SP; **Secretário de Finanças**, Joel Chnaiderman, Analista Suporte de Informática, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

R.T.D.P.J.

043.984.608-02, RG SSP/SP nº 9.052.129 e NIT nº 12041611504, residente na Av. Aprígio Bezerra da Silva, 1415, Bl. F, Ap. 213, Chácara Agrindus, Taboão da Serra, SP; **Secretário para Educação e Cultura,** Emerson Ronaldo Morresi, Assessor Técnico, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 252.112.048-08, RG SSP/SP nº 24.831.627-8 e NIT nº 1275541777-5, residente na Rua Prof. Pedreira de Freitas, 372 - Apto. 221 - BL C, Vila Gomes Cardim, Tatuapé, São Paulo, SP, **Secretário para Comunicação e Imprensa,** Paulo Roberto de Oliveira, Analista de Centro de Dados, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 940.312.318-49, RG SSP/SP nº 11.220.391-7 e NIT nº 10657623579, residente na Rua Carmen de Aguilar Peres, 75, Jd. Maria Rosa, Taboão da Serra, SP; **Secretário para Atividades Sociais, Esportes e Lazer,** Paulo César de Almeida, Coordenador de RH A III, casado, portador do CPF/MF nº 910.315.406-87, RG SSP/MG nº 9.079.814 e NIT nº 1247170161-4, residente na Alameda Eduardo Prado, 596, Apto. 131, Campos Elíseos, São Paulo, SP; **Secretário de Relações Sindicais,** Ademir Francisco dos Santos, Preparador de Dados, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 052.843.728-32, RG SSP/SP nº 13.861.931 e NIT nº 108.902.764-36, residente na Rua Godofredo Fernandes, 123, Jd. Cambuy, Presidente Prudente, SP; **Secretário para Assuntos de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho,** Antonio Randolfo das Neves, Assistente de Tecnologia da Informação/Suporte Técnico, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 021.502.028-67, RG SSP/SP nº 11.387.345-1 e NIT nº 106.515.167-46, residente na Rua João Ribeiro de Barros, 1050, casa 91, Vila Odim, Sorocaba, SP. **SUPLENTES DE DIRETORIA:** Pedro Luiz Saldanha, Engenheiro de Segurança do Trabalho, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 864.684.308-44, RG SSP/SP nº 10.432.581-1 e NIT nº 1.061.277.570-1, residente na Rua Artur Sabóia, 367 - Apt. 11 - Bl 01, Aclimação, São Paulo, SP; Sue Ellen Thomasini Naka, Analista Administrativo e Financeiro C2, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 309.105.218-40, RG SSP/SP nº 40.454.883-0 e NIT nº 12762414220, residente na Rua Maestro Francisco Farina, 55, Bloco B, Apt. 62, Vila Progresso, Jundiaí, SP; Carlos do Carmo Silva, Programador de Produção, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 065.403.478-80, RG SSP/SP nº 15.643.711-9 e NIT nº 170.026.529-05, residente na Rua Cel. Arnoud Antunes Maciel, 185, Apt. 74, Jd. América, Ribeirão Preto, SP; Loide Mara Valent Belchior, Programador Pleno, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 029.091.448-52, RG SSP/SP nº 10.376.290 e NIT nº 120.292.937-43, residente na Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, 437, Apt. 91, Torre D, Vila Progresso, Campinas, SP; Priscila Sena Vieira, Coord. Adm/Financeiro Pleno Nível 2, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 286.609.158-28, RG SSP/SP nº 33.000.259-4 e NIT nº 126.15401.22-1,

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

R.T.D.P.J.

residente na Rua Paulo Maria de Lourdes Moraes, 300, Cidade Nova I, Jundiaí, SP; João Baptista Domingues Neto, Analista de Sistemas O&M, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 532.570.818-04, RG SSP/SP nº 5.224.824-0 e NIT nº 102.884.320-50, residente na Rua Manoel Bandeira, 802, Jd. das Indústrias, São José dos Campos, SP; Caroline Santos Poteria, Analista de Desenvolvimento, Brasileira, Solteira, portadora do CPF/MF nº 414.783.658-54, RG SSP/SP nº 40.873.089-4 e NIT nº 164.514.279-35, residente na Rua Bartolomeu de Gusmão, 134, Pq. Imperial, Barueri, SP; Luis José Garcia Fernandes, Analista de Negócio, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 928.363.058-00, RG SSP/SP nº 13.418.719-2 e NIT nº 100.780.147-59, residente na Rua Silva Jardim, 2378, Pq. Industrial, S. J. do Rio Preto, SP; Élcio Carlos Borba, Programador de Produção, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 023.125.048-71, RG SSP/SP nº 14.070.113-8 e NIT nº 120.17081.70-3, residente na Rua Eng. Vitor de Freitas, 151, Vila São Geraldo, São Paulo, SP; Jerônimo Correia Bittencourt, Auxiliar de Informática, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 070.197.028-64, RG SSP/SP nº 20.459.951-9 e NIT n-9 e NIT nº 12125904502, residente na Rua Carlos Rocha Siqueira, 21, Bom Retiro, Santos, SP; André Luiz Gonçalves de Araujo, Analista de TIC, Brasileiro, Casado, portador da CPF/MF nº 001.626.858-07, RG SSP/SP nº 10.632.547-4 e NIT nº 10609784541, residente na Av. Dr. Silva Melo, 132, Ap. 404, Ed. Javae, Anhanguera, São Paulo, SP, Daniel Henrique Forini, Analista de Sistemas, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 213.963.338-51, RG SSP/SP nº 28.704.391-5 e NIT nº 125.40887,23-8, residente na Av. Eugênio João Faccio, 123, Pq. Gramado II, Araraquara, SP; Luciano Gonçalves Porto, Analista Financeiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº 283.933.738-08, RG SSP/SP nº 35.948.576-5 e NIT nº 124.865.972-14, residente na Rua Nadir Leite Barbosa Santos, 51, Jd. Piazza Di Roma II, Sorocaba, SP; Ismael Antônio de Souza, Supervisor de Almoxarifado, Brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 023.627.638-70, RG SSP/SP nº 700.474 e NIT nº 121.963.508-52, residente na Av. Dr. Nelson Noronha Gustavo Filho, 175, Bloco A, Jd. Guarani, Campinas, SP; Valcir Fernando da Silva, Chefe de Digitação, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 005.265.868-69, RG SSP/SP nº 14.728.693 e NIT nº 1.062.759.265.9, residente na Rua José Rubio, 300, Pq. Juriti, São José do Rio Preto, SP; Waldir Ferreira de Souza, Oficial de Gabinete/Programador, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 002.488.268-24, RG SSP/SP nº 10.250.623-1 e NIT nº 10694507412, residente na Rua Quatro, 2, Lot J., B. Julião, Enseada, Guarujá, SP; Moacir Cândido da Silva, Consultor SQL Outsourcing II, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 036.179.018-08, RG SSP/SP nº 10.812.540-3 e NIT nº 10774891650, residente na Rua Danielle do Prado Valim, 138, Pq.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

R.T.D.P.J.

Continental, Guarulhos, SP; Maria José Ferreira da Silva Nogueira, Técnica Assistente Especializado, Brasileira, Desquitada, portadora do CPF/MF nº 001.624.798-16, RG SSP/SP nº 6.820.741 e NIT nº 10684917766, residente na Rua Arminda, 89, Apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo, SP; Elisa Lorenzini, Assistente de TI, Brasileira, Divorciada, portadora do CPF/MF nº 022.186.758-97, RG SSP/SP nº 10.293.776 e NIT nº 10694211734, residente na Rua Ten. Azevedo, 104, apt. 21 A, Cambuci, São Paulo, SP; Nelson Medeiros, Analista de Produção, Brasileiro, Divorciado, portador do CPF/MF nº 053.787.008-33, RG SSP/SP nº 16.308.918-82 e NIT nº 121.193.403-41, residente na Av. Dr. Silva Melo, 132, Bl. 3, Apt. 202, Jd. Taquaral, São Paulo, SP; Rogério Pedro, Analista de Suporte Gestão, Brasileiro, Casado, portador do CPF/MF nº 074.350.558-16, RG SSP/SP nº 14.707.381-9 e NIT nº 107.634.570-83, residente na Rua Julio Rinaldi, 583, Vila Salete, São Paulo, SP, Antonio Carlos Teixeira de Mello, Comprador II, Brasileiro, Casado, portador do CPF/MF nº 140.050.138-56, RG SSP/SP nº 19.640.398 e NIT nº 12388250090, residente na Rua Represa, 141, Apt. 83, Vila Jahu, São Bernardo do Campo, SP; Adriana Rafaela Hilário, Analista de Prevenção e Segurança Junior, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 332.750.188-25, RG SSP/SP nº 40.650.501-9 e NIT nº 132599288-97, residente na Rua Araucária 210, Jardim Alessandra, Várzea Paulista, SP; Rosilene Escudeiro Morais, Analista Funcional, Brasileira, Casada, portadora do CPF/MF nº 276.050.268-62, RG SSP/SP nº 29.707.334-5 e NIT nº 126.824.968-54, residente na Rua Serra da Bocaina, 194, Apto. 274, Quarta Parada, Belém, São Paulo, SP, Andrea Augusta de Lima, Analista, Brasileira, Solteira, portadora do CPF/MF nº 130.169.948-95, RG SSP/SP nº 20.294.332-X e NIT nº 123.323.388-04, residente na Av. Flor de Vila Formosa, 156, Vl. Formosa, São Paulo, SP, Adrieli dos Santos Freitas, Analista, Brasileira, Solteira, portadora do CPF/MF nº 474.380.558-92, RG SSP/SP nº 50.508.164-7 e NIT nº212.950.369-85, residente na Rua Japão, 535, Jd. São Luis, Santana de Parnaíba, SP, Daiane Silva de Oliveira, Consultora, Brasileira, Casada, portadora do CPF/MF nº 311.629.618-99, RG SSP/SP nº 34.234.628-3 e NIT nº 130.294.747-70, residente na Rua Trindade, 374, Apto. 102, Bethaville I, Barueri, SP, Walter Pereira Ponce, Supervisor Administrativo Senior, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 073.753.448-68, RG SSP/SP nº 7.281.326-X e NIT nº 10648503825, residente na Rua José Urbano, 170 - bl. A1 - apto. 115, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto, SP; Oscar de Azevedo Nolf, Analista de O & M, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 573.815.348-00, RG SSP/SP nº 4.924.544-2 e NIT nº 1038639056-5, residente na Rua Major Vaz, 274, Vila Ady Anna, São José dos Campos, SP e para o **CONSELHO FISCAL:** Antonio Sérgio Stolagli, Analista de Produção, brasileiro, casado, portador do CPF/MF

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

60
R.T.D.P.J.

nº 598.691.868-15, RG SSP/SP nº 3.521.576-8 e NIT nº 104.115.423-94, residente na Travessa Saldanha da Gama, 68, Vila Vivaldi, S. B. do Campo, SP; Isabella Tsai Kawase, Analista de Desenvolvimento Sistemas I, brasileira, casada, portadora do CPF/MF nº 070.814.988-09, RG SSP/SP nº 12.981.892-6 e NIT nº 121.863.32320, residente na Rua do Carreiro de Pedra, 111, Apt.113, Bl. D, Jd. Caravelas, São Paulo, SP e Sandra Maria Domingues Bueno, Analista de Suporte e Gestão, brasileira, casada, portadora do CPF/MF nº 068.161.128-65, RG SSP/SP nº 18.693.171-2 e NIT nº 108.948.925-49, residente na Rua Irmã Olimp. Da Apresentação Carvalho, 77, Sitio das Madres, Taboão da Serra, SP, **SUPLENTES AO CONSELHO FISCAL**: Sérgio Elias Rosa, Digitador, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 622.951.108-82, RG SPP/SP nº 4.599.701-9 e NIT nº 1037827792-5, residente na Rua Nelson Pannaim, 129, Vila Matilde, São Paulo, SP; Edison Alexandre Galli, Analista de TIC, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 045.149.208-00, RG SSP/SP nº 3.251.126-7 e NIT nº 104.066.962-14, residente na Rua das Grumixamas, 890, Pq. Jabaquara, São Paulo, SP e Celso Lopes, Analista de Atendimento a Clientes, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 022.498.768-27, RG SSP/SP nº 8.195.103-6 e NIT nº 1202155670-2, residente na Rua Cachoeira do Arari, 461, Vila Guilherme, São Paulo, SP e **DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FEDERAÇÃO:** João Barreto Santos Filho, Analista de Suporte de Produção, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 431.739.268-20, RG SSP/SP nº 5.511.477 e NIT nº 100274704-20, residente na Rua Armando Martinho, 103, P. São Domingos, São Paulo, SP, José Carlos dos Santos, Analista de Suporte, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 905.959.048-15, RG SSP/SP nº 6.191.832-05 e NIT nº 1040273299-2, residente na Rua das Hortências, 338, Florida, Praia Grande, SP; **SUPLENTES DE DELEGADOS JUNTO À FEDERAÇÃO:** Antonio Luiz Araújo, Operador Pleno, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 072.298.238-03, RG SSP/SP nº 16.735.574-0 e NIT nº 120.16878.31.4, residente na Av. Líder, 2297, Itaquera, São Paulo, SP e Roberto Dantas de Araújo, Analista de Sistemas, aposentado, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 497.210.468-68, RG SSP/SP nº 6.375.475 e NIT nº 100.1876.156-6, residente na Rua Lopes Chaves, 525, apto. 16, Barra Funda, São Paulo, SP; **CONSELHO DE ÉTICA:** Erick Prado Arruda, Consultor de TI, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 120.108.298-67, RG SSP/SP nº 17.745.085 e NIT nº 123.81545.84.2, residente na Rua Lincoln Queiroz Orsini, 6-39, Jd. Europa, Bauru, SP, Walter Volpe, Analista de Sistemas, aposentado, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 461.244.548-15, RG SSP/SP nº 3.596.798-5 e NIT nº 102.976.802-74, residente na Rua Benedita Fernandes, 122, Casa 5, Santana , Araçatuba, SP e Abaitaguara do Amaral Gonçalves, Analista de

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea

Suporte em Gestão – SR, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 067.748.228-00, RG SSP/SP nº 3.354.715-4 e NIT nº 103.970.2707-6, residente na Rua Barão de Jundiaí, 1125, Apt. 4, Centro, Jundiaí, SP; **SUPLENTES AO CONSELHO DE ÉTICA**: José Roberto de Souza, Analista de Sistemas, aposentado, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 343.740.358-34, RG SSP/SP nº 4.609.464-7 e NIT nº 1001874289-8, residente na Rua Arnaldo Victaliano, 881, apto. 11 B, bloco 8, Iguatemi, Ribeirão Preto, SP, Maria de Lourdes Claro, Analista, brasileira, divorciada, portadora do CPF/MF nº 664.728.148-72, RG SSP/SP nº 6.587.149-2 e NIT nº 106.131.197-51, residente na Rua Oscar Pereira da Silva, 117, Apto. 21, Itaim Bibi, São Paulo, SP e José Hamilton Brandão Ferreira, Fitotecário, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 390.620.748-04, RG SSP/SP nº 4.269.288-X e NIT nº 103.99556.23.8, residente na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 469, apto. 41, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada mais havendo a tratar, o presidente em exercício do **SINDPD**, João Antonio Nunes Gomes e Silva que declarou encerrada a reunião, e eu, José Gustavo Oliveira Netto, Secretário Geral que secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que vai assinada por **JOÃO ANTONIO NUNES GOMES E SILVA**, presidente em exercício e por mim, **JOSÉ GUSTAVO OLIVEIRA NETTO**, Secretário Geral, assistidos por **AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA**, advogada, OAB/SP 184.291, para que produza seus jurídicos efeitos. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 35c47ea
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494897700000202574453?instancia=1
Número do documento: 23052219494897700000202574453

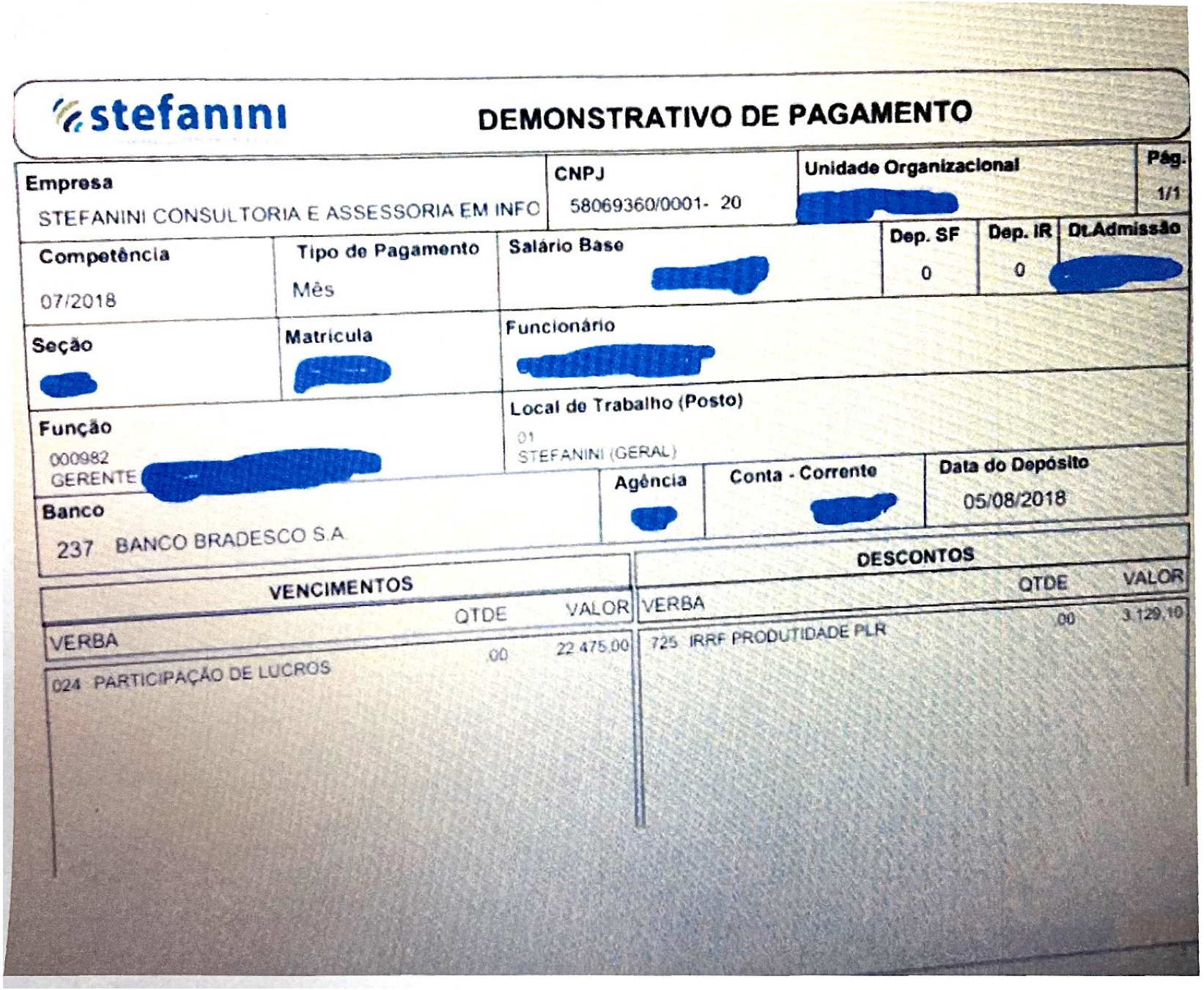

stefanini

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pág.
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFO	58069360/0001- 20	[redacted]	1/1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
07/2018	Mês	[redacted]	0	0	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
000982 GERENTE [redacted]	01 STEFANINI (GERAL)

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
237 BANCO BRADESCO S.A.	[redacted]	[redacted]	05/08/2018

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	22.475,00	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	,00	3.129,10

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2ca3190
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494946100000202574455?instancia=1
Número do documento: 23052219494946100000202574455

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pág.
STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFOF	1530329/0003- 99	[redacted]	1/1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
02/2023	Mês	20.282,21	0	0	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
004070 GERENTE [redacted]	10760 STEFANINI - SAO PAULO

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
341 BANCO ITAU S.A.	[redacted]	[redacted]	05/03/2023

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	39.265,62	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	,00	7.746,52

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 7b13845
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219494998300000202574458?instancia=1
Número do documento: 23052219494998300000202574458

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pág.
STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFOF	1530329/0003- 99	[redacted]	1/1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
03/2022	Mês	20.282,21	0	0	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
004070 GERENTE [redacted]	10760 STEFANINI - SAO PAULO

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
341 BANCO ITAU S.A	[redacted]	[redacted]	05/04/2022

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	32.004,02	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	,00	5.749,58

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 5c93864
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495045900000202574460?instancia=1
Número do documento: 23052219495045900000202574460

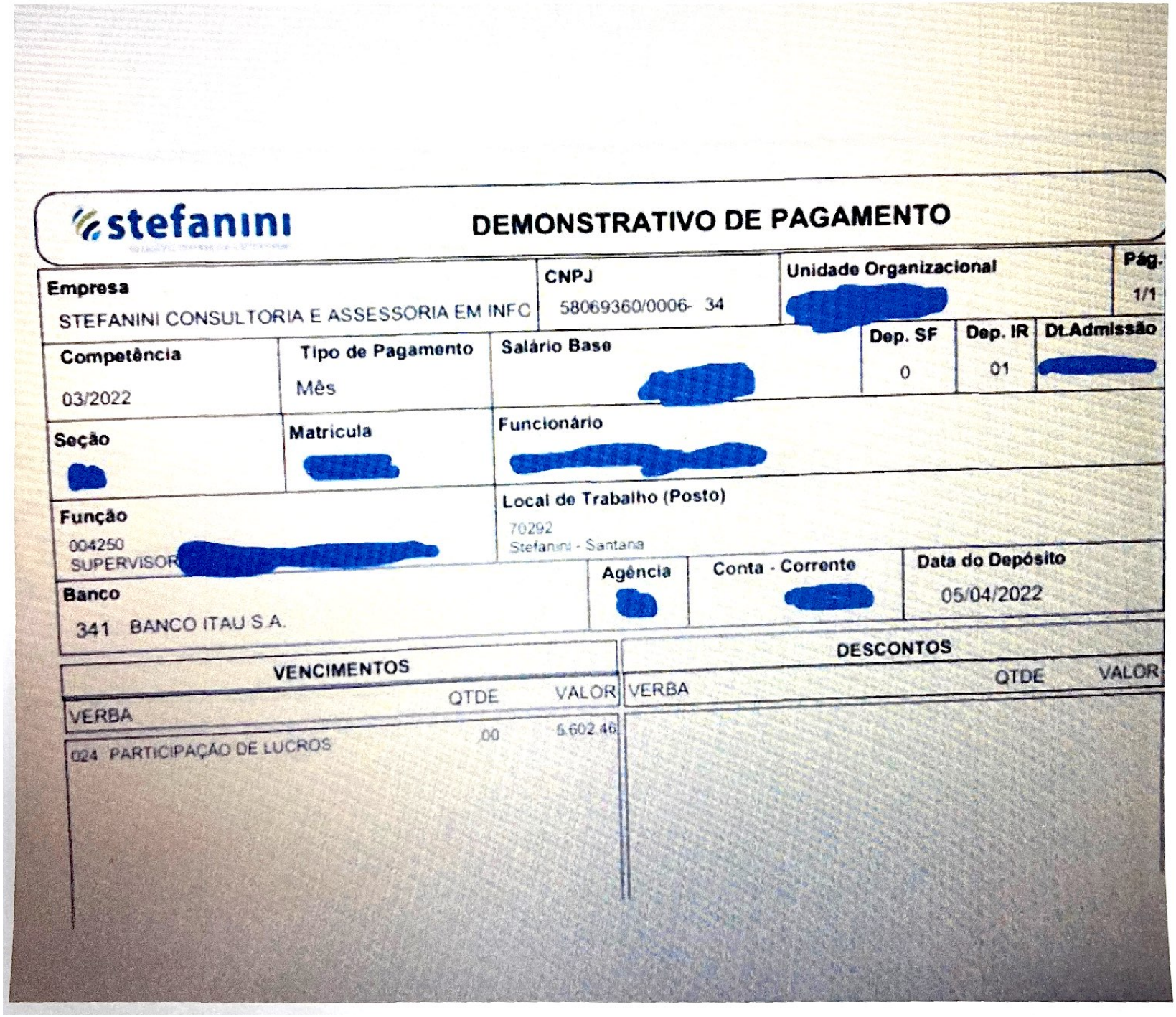

stefanini

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pág.
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFO	58069360/0006- 34	[redacted]	1/1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
03/2022	Mês	[redacted]	0	01	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
004250 SUPERVISOR [redacted]	70292 Stefanini - Santana

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
341 BANCO ITAU S.A.	[redacted]	[redacted]	05/04/2022

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	5.602,46			

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 1df3fa6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495084700000202574462?instancia=1
Número do documento: 23052219495084700000202574462

stefanini

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	P
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFO	58069360/0006- 34	[redacted]	1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissã
02/2021	Mês	[redacted]	0	0	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local do Trabalho (Posto)
[redacted] SUPERVISOR [redacted]	70292 Stefanini - Santana

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
341 BANCO ITAU S.A	[redacted]	[redacted]	05/03/2021

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	7.924,80	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	,00	93,54

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4993fbb
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495133300000202574464?instancia=1
Número do documento: 23052219495133300000202574464

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pá
STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFOF	1530329/0003- 99	[redacted]	1/

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
02/2021	Mês	[redacted]	0	0	[redacted]

Seção	Matricula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
004070 GERENTE [redacted]	10760 STEFANINI - SAO PAULO

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
341 BANCO ITAU S A	[redacted]	[redacted]	05/03/2021

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	,00	27.988,62	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	,00	4.645,34

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - be9971c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495169500000202574466?instancia=1
Número do documento: 23052219495169500000202574466

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 33707fc
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495230300002025744 67?instancia=1
Número do documento: 23052219495230300002025744 67

stefanini

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Empresa	CNPJ	Unidade Organizacional	Pág.
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFO	58069360/0001- 20	[redacted]	1/1

Competência	Tipo de Pagamento	Salário Base	Dep. SF	Dep. IR	Dt.Admissão
06/2019	Mês	[redacted]	0	0	[redacted]

Seção	Matrícula	Funcionário
[redacted]	[redacted]	[redacted]

Função	Local de Trabalho (Posto)
000982 GERENTE [redacted]	01 STEFANINI (GERAL)

Banco	Agência	Conta - Corrente	Data do Depósito
237 BANCO BRADESCO S.A.	[redacted]	[redacted]	05/07/2019

VENCIMENTOS			DESCONTOS		
VERBA	QTDE	VALOR	VERBA	QTDE	VALOR
024 PARTICIPAÇÃO DE LUCROS	.00	12.628,14	725 IRRF PRODUTIDADE PLR	.00	649,23

FLS.: 68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 1000674-52.2018.5.02.0000
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO- SEPROSP
ADV: JULIANO VINHA VENTURINI
SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTADORES E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP
ADVOGADO: ANTÔNIO ROSELLA
***CUSTOS LEGIS*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Cuida-se de dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTADORES E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP** contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTADORES E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP.**

1. Da inicial

O Sindicato Suscitante, representante da categoria econômica das empresas de processamento de dados e serviços de informática, alega, em síntese, que "*durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018 foram realizadas as negociações coletivas, visando a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 2017, também tendo ficado acordado que esta continuaria a ser válida enquanto não fosse acordada uma nova Convenção Coletiva de Trabalho para 2018*". Após diversas reuniões, as partes não chegaram a um bom termo, culminando

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

com o encerramento das negociações em 13/03/2018. As partes afastaram a possibilidade de mediação e "*deliberaram a concessão do comum acordo para ajuizarem dissídio coletivo*". As negociações levaram à manutenção das cláusulas preexistentes, restando contudo algumas cláusulas por ajustar.

Prossegue o Suscitante alegando que as negociações foram exauridas, não restando outra alternativa senão ajuizar dissídio coletivo, delegando ao Tribunal decidir *"as cláusulas que não foram objeto de acordo entre as partes, acima especificadas"*.

Requereu notificação do sindicato profissional para manifestar-se e apresentar proposta de conciliação, pena de incorrer em recusa de negociação, "*seguindo então no imediato julgamento do feito, com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 114, § 2º da Constituição Federal*".

Juntou documentos comprobatórios de constituição, legitimidade e negociação (fls. 9/109 do pdf).

2. Da contestação

O Suscitado arguiu preliminar de carência de ação por ausência de negociação prévia ou comum acordo para instauração do dissídio. Também arguiu falta de legitimidade do sindicato da categoria econômica para suscitar dissídio coletivo de natureza econômica. Alega ainda que, pela retomada das negociações, que prosseguem, o dissídio perdeu objeto, já que há expressa previsão de prorrogação da validade da norma coletiva anterior até a celebração de nova norma.

No mérito, destaca que diversas cláusulas foram expressamente prorrogadas, restando por ajustar as cláusulas de expressão econômica.

Requer, por consequência, a extinção do dissídio sem resolução do mérito.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial designou audiência de instrução e conciliação, que se realizou em 17/04/2018, à qual compareceram às partes, que formularam pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 mês, o que foi deferido.

Determinada a distribuição, foi sorteado este Desembargador, Davi Furtado Meirelles.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Em segunda audiência, realizada em 17/05/2018, também sob a presidência do Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial, o Sindicato profissional Suscitado reiterou não concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo, por não terem sido encerradas as negociações coletivas. Registrada a ausência de conciliação, foi dado prazo ao suscitado, de dez dias úteis, para apresentação de defesa e documentos, com dez dias subsequentes para manifestação do Suscitante.

O Suscitante apresentou réplica, onde rebate os termos da defesa, insistindo em sua legitimidade *ad processum*, conferida, a seu ver, durante o próprio processo negocial, que reservou às partes o direito de propor dissídio coletivo de forma unilateral. Arremata afirmando que "*a tese ora sustentada pelo Sindicato-suscitado, afronta o disposto no artigo 8º da Constituição Federal, bem como o artigo 857 da CLT, bem como o acordado pelas partes na negociação coletiva*", impondo-se a rejeição da preliminar de extinção. Aduziu ainda que as atas de reuniões comprovam à saciedade o esgotamento das negociações. Refuta a alegação de perda de objeto do dissídio. No mérito, repisa que a ultratividade das cláusulas coletivas restou vedada também por decisão do Supremo Tribunal Federal, não sendo acertada a tese do Suscitado de que diversas cláusulas permanecem em vigor. Por fim, requer sejam rejeitadas as preliminares e, no mérito, julgado procedente o dissídio.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer circunstanciado, no qual se manifestou pela extinção do dissídio sem resolução do mérito, por incapacidade processual do sindicato econômico para propor dissídio coletivo, ressaltando que as normas anteriormente acordadas devem permanecer válidas por expressa concordância das partes.

Em 27 de setembro de 2018, foi realizada terceira audiência de conciliação, sob a presidência deste Relator na qual restou assentado o seguinte:

> *A presente audiência está sendo realizada por determinação deste Relator, que diante da impossibilidade de um acordo geral entre as partes, houve por bem sugerir a transformação do presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal. Para tanto, necessário alguns esclarecimentos:*
>
> *1º) O presente Dissídio Coletivo econômico diz respeito à data-base de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;*
>
> *2º) Durante as tratativas, as partes chegaram a um consenso em relação a 52 cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, sejam elas econômicas ou sociais, quais sejam: 1ª, 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 45ª, 47ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 62ª, 63ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª e 75ª;*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

3º) Em relação à Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, portanto, restaram 23 cláusulas que não foram acordadas, sendo elas: 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 10ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 27ª, 28ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 44ª, 46ª, 48ª, 49ª, 60ª, 61ª, 64ª e 65ª;

4º) Também durante as negociações, duas novas cláusulas foram sugeridas pelo Sindicato Suscitante, sem deliberação por parte do Sindicato Suscitado;

5º) Ressalve-se, desde já, que as partes já haviam concordado com a instauração do presente Dissídio Coletivo econômico, por qualquer uma delas de forma unilateral, não havendo preliminar de comum acordo neste caso, conforme ata da primeira reunião realizada em 10/01/2018, muito embora o Sindicato Suscitado tenha registrado que gostaria de continuar as negociações coletivas diretamente com o Sindicato Suscitante;

6º) O Sindicato Suscitado concorda, no presente ato, com a proposta de transformar o presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, nos termos das Leis 9.307/96 e 13.129/2015, tendo em vista o precedente judicial ocorrido no Processo TRT/SDC/SP nº 1001801-25.2018.5.02.0000;

7º) O Sindicato Suscitante requer um prazo de 10 dias para se manifestar quanto à proposta de transformar o presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, o que será feito em simples petição juntada aos autos.

A id b9f7c19 Sindicato Suscitado se manifesta, reiterando e justificando a rejeição da proposta de arbitramento. Aduz que:

O Sindicato patronal aproveita, ainda, para esclarecer que, ao contrário do que restou consignado no termo de audiência realizada em 27/09/2018, a bem da verdade, as partes litigantes já possuem convergência em 62 (e não 52) cláusulas da CCT em negociação (cf. proposta acostada às fls. 61 destes autos), a seguir indicadas:

1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, e 75ª.

Ou seja, as cláusulas sobre as quais ainda recaem a divergência negocial são:

3ª, 4ª, 7ª, 16ª, 17ª, 18ª, 27ª, 28ª, 36ª, 37ª, 38ª, 44ª, e 46 (além das duas novas cláusulas sugeridas pelo Sindicato Patronal: 76ª e 77ª).

Por fim, o Sindicato Patronal reforça a necessidade de julgamento imediato do presente Dissídio Coletivo, em virtude da necessidade de regulamentação de vários benefícios concedidos aos empregados da categoria, que somente podem ser praticados (com segurança jurídica) a partir da normatização dos mesmos (especialmente para as empresas de natureza jurídica pública, mista, e por exigência das novas regras de compliance).

Assim, em prol dos interesses dos empregados da categoria, requer-se a colocação do presente Dissídio Coletivo em pauta de julgamento o mais brevemente possível.

A id 9d84ba8, manifestação do Suscitante, nos seguintes termos:

Reitera o Sindicato suscitado sua manifestação de fls., e fls., para

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

continuidade das negociações sendo certo que sua concordância para solução arbitral decorreu da ilegitimidade suscitada para o Sindicato patronal vir a Juízo como fez, frustrando solução amigável;

REITERA em todos os seus termos o ajuste formalizado entre as partes no dia 10.01.2018, "in verbis" ; ".....enquanto não for definida uma nova CCT, permanecerá valida a Convenção Coletiva/2117".....

MAS E AINDA POR CAUTELA, destaca o suscitado:

ÁS FLS. 38/39/40 dos autos junto a petição suscitando o presente dissídio coletivo o suscitante fez juntada do pedido do Suscitado constatando que este apresentou 54 (cinquenta e quatro clausulas) pré-existentes para serem renovadas com a mesma redação;

01. Na ata da audiência de 27.9.18, neste dissídio, restou consignado no item 02 que teria havido consenso em 52 (cinquenta e duas clausulas), o que na verdade corresponde a "pauta do Sindicato profissional de fls. 38/39/40;

02. Cláusulas pendentes que o Patronal pretende alterar (vide fls. 61/82), mas que o suscitado tem como proposta mantê-las - mesma redação preexistentes da convenção coletiva anterior:

***a. clausula seis** - preexistente proposta patronal para diminuir o valor da multa por atraso no pagamento de salário da clausula pré-existente;*

***b. cláusula sete** - alterar a clausula pré-existente para não comunicar ao Sindicato normas do reembolso de quilometragem; substituição eventual - mantida a proposta da clausula preexistente;*

c. clausula décima sexta** - alterar a clausula de participação em lucros e resultados suprimindo o parágrafo primeiro e segundo da pré-existente . que eliminar **aplicação das mesmas condições de PLR de empresas do grupo econômico que vige a mais de dez anos;

***d. clausula décima sétima** - reajuste auxilio alimentação; **clausula décima oitava**; proposta patronal para alterar a assistência medica, inserindo coparticipação e contribuição financeira do dependente;*

***e. clausula vigésima primeira** - proposta é manutenção da complementação de auxilio previdenciário;*

***f. clausula vigésima sétima** - . homologações pretende o Sindicato patronal alterá-la tornando "facultativa";*

***g. clausula vigésima oitava** - trabalho em casa - patronal pretende alterar totalmente a clausula excluindo participação sindicato;*

***h. clausula trigésima sexta** - viagens a serviço proposta patronal para excluir tempo de viagem do computo da jornada, em violação da legislação;*

***i. clausula trigésima sétima** - proposta para alterar a clausula e apenas excepcionar cooperativas;*

***j. clausula trigésima oitava** - . Jornada de Trabalho incluir domingo como dia normal para trabalho e acrescentar banco de horas;*

***k. clausula trigésima nona** - compensação de faltas e atrasos - patronal quer alterá-la totalmente;*

***l. clausula quadragésima quarta** - férias excluir o sindicato de qualquer participação;*

***m. clausula quadragésima sexta** - atestados médicos acrescentar parágrafo terceiro;*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

n. quadragésima oitava *- semana da saúde da mulher manter a redação;*

o. clausula quadragésima nona *- comunicação acidente do trabalho - manter a clausula;*

p. clausula sexagésima *CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL sindicato profissional. - MANTER A CLAUSULA.*

q. Clausula sexagésima primeira *- multa pelo descumprimento de clausulas - patronal quer alterar com acréscimo de parágrafo;*

r. clausula sexagésima quarta *- negociação complementar - manter;*

s. clausula sexagésima quinta *- reabertura de negociações - manter;*

03. a proposta econômica do suscitado reajuste dos salários normativos em 3,5% (três e meio por cento), reajuste dos demais salários em 3%;

04. no que pertine a receita orçamentária da entidade, manutenção da clausula pré-existente que tem previsão expressa do "Termo de Ajustamento de Conduta", aplicado a mais de 17 anos;

Diante das manifestações, e da possibilidade efetiva de acordo, foi designada audiência para o dia 05 de dezembro do corrente ano, onde as partes, por fim, conciliaram-se acerca das cláusulas remanescentes acolhendo a proposta da presidência em relação às cláusulas 3ª, 4ª, 7ª, 16ª, 17ª, 18ª, 27ª, 28ª, 36ª, 37ª, 38ª, 44ª, 46ª e 77ª, tendo as partes esclarecido que a cláusula 76ª foi retirada.

Também em audiência, o MPT manifestou-se favorável ao acordo alcançado pelas partes.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminares

Diante do acordo celebrado, não subsistem as preliminares arguidas, de modo que declaro prejudicada a análise.

II - Mérito

Conforme relatado, o Desembargador Relator, em audiência, formulou propostas para as cláusulas acima indicadas, nos seguintes termos:

3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Aplicável ao digitador, R$ 1.462,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

B) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R$ 1.165,00 (um mil cento e sessenta e cinco reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) Aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais). Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

4ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigente em 01 de janeiro de 2017, serão reajustados em 01 de janeiro de 2018, com o percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2017, o reajuste salário de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

7ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

16ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da homologação do presente acordo em Dissídio Coletivo, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 12.832/13.

17ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R$ 18,00 (dezoito reais) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

18ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se, durante o ano de 2018, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Medica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

27ª - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida serão as mesmas previstas na Instrução Normativa nº 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010, publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) Os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 7º - As Empresas recolherão ao SINDPD, quando dos cálculos homologatórios, a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).

28ª - TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

36ª - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo Único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

37ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

38ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a Lei nº 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado ás empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

44ª - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando ás férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

46ª - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias úteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

76ª Retirada

77ª - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos."

As partes declararam sua concordância com a solução proposta pelo Desembargador Relator, ajustando a norma coletiva para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Assim, as partes consolidaram a norma coletiva a ser submetida à homologação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na forma abaixo transcrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *no período de* ***01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018****, e a data base da categoria em* ***01 de janeiro****.*

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), ***Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia****.*

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

A) *Aplicável ao digitador, R$ 1.462,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;*

B) *Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R$ 1.165,00 (um mil cento e sessenta e cinco reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

C) *Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

D) *Aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais). Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.*

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigente 01 de janeiro de 2017, serão reajustados, 01 de janeiro de 2018, com o percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento).

Parágrafo 1º *- Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.*

Parágrafo 2º *- Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2017, o reajuste salário de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2017.*

Parágrafo 3º *- Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 4º - *O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.*

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As Empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 1º - *As Empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.*

Parágrafo 2º - *As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.*

Parágrafo 3º - *As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.*

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula ***"Adiantamento/Pagamento dos Salários"*** *da presente* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).*

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - *Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo Segundo *- As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.*

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECTÁRIAS

O índice estipulado na Cláusula ***"Reajuste Salarial"****, da presente* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.*

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma ***COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO*** *correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.*

Parágrafo 1º *-* *Essa* ***COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO*** *não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.*

Parágrafo 2º *- No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas por esta ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

início do gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - *Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).*

Parágrafo 2º - *O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,*** *ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.*

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - *Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula* ***"Hora Extraordinária"*** *e seus parágrafos, desta* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 2º - *O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - *Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R$ 18,00 (dezoito reais) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º *- Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.*

Parágrafo 2º *- As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

***Parágrafo 1º** - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.*

***Parágrafo 2º** - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se, durante o ano de 2018, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Medica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.*

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

*Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula **"Salários Normativos", "alínea B"**, para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.*

***Parágrafo 1º** - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.*

***Parágrafo 2º** Os signatários convencionam que as*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, ***alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.***

Parágrafo 3º *Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - *Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", **"alínea B"**, estabelecido pela apólice **SEPROSP/SINDPD**, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.***

Parágrafo 2º - *As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.*

Parágrafo 3º - *As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 1º - *O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.*

Parágrafo 2º - *O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.*

Parágrafo 3º - *O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.*

Parágrafo 4º - *As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula ***"Salários Normativos", "alínea B"****.*

Parágrafo 1º *- Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.*

Parágrafo 2º - *O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

***Parágrafo único** - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º -** Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

***Parágrafo 2º -** O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

***A)** O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

B) *A documentação exigida serão as mesmas previstas na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.*

C) *As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.*

D) *Os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.*

Parágrafo 1º *- Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.*

Parágrafo 2º *- O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.*

Parágrafo 3º *- As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.*

Parágrafo 4º *- Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.*

Parágrafo 5º *- O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.*

Parágrafo 6º *- No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.*

Parágrafo 7º *- As Empresas recolherão ao SINDPD, quando dos cálculos homologatórios, a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º *- Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.*

Parágrafo 2º *- Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.*

Parágrafo 3º *- As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - *O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.*

Parágrafo 2º - *O* ***SEPROSP*** *e o* ***SINDPD*** *recomendam às Empresas abrangidas por esta* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *a adoção da* ***LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS****, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.*

Parágrafo 3º - *Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.*

Parágrafo 4º - *Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.*

Parágrafo 5º - *Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - *A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.*

Parágrafo 2º *A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo Único - *As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º *- Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º *- As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º *- Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.*

Parágrafo 2º *- Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.*

A) *As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.*

B) *As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.*

Parágrafo 3º *- Fica autorizado ás empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.*

Parágrafo 4º *- Será permitido o trabalho em horário flexivel de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.*

Parágrafo 5º *- Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do ***BANCO DE HORAS****, formado pelas* ***HORAS POSITIVAS*** *(horas extras) e* ***HORAS NEGATIVAS*** *(faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:*

Parágrafo 1º - *O acerto do* ***BANCO DE HORAS*** *deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).*

Parágrafo 2º - *Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.*

Parágrafo 3º - *O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu* ***BANCO DE HORAS*** *(horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.*

Parágrafo 4º - *Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no* ***BANCO DE HORAS*** *(horas positivas).*

Parágrafo 5º - *Os empregados com horas negativas* ***DEVERÃO*** *zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras*

Parágrafo 6º - *No cômputo mensal do* ***BANCO DE HORAS****, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

(quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - *A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.*

Parágrafo 8º - *A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.*

Parágrafo 9º - *A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do* ***BANCO DE HORAS****.*

Parágrafo 10º - *A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao* ***SINDPD*** *a utilização do previsto nesta Cláusula.*

Parágrafo 11º - *Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do* ***BANCO DE HORAS****, a Empresa terá um* ***HORÁRIO BASE*** *de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) *05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;*

B) *05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;*

C) *05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.*

D) *03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

48 horas posteriores.

***E)** 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

***Parágrafo 1º -** Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

***Parágrafo 2º -** É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

***Parágrafo único -** Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Único - *Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - *As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.*

Parágrafo 2º - *O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.*

Parágrafo 3º - *É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.*

Parágrafo 4º - *Quando ás férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.*

Paragrafo 5º - *Quando as férias forem gozadas pelo periodo de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.*

Parágrafo 6º - *Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

***Parágrafo 1º** - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.*

***Parágrafo 2º** - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.*

***Parágrafo 3º** - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

*O **SEPROSP,** em conjunto com o **SINDPD,** compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

*Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o **SINDPD**, realizarão a **SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.***

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO

*A Empresa encaminhará ao **INSS** a **CAT** dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos **(LER),** ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo,devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.*

***Parágrafo 1º -** Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a **CAT** o **SINDPD** a emitirá, encaminhando-a ao INSS.*

***Parágrafo 2º -** Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT

*Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da **NR-17**, alterada pela Portaria **MTPS 3751,** de **26/11/1990,** e a Norma Técnica sobre **LER DORT,** adotada pela Resolução **SS-197,** de **16/06/1992**, nos termos expressos das suas aplicações.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS

*Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre **SINDPD** e **SEPROSP** com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.***

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

SINDICALIZAÇÃO

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo ***SINDPD****.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - *O* ***SINDPD*** *enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.*

Parágrafo 2º - *Recebido o ofício do* ***SINDPD*** *a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.*

Parágrafo 3º - *Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas abrangidas por esta ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Os diretores do ***SINDPD****, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - *Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.*

Parágrafo 2º - *O* ***SINDPD*** *se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.*

Parágrafo 3º - *A partir de 01/01/2000 os diretores do* ***SINDPD*** *somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do ***SINDPD****, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas integrantes das categorias econômicas

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

*representadas pelo **SEPROSP** recolherão a Contribuição Sindical até o dia 31/01/2018 e a Contribuição Confederativa até o dia 31/07/2018, conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, observada a deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 10 de janeiro de 2018.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E", DA CLT

As empresas descontarão de todos os empregados que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R$ 40,00 (quarenta reais), a partir de janeiro de 2018, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" DA CLT, TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado nos jornais: O Imparcial, de Araraquara; Diário de Assis, de Assis; Jornal da Cidade, de Bauru; Jornal Folha de São Paulo, edição Folha do Interior, de Campinas; Diário da Franca, de Franca, Jornal de Jundiaí; Jornal da Manhã, de Marília, O Imparcial, de Presidente Prudente; Jornal A Cidade - Ribeirão Preto; Jornal Expresso Popular, de Santos; O Vale, São José dos Campos; Diário da Região, de São José do Rio Preto; Diário de São Paulo, de São Paulo e Jornal Cruzeiro do Sul, de Sorocaba, todos em edição de 25 de novembro de 2017.

***Parágrafo 1º** - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;*

***Parágrafo 2º** - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, do dia 03 de janeiro de 2018 ao dia 12 de janeiro de 2018, de Segunda a Sábado da 9h00 às 17h00, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente nos seguintes endereços: São Paulo e região: Rua Juventus, 690 - Mooca - São Paulo - SP; Araçatuba e região: Rua Campos Sales, 97, 9º andar, sala 94, Edifício Campos Sales, Centro, Araçatuba, SP; Araraquara e região: Rua Padre Duarte, 151, sala 57, Edifício América, Araraquara, SP; Bauru e região: - Avenida Getúlio Vargas, 21-51 - Cj.21 - Jardim Europa, Bauru, SP; Campinas e região: Clube Fonte São Paulo - Rua: José Paulino, 2138 - Vila Itapura, Campinas, SP; Jundiaí e região: Av. Jundiaí, 549, Anhangabaú, Jundiaí, SP;*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Presidente Prudente e região: Av. Coronel José Soares Marcondes, 871, Sala 112, 11º andar, Bosque, Presidente Prudente, SP; Ribeirão Preto e região: Rua Candido Portinari, 75, Jd. América, Ribeirão Preto, SP; Santos e região: Av. Ana Costa, 79, cj. 82, Vila Mathias, Santos, SP; São José dos Campos e região: Rua Major Vaz, 274, Vila Ady Anna, São José dos Campos, SP; São José do Rio Preto e região: Rua Silva Jardim, 2378, Pq. Industrial, São José do Rio Preto, SP e Sorocaba e região: Rua Sete de Setembro, n 287 - sala 93 - Centro - Sorocaba.

***Parágrafo 3º** - Aos empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de ferias, auxílio doença, licenca maternidade ou acidente do trabalho, no periodo previsto no paragrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposicao ao desconto mediante manifestacao escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.*

***Parágrafo 4º** - Os empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.*

***Parágrafo 5º**- As oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao SINDPD através de Cartório, serão consideradas desacato às Assembleias e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.*

***Parágrafo 6º**- Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não trata de Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, Alínea "E", da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento consagrado pela mesma Corte Suprema.*

***Parágrafo 7º** - o funcionário admitido após a data base terá o direito de manifestar oposição no prazo de 10 dias após cumprido o contrato de experiência.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Parágrafo 8º *- Na hipótese de demanda judicial ou administrativa, em que se discute o desconto ou postule o estorno da contribuição assistencial do empregado, o SINDPD arcará com a devolução do valor correspondente e com as demais despesas da demanda, isentando a empresa de qualquer responsabilidade quanto a estes títulos, bem como não será considerado descumprimento da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Findado à demanda e apresentado os cálculos pela empresa o SINDPD terá 30 (trinta) dias para devolução do numerário.*

Parágrafo 9ª *- Por Demanda administrativa entende-se toda e qualquer impugnação feita pelo empregado em relação a cobrança da contribuição assistencial perante entes do poder executivo e Ministério Público.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente, ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****,acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:*

A) *descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria,* ***Cláusula "Salários Normativos", "alínea B****, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.*

B) *descumprimento de Lei e da presente* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do* ***SINDPD.***

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo ***SINDPD****, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do ***SINDPD*** *Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.*

Parágrafo Único - *Os comunicados serão encaminhados pelo* ***SINDPD*** *ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

Fica garantida ao ***SINDPD*** *a abertura de negociação complementar à presente* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:*

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - *As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a* ***JUSTIÇA DO TRABALHO****.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

B) CONFLITOS COLETIVOS - *O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.*

C) PRAZOS *- A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.*

Parágrafo Único - *A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do* ***SINDPD*** *e do* ***SEPROSP.***

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, os empregados, ou o* ***SINDPD,*** *poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.*

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *e na legislação vigente.*

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO

O ***SEPROSP*** *e o* ***SINDPD****, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do* ***SENAS*** *- Serviço Nacional dos Serviços e da*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º *- As Empresas abrangidas por esta* ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO*** *contribuirão mensalmente para a criação do* ***SENAS*** *com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.*

Parágrafo 2º *- O* ***SEPROSP*** *elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do* ***SENAS.***

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.***

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

a) *para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;*

b) *para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;*

c) *para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.*

Parágrafo único - *As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.*

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS

As Empresas fornecerão ao ***SINDPD*** *código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.*

Parágrafo 1º - *Compete ao* ***SINDPD*** *indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do* ***SINDPD*** *à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.*

Parágrafo 2º - *Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.*

Parágrafo 3º - *Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.*

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos.

Nessa conformidade, considerando a solução do conflito coletivo pelas próprias partes, bem assim que, examinada a avença celebrada, verifica-se que foram observadas as formalidades legais, sua homologação é medida que se impõe.

Homologo a avença.

Concedo estabilidade de 30 (trinta) dias aos integrantes da

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

categoria profissional, a partir da data da publicação do acórdão, na forma do Precedente Normativo nº 36 deste Tribunal.

Sessão de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, realizada em 17 de dezembro de 2018, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: DAVI FURTADO MEIRELLES (RELATOR), CARLOS ROBERTO HUSEK, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, RODRIGO GARCIA SCHWARZ, DANIEL DE PAULA GUIMARÃES, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E IVANI CONTINI BRAMANTE.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Juíza Convocada Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, sendo substituída pelo Exmo. Juiz Rodrigo Garcia Schwarz.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ VALDIR MACHADO.

Sustentação oral: Dr. Antonio Rosella, pelo Suscitado, que dispensou a leitura do relatório.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, em: **HOMOLOGAR O ACORDO** entabulado pelas partes, nos termos da fundamentação do voto.

Concede-se estabilidade de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do acórdão, na forma do Precedente Normativo nº 36 deste Tribunal, aos integrantes da categoria profissional.

Ficaram vencidos parcialmente os Exmos Desembargadores Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, Fernando Álvaro Pinheiro e Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que não aplicavam o Precedente Normativo nº 36 da SDC deste

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2

regional, pois o mesmo serve exclusivamente para balizar os julgamentos dos dissídios coletivos no exercício do poder normativo, não sendo aplicável em caso de acordo que pacifica o conflito, situação em que deve ser respeitada a autonomia da vontade das partes.

Custas pelas partes, em igual proporção, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma delas.

Na hipótese de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 62 do Provimento GP nº 01/2008, com a redação dada pelo Provimento GP nº 01/2018, publicado no DEJT de 07/5/2018.

Após, remeta-se ao arquivo.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

J_DFM\Votos\G/dfm

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[DAVI FURTADO MEIRELLES]**

https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18120615041623800000040100148

Documento assinado pelo Shodo

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a4eee2
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495355600000202574468?instancia=1
Número do documento: 23052219495355600000202574468

Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000550-35.2019.5.02.0000 em 09/12/2021 16:00:12 - eddf438 e assinado eletronicamente por:

- ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Consulte este documento em:
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código **21120915585833700000096468944**

Documento assinado pelo Shodo

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

EXMO SR DR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DC 100055.35.2019.5.02.0000

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, entidade sindical de primeiro grau e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem informar que as o partes realizaram acordo nos seguintes termos, requerendo a extinção e arquivamento do presente dissidio.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

Vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** abrangerá a (s) categoria (s): Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Aplicável ao digitador, R$ 1.512,14 (um mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R$ 1.204,95 (um mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

C) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R$ 1.675,56 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

D) Aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R$ 1.675,56 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente **CCT**, vigentes em 01 de janeiro de 2019, serão reajustados com o percentual de 3,43% (tres vírgula quarenta e tres por cento).

DS
ADRB

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

§1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, de estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
§2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2018, o reajuste de salário de 3,43% (tres vírgula quarenta e tres por cento). será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2018.
§3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função reajuste igual.
§4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa".

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.
As Empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até dia 20(vinte) de cada mês.
§ único - O complemento dos salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.
Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente **CCT** serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM
As Empresa reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.
§1º - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.
§2º - A Empresa encaminhará ao **SINDPD** cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECTÁRIAS.
O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente **CCT**, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.
Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.
Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição uma **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

§1º - Essa **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

DS
ADRB

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

§2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobre jornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

§2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CCT** o interregno das 22:00 horas de um dia às 6:00 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CCT**, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Os Empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal por hora de sobreaviso.

§1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária e seus §'s", desta **CCT.**

§2º - O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS /MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

§ único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A Empresa terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CCT**, para apresentar ao **SINDPD**, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

As Empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R$ 18,62 (dezoito reais e sessenta e dois centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

§1º - Faculta-se à Empresa os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

§2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da coparticipação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

§1º - Os empregados abrangidos por esta **CCT** poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

§2º - O **SEPROSP**, em conjunto com o **SINDPD**, comprometesse, durante o ano de 2019, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente **CCT**, se a Empresa não dispuser de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsará suas empregadas e empregados o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

§1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

§2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula atendem ao disposto nos §s 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

mesmo Ministério.
§3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.
§1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CCT.**
§2º - As Empresas que não possuem a apólice, responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.
§3º - As Empresas já mantêm seguro poderá optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao Empregado que contem com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio-doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.
§1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.
§2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
§3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.
§4º - Se a Empresa já conceda o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".
§1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.
§2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, § único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

§ único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão de obra de prestadora de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

§1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CCT**.

§2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÕES.

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O **SINDPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no **SINDPD**, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

§1º - Os locais do **SINDPD**, hoje instalados para efetuar as homologações, são os seguintes: São Paulo, Araraquara, Campinas e Ribeirão Preto.

§2º - O **SINDPD** comunicará ao **SEPROSP**, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar para homologações.

§3º - A Empresa deverá marcar as homologações, junto aos locais do **SINDPD** com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza deles.

§4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

§5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que ele tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

§6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

§1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

§2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã.

§3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

§4- Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

§5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade desde que possuam, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

§1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

§2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

§ único - As Empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta **CCT** só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CCT** valer-se-ão de empregados por ela contratados sob o regime da CLT.

§1º - Quando da contratação de Empresa para prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

§2º - A Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

§2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CCT** o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas Cláusulas 12ª Hora Extra e 39ª Compensação de Faltas e Atrasos.
B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação conforme cláusula Auxílio Refeição e/ou Alimentação desta **CCT.**
§3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CCT** a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.
§4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.
§5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.
As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do **BANCO DE HORAS**, formado pelas **HORAS POSITIVAS** (horas extras) e **HORAS NEGATIVAS** (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta **CCT**, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:
§1º - O acerto do **BANCO DE HORAS** deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).
§2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa também descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.
§3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu **BANCO DE HORAS** (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.
§4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no **BANCO DE HORAS** (horas positivas).
§5º - Os empregados com horas negativas **DEVERÃO** zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.
§6º - No cômputo mensal do **BANCO DE HORAS**, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.
§7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.
§8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.
§9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do **BANCO DE HORAS.**

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

§10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SINDPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

§11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do **BANCO DE HORAS**, a Empresa terá um **HORÁRIO BASE** de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho;

D) 03 (três) dias consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores;

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

§1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

§ único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta **CCT** quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalharem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terá local apropriado onde seja permitida a guarda,

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, § 2º, da CLT.

§ único - Nos termos do artigo 396 da CLT, a empresa poderá conceder dispensa de 1 (uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

§1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

§2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

§3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

§4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

§5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

§6º - Na vigência da presente **CCT**, a Empresa comunicará ao **SINDPD** com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pela Empresa, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, odontológico ou Convênios do **SINDPD**, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

§1º - Serão reconhecidos e aceitos pela empresa para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

§2º - A empresa poderá estipular, por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O **SEPROSP**, em conjunto com o **SINDPD**, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Durante o ano, o **SEPROSP**, em conjunto com o **SINDPD**, realizará a SEMANA DA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

§1º - Conforme previsto no artigo 22, § 2º, da Lei 8213/91, quando o empregador não emitir a CAT o **SINDPD** a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

§2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT.

Passam a fazer parte integrante da presente **CCT** as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS-197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 – MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1, desobrigam a Empresa a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente **CCT** as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre **SINDPD e SEPROSP** com a interveniência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, o formulário de filiação, o Termo de Adesão e as informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDPD**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pela Empresa para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

§1º - O **SINDPD** enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º - Recebido o ofício do **SINDPD,** a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

§3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL.

Se a Empresa abrangida por esta **CCT** possuir mais de 200 (duzentos) empregados, será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do **SINDPD**, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

§1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

§2º - **O SINDPD** se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

§3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do **SINDPD** somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – MENSALIDADES SINDICAIS.

A Empresa descontará dos salários dos empregados associados do **SINDPD**, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao **SINDPD** no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo **SEPROSP** recolherão a Contribuição Confederativa consoante ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, conforme tabela disponível no portal www.seprosp.org.br.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALINEA "E", DA CLT e TCAC – nº 53/2000 – MPT/SINDPD.

As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pelo presente Acordo Judicial, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R$ 40,00 (quarenta reais), a partir de janeiro de 2019, em favor do **SINDPD**, conforme Artigo 513, ALINEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o **SINDPD** e o **MPT** - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada 21

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de novembro de 2018.

§ 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo **SINDPD**. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao **SINDPD** cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º - Fica assegurada a eficácia do direito de oposição que foi assegurado aos empregados, na conformidade do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores, em evento que ocorreu especificamente para essa providência, de 07.01.2019 a 16.01.2019, no Clube Juventus, nesta cidade e delegacias regionais.

§ 3º - Aos empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º - Os empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto, através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição no prazo de 10 dias após cumprido o contrato de experiência.

§ 6º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º - As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES** quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 8º - A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente **CCT** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) Descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) Descumprimento de Lei e da presente **CCT**, referente a mensalidade associativa e contribuição assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do **SINDPD**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções na Empresa poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo **SINDPD**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a Empresa colocará à disposição do **SINDPD:** Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

§ único - Os comunicados serão encaminhados pelo **SINDPD** ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao **SINDPD** a abertura de negociação complementar à presente **CCT**, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente **CCT** serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO.**

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

§ único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do **SINDPD** e do **SEPROSP**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SETIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CCT**, os empregados, ou o **SINDPD**, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, § único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta **CCT,** ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CCT** e na legislação vigente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O **SEPROSP** e o **SINDPD**, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do **SENAS** - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

§1º - As Empresas abrangidas por esta **CCT** contribuirão mensalmente para a criação do **SENAS** com o percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

§2º - O **SEPROSP** elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do **SENAS**.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – FUSÃO /INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta **CCT**.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A Empresa preencherá a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

a) Para fins de auxílio-doença: 3 (três) dias úteis;

b) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) Para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

§ único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

A Empresa fornecerá ao **SINDPD** código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

§1º - Compete ao **SINDPD** indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do **SINDPD** à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

§2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

§3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE.

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação /Lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos.

Desta forma requer a extinção e arquivamento do presente dissidio.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:
Augusta de Raeffray Barbosa
A8DE001F412A4DF

ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
OAB/SP 17663
Pelo SEPROSP

AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
OAB/SP 184.291
Pelo SINDPD

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: E64D2F37B53440A6BA9EBD70F41DD50A
Status: Concluído
Assunto: acordo
Envelope fonte:
Documentar páginas: 17
Assinaturas: 1
Certificar páginas: 1
Rubrica: 2
Assinatura guiada: Ativado
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Remetente do envelope:
Augusta De Raeffray Barbosa
Av. Angelica 35
SAO PAULO, SP 01227-000
augusta@raeffray.adv.br
Endereço IP: 177.92.64.14

Rastreamento de registros

Status: Original
09/12/2021 10:09:17
Portador: Augusta De Raeffray Barbosa
augusta@raeffray.adv.br
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Augusta de Raeffray Barbosa augusta@raeffray.adv.br ADVOGADA SINDPD Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by: Augusta de Raeffray Barbosa A8DE001F412A4DF...	Enviado: 09/12/2021 10:21:27 Visualizado: 09/12/2021 10:21:47 Assinado: 09/12/2021 10:21:55
	Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.92.64.14	

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/12/2021 10:21:27
Entrega certificada	Segurança verificada	09/12/2021 10:21:47
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/12/2021 10:21:55
Concluído	Segurança verificada	09/12/2021 10:21:55

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 4a374f9
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495540700000202574469?instancia=1
Número do documento: 23052219495540700000202574469

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012263/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066611/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.128801/2021-64
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, CNPJ n. 55.537.666/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista**, com abrangência territorial em **SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

3.1 - Para o ano de 2020:

A) aplicável ao digitador: R$ 1.579,88 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R$ 1.258,93 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática R$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk R$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

3.2 - Para o ano de 2021:

A) aplicável ao digitador: R$ 1.665,98 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R$ 1.327,54 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática R$ 1.846,04 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk R$ 1.846,04 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

4.1 - PARA O ANO DE 2020:

Os salários dos Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em **01.01.2019** serão reajustados com o percentual de **4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).**

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 obedecerá os seguintes critérios:

A) No salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.

B) No salário dos admitidos após 01/01/2019 que não tenham paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após esta data, o reajuste será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

4.2 - PARA O ANO DE 2021:

Os salários dos Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em **01.01.2020** serão reajustados com o percentual de **5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento).**

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020 obedecerá os seguintes critérios:

A) No salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.

B) No salário dos admitidos após 01/01/2020 que não tenham paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após esta data, o reajuste será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As Empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até dia 20 (vinte) de cada mês.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo único - O complemento dos salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula **"Adiantamento/Pagamento dos Salários"** da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAS CONSECTÁRIAS.

O índice estipulado na Cláusula **"Reajuste Salarial"**, da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição uma **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º salário poderá renunciar à presente Cláusula por meio de comunicado no Departamento Pessoal de cada empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o interregno das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento),preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula **"Hora Extraordinária"** e seus parágrafos, desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 (doze) meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletronica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Para o ano de 2020, as empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por dia, vinte e dois dias por mês, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Para o ano de 2021, as empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor minímo de R$ 20,51 (vinte reais e cinquenta e um centavos) por dia, vinte e dois dias por mês, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicado por 22, pagos antecipadamente para jornada de oito horas diárias, respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70%(setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo único - Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição fiannanceira será integralmente custeada pelo empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula **"Salários Normativos", "alínea B"**, para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e 01 (um) dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, ***alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério*.**

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", **"alínea B"**, estabelecido pela apólice **SEPROSP/SINDPD**, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", **"alínea B"**.

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12.506/2011, será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES.

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no **SINDPD** dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O **SINDPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010;

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato;

D) os empregados que solicitarem homologação no **SINDPD**, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do **SINDPD**, hoje instalados para efetuar as homologações, são os seguintes: São Paulo, Araraquara, Campinas e Ribeirão Preto.

Parágrafo 2º - O **SINDPD** comunicará ao **SEPROSP**, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar para homologações.

Parágrafo 3º - A Empresa deverá marcar as homologações, junto aos locais do **SINDPD** com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza deles.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que ele tenha sido efetuado até 60 (sessenta) dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O **SEPROSP** e o **SINDPD** recomendam às Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção da **LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS**, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazodecadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede, deverão ter obrigatóriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens à serviço.

Parágrafo único - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no “caput” desta Cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Paráfrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Paráfrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** nas suas Cláusulas 12ª Hora Extra e 39ª Compensação de Faltas e Atrasos.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação conforme cláusula Auxílio Refeição e/ou Alimentação desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Paráfrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Paráfrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Paráfrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do **BANCO DE HORAS**, formado pelas **HORAS POSITIVAS** (horas extras) e **HORAS NEGATIVAS** (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do **BANCO DE HORAS** deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa também descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu **BANCO DE HORAS** (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no **BANCO DE HORAS** (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas **DEVERÃO** zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do **BANCO DE HORAS**, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 (oitenta e quatro) minutos.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do **BANCO DE HORAS**.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SINDPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do **BANCO DE HORAS**, a Empresa terá um **HORÁRIO BASE** de funcionamento, com intervalo de 01 (uma) hora para refeição.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho;

D) 03 (tres) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a Empresa comunicará ao **SINDPD** com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do **SINDPD,** sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio por ano.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias úteis, e formas para a apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O **SEPROSP,** em conjunto com o **SINDPD,** compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o **SINDPD**, realizarão a **SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.**

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao **INSS** a **CAT** dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos **(LER),** ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional,.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a **CAT** o **SINDPD** a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da **NR-17**, alterada pela Portaria **MTPS 3751,** de **26/11/1990,** e a Norma Técnica sobre **LER DORT,** adotada pela Resolução **SS-197,** de **16/06/1992**, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre **SINDPD** e **SEPROSP** com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDPD**.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O **SINDPD** enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do **SINDPD,** a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias,a data, a hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que possuam mais de 200 (duzentos) empregados, será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do **SINDPD**, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O **SINDPD** se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do **SINDPD** somentepoderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do **SINDPD**, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R$ 15,00 (quinze reais), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As Empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo **SEPROSP** recolherão a Contribuição Confederativa consoante ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, conforme tabela disponível no portal www.seprosp.org.br .

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALINEA "E", DA CLT.

As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do **SINDPD**, conforme Artigo 513, ALINEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o **SINDPD** e o **MPT** - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma dos editais publicados no jornal Folha de São Paulo, edições de 18 de novembro de 2019 e de 12 de dezembro de 2020.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo **SINDPD**. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao **SINDPD** cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

Parágrafo 2º - Para o ano de 2020, fica assegurada a eficácia do direito de oposição que foi assegurado aos empregados, na conformidade do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores, em evento que ocorreu especificamente para essa providência, de 06.01.2020 a 15.01.2020, no Clube Juventus, nesta cidade e nas delegacias regionais.

Parágrafo 3º - Para o ano de 2021, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 03 de janeiro de 2022 a 12 de janeiro de 2022, de Segunda a Sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SINDPD** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, no Clube Juventus, nesta cidade e nas delegacias regionais do **SINDPD**.

Parágrafo 4º - Aos empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

Parágrafo 5º - Os empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto, através de carta registrada, endereçada à sede do **SINDPD**, Avenida Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

Parágrafo 6º - Os empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD,** admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto, no prazo de 10 dias corridos após o término do contrato de experiência.

Parágrafo 7º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 8º - As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES** quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

Parágrafo 9º - A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

Parágrafo 10º - Os descontos relativos às Contribuições Assistenciais dos Empregados que não fizeram oposição, referente ao ano de 2020 poderão ser parcelados em 3 (três) vezes, a partir do mês de janeiro de 2022.

Parágrafo 11º - Os descontos relativos às Contribuições Assistenciais dos Empregados que não fizeram oposição, referente ao ano de 2021 poderão ser parcelados em 3 (três) vezes, a partir do mês de fevereiro de 2022.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, **Cláusula "Salários Normativos", "alínea B**, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, referente a mensalidades associativas e contribuição assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do **SINDPD.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3(tres) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo **SINDPD**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do **SINDPD** Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo único - Os comunicados serão encaminhados pelo **SINDPD** ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao **SINDPD** a abertura de negociação complementar à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenentes.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS – A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do **SINDPD** e do **SEPROSP.**

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os empregados, ou o **SINDPD,** poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e na legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O **SEPROSP** e o **SINDPD**, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do **SENAS** – Serviço Nacional dos Serviçose da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** contribuirão mensalmente para a criação do **SENAS** com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O **SEPROSP** elaborará o regulamento, as normas defuncionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do **SENAS.**

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCIHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;

b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao **SINDPD** código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao **SINDPD** indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do **SINDPD** à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

LUIGI NESE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673

ANEXOS
ANEXO I - ATA SINDPD 01

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SINDPD 02

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA SEPROSP

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a212673
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495577900000202574470?instancia=1
Número do documento: 23052219495577900000202574470

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012268/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066617/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.128803/2021-53
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, CNPJ n. 55.537.666/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista**, com abrangência territorial em **SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador: R$ 1.665,98 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa: R$ 1.327,54 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática: R$ 1.846,04 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk: R$ 1.846,04 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

Parágrafo 1º - Os valores dos salários normativos, constantes dos itens A, B, C e D da presente Cláusula, referem-se a valores existentes em 31 de dezembro de 2021, sendo que em 1º de janeiro de 2022 os mesmos deverão ser

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

corrigidos pelo índice do INPC referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo 2º - Em 1º de janeiro de 2023, os salários normativos existentes em **01/01/2022** deverão ser corrigidos pelo índice do INPC referente ao período de janeiro a dezembro de 2022.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em 01 de janeiro de 2021, serão reajustados pelo INPC do período de janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, de estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2021, o reajuste de salário pelo INPC do período de janeiro a dezembro de 2021, será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa".

Parágrafo 5º - Em janeiro de 2023, os salários dos Empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em 01 de janeiro de 2022, serão reajustados pelo INPC do período de janeiro a dezembro de 2022, observando-se as mesmas condições previstas nesta cláusula, **Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, adequando-se as datas citadas ao ano de 2022.**

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As Empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até dia 20(vinte) de cada mês.

Parágrafo único - O complemento dos salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "**Adiantamento/Pagamento dos Salários"** da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAS CONSECTÁRIAS.

O índice estipulado na Cláusula "**Reajuste Salarial**", da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição uma **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º salário poderá renunciar à presente Cláusula por meio de comunicado no Departamento Pessoal de cada empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o interregno das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

ADICIONAL NOTURNO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento),preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula **"Hora Extraordinária"** e seus parágrafos, desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 (doze) meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletronica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

As Empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R$ 20,51 (vinte reais e cinquenta e um centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se à Empresa os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 3º - O valor do Auxílio Refeição e/ou Alimentação, constante do Caput da presente Cláusula, refere-se ao valor existente em 31 de dezembro de 2021, sendo que em 1º de janeiro de 2022 os mesmos deverão ser corrigidos pelo índice do INPC referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Parágrafo 4º - Em 1º de janeiro de 2023, o valor resultado da aplicação do reajuste previsto no **Parágrafo 3º** desta Cláusula, será corrigido pelo índice do **INPC** referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2022.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70%(setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo único - Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição fiannanceira será integralmente custeada pelo empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula **"Salários Normativos", "alínea B"**, para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e 01 (um) dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, ***alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério*.**

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", **"alínea B"**, estabelecido pela apólice **SEPROSP/SINDPD**, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", **"alínea B"**.

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12.506/2011, será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES.

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TREBALHO**, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O **SINDPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010;

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato;

D) os empregados que solicitarem homologação no **SINDPD**, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do **SINDPD**, hoje instalados para efetuar as homologações, são os seguintes: São Paulo, Araraquara, Campinas e Ribeirão Preto.

Parágrafo 2º - O **SINDPD** comunicará ao **SEPROSP**, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar para homologações.

Parágrafo 3º - A Empresa deverá marcar as homologações, junto aos locais do **SINDPD** com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza deles.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que ele tenha sido efetuado até 60 (sessenta) dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

comprovante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O **SEPROSP** e o **SINDPD** recomendam às Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção da **LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS**, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazodecadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede, deverão ter obrigatóriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens à serviço.

Parágrafo único - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no “caput” desta Cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** nas suas Cláusulas 12ª Hora Extra e 39ª Compensação de Faltas e Atrasos.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação conforme cláusula Auxílio Refeição e/ou Alimentação desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do **BANCO DE HORAS**, formado pelas **HORAS POSITIVAS** (horas extras) e **HORAS NEGATIVAS** (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do **BANCO DE HORAS** deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa também descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu **BANCO DE HORAS** (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no **BANCO DE HORAS** (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas **DEVERÃO** zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do **BANCO DE HORAS**, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 (oitenta e quatro) minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do **BANCO DE HORAS**.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SINDPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do **BANCO DE HORAS**, a Empresa terá um **HORÁRIO BASE** de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho;

D) 03 (tres) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 (trinta) dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a Empresa comunicará ao **SINDPD** com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do **SINDPD,** sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias úteis, e formas para a apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O **SEPROSP,** em conjunto com o **SINDPD,** compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o **SINDPD**, realizarão a **SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.**

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao **INSS** a **CAT** dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos **(LER),** ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional,.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a **CAT** o **SINDPD** a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da **NR-17**, alterada pela Portaria **MTPS 3751,** de **26/11/1990,** e a Norma Técnica sobre **LER DORT,** adotada pela Resolução **SS-197,** de **16/06/1992**, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre **SINDPD** e **SEPROSP** com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

RELAÇÕES SINDICAIS
SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDPD**.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O **SINDPD** enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do **SINDPD,** a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que possuam mais de 200 (duzentos) empregados, será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do **SINDPD**, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O **SINDPD** se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do **SINDPD** somentepoderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do **SINDPD**, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R$ 15,00 (quinze reais), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As Empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo **SEPROSP** recolherão a Contribuição Confederativa consoante ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, conforme tabela disponível no portal www.seprosp.org.br .

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALINEA "E", DA CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pelo presente Acordo Judicial, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2021, em favor do **SINDPD**, conforme Artigo 513, ALINEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o **SINDPD** e o **MPT** - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada 21 nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, página B5, edição de 21 de novembro de 2021, re-ratificado com publicação no jornal Folha de São Paulo Edição de 01/12/2021, página B7.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo **SINDPD**. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao **SINDPD** cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas.

Parágrafo 2º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, do dia 03 de janeiro de 2022 ao dia 12 de janeiro de 2022, de Segunda a Sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SINDPD** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, no Clube Juventus, nesta cidade e nas delegacias regionais do **SINDPD**.

Parágrafo 3º - Para o ano de 2023, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, do dia 03 de janeiro de 2023 ao dia 12 de janeiro de 2023, de Segunda a Sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SINDPD** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, no Clube Juventus, nesta cidade e nas delegacias regionais do **SINDPD**.

Parágrafo 4º - Aos empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

Parágrafo 5º - Os empregados, **NÃO SÓCIOS DO SINDPD**, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto, através de carta registrada, endereçada à sede do **SINDPD**, Avenida Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

Parágrafo 6º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição no prazo de 10 dias após cumprido o contrato de experiência.

Parágrafo 7º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 8º - As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES** quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

Parágrafo 9º - A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, **Cláusula "Salários Normativos", "alínea B**, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, referente a mensalidades associativas e contribuição assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do **SINDPD.**

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3(tres) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo **SINDPD**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do **SINDPD** Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo único - Os comunicados serão encaminhados pelo **SINDPD** ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao **SINDPD** a abertura de negociação complementar à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenentes.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS – A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do **SINDPD** e do **SEPROSP.**

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os empregados, ou o **SINDPD,** poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e na legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O **SEPROSP** e o **SINDPD**, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do **SENAS** – Serviço Nacional dos Serviçose da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** contribuirão mensalmente para a criação do **SENAS** com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O **SEPROSP** elaborará o regulamento, as normas defuncionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do **SENAS.**

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCIHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;

b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao **SINDPD** código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao **SINDPD** indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do **SINDPD** à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

LUIGI NESE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

ANEXOS
ANEXO I - ATA SINDPD

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SEPROSP

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - c1daf0b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495600800000202574471?instancia=1
Número do documento: 23052219495600800000202574471

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____ VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.537.666/0001-75, com sede na Avenida Angélica, nº 35, CEP 01227-000, Santa Cecília, São Paulo, SP, representado por seu presidente Antonio Fernandes dos Santos Neto na forma de seu Estatuto (**docs. anexos**) e assistido por seus advogados (mandato incluso), *fundado no artigo 7º, Parágrafo 6º, da Lei Federal 7.701, de 21 de dezembro de 1988, combinado com o artigo 8º, III, da Constituição Federal* vem, respeitosamente, perante V. Exa., na condição de **substituto processual**, propor a presente

1

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO c/c

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCINE DA COSTA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

contra **STEFANINI CONSULT. ASSESS. INFORM. LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.069.360/0001-20, estabelecida na Av. Marginal nº 156 – Bairro Centro –, Jaguariúna-SP, CEP: 13820-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs 2139 e 2160, que é facultativa a passagem pela CCP. Com isso o artigo 625-D, "caput", que prediz a sua obrigatoriedade, recebeu a interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), com base no seu artigo 5º, XXXV, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do amplo acesso ao Poder Judiciário.

2. DOS EFEITOS DA DECISÃO CONTRA AS FILIAIS E/OU SUCURSAIS DA EMPRESA RÉ – PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A presente reclamatória está sendo proposta em face da matriz, muito embora a empresa possua filiais e sucursais com números de CNPJ distintos em sua parte final, sendo que todas em verdade compõem a personalidade jurídica da sociedade empresária, que é una, sendo a filial e/ou a sucursal apenas uma espécie de estabelecimento empresarial que integra o acervo patrimonial da empresa.

É a interpretação que se extrai do art. 969 do Código Civil:

> *Art. 969.* ***O empresário que instituir*** *sucursal,* ***filial*** *ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis,* ***neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.***
>
> *Parágrafo único. Em qualquer caso,* ***a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede****.*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

Assim, requer o Autor que o juízo declare, por ocasião da sentença, que os efeitos da sua decisão **estender-se-ão às filiais e sucursais da empresa Ré**, em atenção ao *princípio da unicidade da personalidade jurídica*.

3. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Reclamante detém a representação dos empregados em empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática e de tecnologia da informação e dos trabalhadores em processamento de dados, serviços de computação, informática e tecnologia da informação do Estado de São Paulo, artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, representa os empregados da empresa Reclamada, que se enquadra na correspondente categoria profissional, quer sejam associados ou não.

3

O Sindicato autor comparece em Juízo na condição de substituto processual dos empregados da reclamada, que com ela mantiveram vínculo empregatício nos anos de 2014,2015,2016,2017,2018, para reclamar **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**, que é direito trabalhista assegurado pela Constituição Federal, pela legislação ordinária, e pelas cláusulas 16ª das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes nos anos de 2014 a 2018, respectivamente, (**CCTs e Dissídios Coletivos anexos**), exercendo a prerrogativa que lhe confere *o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal*.

A Constituição Federal reconhece a substituição processual, em que o Sindicato postula, extraordinariamente, em nome próprio, direito alheio – **os direitos coletivos ou individuais** dos trabalhadores que representa, como ente sindical, reconhecimento que o C. Supremo Tribunal Federal consagra em sua jurisprudência, como enunciada:

> *"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a*

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. ***Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido****." – REL. MIN. CARLOS VELLOSO. REL. P/ ACÓRDÃO MIN. JOAQUIM BARBOSA.* ***TRIBUNAL PLENO*** *- RE 193503 / SP - SÃO PAULO (214.830), JULGADO EM 12.06.2006. PUBLICADO EM DJ DE 24.08.2007. (g.n.)*

A legitimidade do sindicato autor também é reconhecida pelo entendimento consubstanciado na Súmula 286 do C. TST, no sentido de que:

TST 286 - Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordo coletivos

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

4

Demonstra-se, assim, a legitimidade do sindicato autor para comparecer perante esse MM Juízo, na condição de substituto processual dos trabalhadores, membros da categoria, empregados da reclamada, assim aguardando seja reconhecido e declarado. É o que se requer.

4. DOS SUBSTITUÍDOS

O Sindicato quando atua como substituto processual defende os integrantes da categoria, ou seja, todos os empregados da empresa, não apenas os associados.

Com atenção e suporte jurídico na Constituição Federal no seu artigo 8º inciso IV e no artigo 513 alínea "e" da CLT combinado com o artigo 613 da CLT, verifica-se que o reclamante tem prerrogativas para representar todos envolvidos na categoria profissional, tanto que as CCTs não fazem referência que os benefícios só deva beneficiar os sócios. Todos os representados pelo

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

reclamante são beneficiados das conquistas que não estão elencadas nem na Constituição da República Federativa do Brasil nem na CLT, mas nas CCTs e Dissídios Coletivos, não existindo qualquer amparo legal para a reclamada aplicar as CCTs e Dissídios parcialmente.

Portanto, os não sócios não podem sofrer discriminação. Assim, requer, **na forma do artigo 400 do atual Código de Processo Civil**, a intimação da reclamada para juntar aos autos **as guias Gfip/Sefip, Caged e Rais e as fichas financeiras/holerites de todos os seus empregados referentes ao período de 1º de janeiro de 2014 até a data de distribuição da presente ação**, de modo que se possa identificar todos os favorecidos pelas convenções coletivas e dissídios coletivos violados, vigentes nos anos de 2014,2015,2016, 2017 e 2018, e pela r. decisão que vier a ser proferida nestes autos, que os contemplará.

5. DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

5

Já não mais se discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações como a presente, exegese dirimida com a edição da Lei 8984, cujo seu artigo 1º diz:

> "Artigo 1º Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador".

No caso em tela, a reclamada descumpriu a cláusula 16ª das CCTs e dos Dissídios Coletivos da categoria vigentes nos anos de 2014,2015,2016, 2017 e 2018. A cláusula 67ª desses mesmos instrumentos normativos prevê a ação de cumprimento, nos seguintes termos:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os empregados, ou o **SINDPD,** poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os artigos 872 e 876 da CLT, por sua vez, autorizam a ação de cumprimento, como se vê, in verbis:

> CLT Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título
>
> CLT Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo

6

Cabível, portanto, a ação de cumprimento, medida própria para se obter a prestação jurisdicional respectiva, assim aguardando seja recebida, processada e julgada.

6. DO DIREITO VIOLADO - PLR

A categoria dos trabalhadores em processamento de dados e tecnologia da informação, representada pelo autor, tem data base em 1º de janeiro.

A cláusula 16ª das Convenções Coletivas de Trabalho e Dissídios Coletivos de Trabalho vigentes nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 regularam o direito à Participação nos Lucros e Resultados – PLR, dos membros da categoria, nos seguintes termos:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – CCT 2014

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo 1º . O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

Parágrafo 2º. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

Parágrafo 3º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pertencentes a grupos empresariais que já praticam a Participação nos

Lucros ou Resultados a qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus empregados.

Parágrafo 4º - As Empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los.

7

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – CCT 2015

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do dia da assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.

Parágrafo 1º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, pratique Participação nos Lucros ou Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.

Parágrafo 2º - As Empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – CCT 2016

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.

Parágrafo 1º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, pratique Participação nos Lucros ou Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

Parágrafo 2º - As Empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – CCT 2017

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.
As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.
Parágrafo 1º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, pratique Participação nos Lucros ou Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.
Parágrafo 2º - As Empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – CCT 2018

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. 8
As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, para apresentar ao **SINDPD,** por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

As CCTs e Dissídios Coletivos de Trabalhos vigentes nos anos de 2014,2015,2016, 2017 e 2018 elasteceram o prazo de 60 para 120 dias, para que as empresas apresentassem pedido de abertura de negociação para implantação do programa em apreço, mantidas as demais cominações.

Passados 60 dias do julgamento do dissidio coletivo de 2014 (datado de 11/07/2014), e 90 dias da assinatura da CCT de 2015 (assinada em 02/02/2015), e 120 dias da CCT de 2016 (assinada em 11/03/2016), da CCT de 2017 (assinada em 31/03/2017) e do dissídio coletivo de 2018 (datado em 18/12/2018), a reclamada não agiu com devida lisura e boa fé.

Conforme e-mails em anexos apenas nos anos de 2015 e 2018 a reclamada se manifestou sobre a abertura de negociação mas com nenhuma intenção de continuar a negociação e tão pouco implantar o programa de participação dos seus empregados nos lucros e resultados da empresa. Adotaram

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

esse expediente apenas para simular o cumprimento da cláusula coletiva, mas sem avanço, sem concretização do benefício.

A reclamada limita-se a postergar providencias, conforme a troca de mensagens eletrônicas.

Resta caracterizado, assim, o descumprimento de cláusulas normativas, a cláusula 16ª da CCTs e Dissídios Coletivos da categoria, vigentes nos anos de 2014,2015, 2016,2017 e 2018.

A cláusula 61ª das mesmas CCT´s e Dissídios Coletivos que se busca cumprir, fixa a multa por descumprimento de cláusula normativa, no percentual de 7% do valor do salário normativo, Cláusula Terceira, alínea 'B', sendo estabelecido em 2014 o valor de R$ 63,56, em 2015 o que equivalente a R$ 67,83, em 2016 o valor de R$ 73,64, em 2017 o valor de R$ 79,87, em 2018 o valor de R$ 81,55, a ser revertido em favor da parte prejudicada, como se vê in verbis: 9

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, **Cláusula "Salários Normativos", "alínea B"**, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

Considerando que a reclamada não tabulou o acordo conforme determina a lei 10.101/2000 e as CCT´s e DCT´s, requer-se, assim, e desde logo, seja ela condenada a pagar a multa normativa, no valor de R$ 63,56, para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2014, assim como deve pagar a multa normativa de R$ 67,83 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR de 2015, como também deve pagar a multa normativa de R$ 73,64 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR de 2016, devendo também

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

pagar a multa normativa de R$ 79,87 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR de 2017 e pagar a multa normativa de R$ 81,55 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR de 2018, cujos valores deverão ser servidos pela presente via, acrescidos de correção monetária e juros legais.

7. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Como se viu do tópico anterior, a reclamada não esteve e nem está preocupada em implementar a participação do trabalhador nos lucros e resultados, dentro de sua empresa.

A coletividade dos trabalhadores substituídos vem sendo lesada.

Assim é porque a Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 7°, assegura ao trabalhador a participação nos lucros e resultados na empresa em que labora, nos seguintes termos:

> XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A lei 10.101, de 2000, dispôs as regras sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, com o propósito de promover a integração entre o capital e o trabalho, bem como incentivo à produtividade.

Através das anexas Convenções Coletivas de Trabalho e Dissídios Coletivos de Trabalho, fixou-se prazo para que as empresas iniciassem negociação com a entidade sindical para implementar o plano de PLR.

A reclamada preferiu se omitir, inobstante ter sido insistentemente instada a adotar métodos e critérios de aplicação de tal direito.

Através da cláusula 69ª, das CCTs que se busca cumprir, restou ajustado que em caso de descumprimento de cláusula convencional, a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCINE DA COSTA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

parte infratora incorreria não só na penalidade prevista no instrumento normativo, mas também, NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, como se vê, in verbis:

> **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.**
>
> As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e na legislação vigente.

A reclamada vem frustrando, ano a ano, a expectativa de cada trabalhador que lá presta serviços, não só deixando de promover a participação nos lucros e resultados, mas principalmente, reincidindo na postura de descaso ao direito do trabalhador, desacato as cláusulas normativas.

11

Esse comportamento do empregador comprova a prática de conduta ilícita, antissindical, com o propósito de enfraquecer a representatividade do sindicato perante os membros da categoria, causando evidentes padecimentos de natureza emocional e espiritual à coletividade dos trabalhadores na empresa, pois retira-lhes a esperança de acessar ganhos decorrentes de seu empenho e progresso nas atividades profissionais que realizam.

Coletivamente causa descrédito na lei e nas instituições, em verdadeiro desprestígio a direito constitucionalmente assegurado.

Impõe-se, assim, seja a reclamada condenada a indenizar o dano moral coletivo que vem causando, com a postura de não implantar plano de participação nos lucros e resultados de seus empregados, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, requerendo-se seja arbitrada a indenização em valor correspondente a cinco salários nominais para cada trabalhador lesado, por ano, a cada qual devendo tal valor ser revertido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCINE DA COSTA

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

8. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os trabalhadores substituídos, como um todo, têm salários muito variados, altos ou baixos, mas insuficientes para arcar com despesas extraordinárias ao orçamento familiar. O autor requer diante desta realidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei Federal 1.060/50.

Outrossim, o Sindicato atua na condição de substituto processual, ativando toda a sua estrutura física e seu corpo jurídico em ação complexa, na busca de que seja respeitado direito constitucionalmente assegurado, e regulamentado por lei ordinária e instrumento normativo da categoria.

Figurando o Sindicato-Autor como substituto processual e sendo procedente a ação, observado o disposto no artigo 16 da Lei 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, como pacificado na Súmula 219, alínea e 220 do C. TST, *in verbis*:

12

219 - Honorários advocatícios. Cabimento.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;

b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical **ou de substituição processual sindical**, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, **os honorários advocatícios são devidos** entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

220 - Honorários advocatícios. Substituição processual

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Requer assim o reclamante que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e que a ré seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência conforme elucidado na presente reclamação.

13

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

O Sindicato autor ajuíza a presente ação sem a devida indicação dos valores dos pedidos diante da grande dificuldade de se ter acesso a dados e documentos que somente a parte ré possui.

Mesmo diante do que rege o artigo 840, §1º da CLT, a lei não se refere expressamente a necessidade de liquidação dos valores iniciais.

Nesta linha encontramos algumas decisões favoráveis, pois a exigência de valor certo e determinado não significa propriamente a sua liquidação.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. **IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE**

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

> **ACESSO À JUSTIÇA**. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à **necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido**. **A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça** e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. (...). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022366-07.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

Prosseguindo o mesmo entendimento, segue a decisão do STJ:

14

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMPRECISO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. 1. Acertada a decisão agravada que entendeu ser permitida a formulação de pedido genérico na impossibilidade imediata de mensuração do quantum debeatur, uma vez que o Tribunal de origem concluiu se tratar de conteúdo econômico ilíquido e de difícil apuração prévia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 825994 / DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2010)*

Como explanado não tem como apresentar a “liquidação dos pedidos” vez que o autor da peça processual não possui os documentos necessários para devida apuração dos valores, tais como, CAGED, RAIS e FOLHAS DE PAGAMENTOS, dentre outros documentos indispensáveis para a indicação dos pedidos, o que no presente momento torna inconcebível a liquidação de suas pretensões.

A liquidação dos valores exige que o reclamante tenha acesso a documentos que estão em posse da Reclamada. A exigência deste pedido feriria

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

os princípios basilares do acesso à Justiça, tais como o da simplicidade e informalidade. A doutrina especializada valida tal entendimento:

> ***"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.*** *De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada."* (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)

Com a impossibilidade de indicação de valores requer que a ré apresente todos os documentos pleiteados nesta inicial, assim requerendo o autor da faculdade de lhe atribuir aquele de alçada, para o rito ordinário.

15

10. DO PEDIDO

Ante o exposto, postula o autor seja a reclamada condenada a pagar a cada um dos empregados substituídos, os seguintes títulos:

a) **multa normativa, no valor de R$ 63,56, para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2014, na forma prevista na clausula 61ª da CCT de 2014, por violação da clausula 16ª do mesmo instrumento, a..... APURAR**

b) **multa normativa de R$ 67,83 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2015, na forma prevista na clausula 61ª da CCT de 2015, por violação da clausula 16ª do mesmo instrumento, a .....APURAR**

c) **multa normativa de R$ 73,64 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2016, na forma prevista na clausula 61ª da CCT de 2016, por violação da clausula 16ª do mesmo instrumento, a .....APURAR**

d) **multa normativa de R$ 79,87 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2017, na forma prevista na clausula 61ª da CCT de 2017, por violação da clausula 16ª do mesmo instrumento, a .....APURAR**

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

e) **multa normativa de R$ 81,55 para cada trabalhador que deixou de receber a PLR no ano de 2018, na forma prevista na clausula 61ª da CCT de 2018, por violação da clausula 16ª do mesmo instrumento, a .....APURAR**

f) **Pagamento de juros e correção monetária por infração a partir da data do descumprimento da cláusula a favor da parte prejudiciada.....a APURAR**

g) **indenização por danos morais coletivos, nos moldes aduzidos no tópico 6 retro, a..... APURAR**

h) **assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, em favor do sindicato autor, substituto processual, a .....APURAR**

11. DOS REQUERIMENTOS

REQUER a citação da Reclamada para responder aos termos da presente ação, a qual há de ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a condenação ao pagamento dos títulos pleiteados, acrescidos de correção monetária, juros sobre o capital corrigido, honorários advocatícios e demais cominações legais, inclusive para vir prestar depoimento pessoal por seu representante legal, sob pena de confissão e revelia com fundamento no artigo 844 da CLT.

16

REQUER o Autor que o juízo declare, por ocasião da sentença, que os efeitos da sua decisão **estender-se-ão às filiais e sucursais da empresa Ré**, em atenção ao *princípio da unicidade da personalidade jurídica*.

REQUER provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma e, em especial, pela exibição de documentos que a reclamada detém em seu poder tais como: **guias Gfip/Sefip, Caged e Rais e as fichas financeiras/holerites de todos os seus empregados, consoante o artigo 400 do atual CPC, referentes ao período de 1º de janeiro de 2014 até a presente data**, folhas de pagamento relativas aos meses e anos básicos conforme CCTs, ora, juntadas referente à efetivação dos pagamentos das PLR´s nos holerites dos empregados, relação de informações sociais (RAIS), em especial depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, revel e confesso na omissão, inquirição de testemunhas, pericias, ou qualquer outro,

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb

necessário ao esclarecimento do conflito tudo sob as cominações dos artigos 399 e 400 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de confissão.

Com a impossibilidade de determinar o montante dos créditos pleiteados inviabiliza fixar valor aproximado para os títulos e para a causa, **REQUER** o autor da faculdade de lhe atribuir aquele de alçada, para o rito ordinário.

REQUER a expedição de Ofício ao M.P. do Trabalho com fundamento no artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

REQUER que seja julgada procedente a presente ação, pleiteando a condenação da empresa reclamada ao pagamento dos valores a serem apurados, custas processuais e demais cominações de direito, inclusive honorários advocatícios conforme artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o disposto nos artigos 1º e 22º da Lei 8.906/94, e ainda, o artigo 20 do Código de Processo Civil, peritos, assistentes e todas demais despesas do processo a que deu causa.

17

Atribuindo à causa, exclusivamente para efeito de alçada, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de Agosto de 2019

José Eduardo Furlanetto

OAB/SP 82.567

Edna Aparecida Ferrari

OAB/SP 83.297

Francine da Costa

OAB/SP 342.687

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 2c500eb
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495710400000202574472?instancia=1
Número do documento: 23052219495710400000202574472

DIAS E PAMPLONA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

Processo nº 0011103-47.2019.5.15.0114

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., devidamente qualificada e representadas nos autos da **Ação de Cumprimento por substituição processual,** que lhe move o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP**, em trâmite perante essa MM. Vara, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O,

consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – BREVE SÍNTESE

Como flui em síntese da peça vestibular, alegando substituição processual, para postular o pagamento de multa normativa pelo descumprimento da cláusula referente a Participação nos Lucros e Resultados;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

pretende ainda, danos morais coletivos; honorários advocatícios; juntada de documentos e assistência gratuita.

Contudo, a Ação ora contestada não merece prosperar, vez que se encontra totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que poderiam alicerçar suas alegações, devendo ser julgada improcedente, conforme a seguir se demonstrará.

II – PRELIMINARMENTE

1. DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

A presente ação foi proposta em 22/10/2019, razão pela qual não restam dúvidas sobre a integral aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017.

Ad cautelam, eventual entendimento pela não aplicação das normas previstas pela Lei nº 13.467/2017 não deverá prevalecer, haja vista que em evidente desrespeito à princípio e a própria legislação federal.

Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, conforme prevê o artigo 06º da LINDB e artigo 14 do CPC.

Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas da Lei nº 13.467/2017 começam a ser aplicadas a partir da sua vigência (11/11/2017), pouco importando a data da distribuição da ação, conforme princípio da aplicação imediata da lei processual previsto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

Em argumento oposto a possível afronta ao princípio da segurança jurídica, ao ajuizar uma ação, a parte não recebe o direito adquirido à tramitação de todo o período processual tal qual como ela queria ou tal como ela conhecia quando da redação da petição inicial. O processo é feito por fases e nem todas ocorrerão em todos os processos (Comentários à Reforma Trabalhista, Homero Batista Mateus da Silva, RT, 2017, p.201-202).

Nesse mesmo sentido, já existe acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região, nos autos do processo nº 0000128-93.2015.5.02.0331, de modo que a Reclamada requer a aplicação da nova Legislação Trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, naquilo que for possível.

Outrossim, por amor ao argumento, registre-se que não há pedido para o pleito de inaplicabilidade da lei, bem como, de sua inconstitucionalidade.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

2. DOS PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Destaca a Reclamada que com o advento da Lei 13.467/2017, o § 1º, do artigo 840 da CLT determina, expressamente, a imperiosa necessidade de liquidação de todos os pedidos. Assim, a processualística do trabalho deixa de aceitar pedidos genéricos e ilíquidos.

No caso em tela, verifica-se que a peça de ingresso não se adequou aos termos da lei, pois não indica a liquidação de todos os pedidos formulados.

O **valor da causa foi fixado aleatoriamente**, já que este não corresponde verdadeiramente à soma dos valores atribuídos aos pedidos.

Esta conduta é inaceitável!

Isto porque, o valor da causa é fator determinante para tramitação do rito (ordinário ou sumaríssimo). Quando o demandante deixa de liquidar todos os pedidos, torna-se eleitor exclusivo do rito pelo qual tramitará a ação. Ocorre que a indicação do rito processual não deve ser uma escolha do Autor, mas, sim, uma consequência do objeto da demanda (e seu efetivo valor monetário).

Também cabe acrescentar que, a certeza e liquidação dos pedidos são elementos que impõem os limites da lide, de modo que o Magistrado não poderá deferir quantidades e valores superiores àqueles expressamente reivindicados na peça inaugural, sob pena de afrontar diretamente o artigo 141 do CPC e de cercear o direito de defesa da Contestante (artigo 5º, LV, CF/88).

Daí a importância em ser combatida a generalidade e falta de liquidez dos pedidos inaugurais!

De fato, segundo o artigo 840 da CLT e o artigo 322 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta seara, **é obrigatória a apresentação de valor certo e determinado aos pedidos formulados na petição inicial**, sob pena de extinção do respectivo pedido, sem julgamento do mérito, consoante culmina o § 3º, do artigo 840 da CLT, *in verbis*:

> *""Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*
>
> *§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura da Reclamante ou de seu representante.*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.*"* (g.n.)

Em razão do exposto, resta claro que a peça inaugural não obedece o que determina o § 1º do artigo 840 da CLT, razão pela qual é mister que os pedidos não liquidados sejam extintos sem julgamento do mérito, nos termos do § 3º, da mesma norma legal em comento.

É o que se requer!

3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS

Preliminarmente, a Ré argui carência de ação do Sindicato Autor pela falta de interesse de agir.

Como se pode notar da prefacial, o Sindicato Autor pretende atuar nesta demanda como substituto processual.

Ora, dispõe o artigo 485 do CPC:

"Art. 485 – Extingue-se o processo sem a resolução do mérito:
(....)
VI- quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual." (grifos nossos)

Como é cediço, cabe aos sindicatos a substituição processual apenas nos casos de defesa de direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

A distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos foi estabelecida pelo artigo 81, parágrafo único, do CDC:

"Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Ora, diante do texto de lei, não há dúvidas de que o interesse que o Sindicato Autor pretende tutelar através da presente ação não é difuso, nem tampouco coletivo, pois os seus titulares são determináveis (as pessoas que foram ou são empregadas da demandada) e o interesse é divisível.

Também não se tratam de direitos individuais homogêneos, eis que, apesar da possibilidade de origem comum, há necessidade de ampla e individual dilação probatória, a fim de se apurar a existência de critérios aplicáveis e lucro existente.

Ora, diante do acima exposto, resta claro que os direitos buscados na presente ação são aqueles conhecidos como individuais puros ou individuais heterogêneos, faltando assim, interesse de agir e legitimidade ao Sindicato.

Movendo a ação inadequada, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual acarreta a inexistência de interesse processual. Para haver interesse, é imprescindível a configuração da utilidade e da adequação do meio processual que se utiliza para atingir o fim que a lei lhe atribui. Não havendo interesse, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Assim, não remanescendo *condição da ação* - qual seja, a legitimidade de parte, interesse de agir -, necessário se faz o reconhecimento da *carência de ação* do reclamante, devendo, pois, ser extinto o feito sem julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 330, II e III, do Novo Código de Processo Civil.

4. DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

A presente demanda deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, devido à patente ilegitimidade ativa do Sindicato Autor.

Isto porque, assim dispõe o parágrafo único, do artigo 872 da CLT:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

> **“Art. 872 – Celebrado acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título.**
>
> **Parágrafo único – Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo competente, observando o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.” (grifos nossos)**

Como se vê nas ações de cumprimento é obrigatória a apresentação pelo sindicato da relação dos associados de cujos contratos decorre o seu direito, bem como sua identificação.

Aliás, é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios neste sentido. Senão, veja-se:

> **“Art. 872, CLT. A parte referente aos “associados” insculpida no parágrafo único do art. 872, CLT, foi recebida pelo inciso III, do art. 8º da Constituição Federal de 1988, devendo-se entender que, na ação de cumprimento, o sindicato substitui apenas os associados. ” (TST, SDI, E-RR-18905/90.3, in DJU 04.10.96, p. 37371)**
>
> **“Sindicato. Substituição processual. Ação de cumprimento. O sindicato em ação de cumprimento só substitui processualmente seus associados, segundo exegese extraída do art. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ação proposta em 23.05.86. Recurso a que se nega provimento.” (TST, SDI, E-RR 689/89.4, in DJU 12.06.92, p. 9128)**

Ocorre que em momento algum o Sindicato Autor apresentou a relação dos associados por ele substituídos, razão pela qual se faz necessário o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para propor a presente demanda, e, por consequência, o processo seja julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da legislação vigente. É o que se requer.

III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

1. DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÚNICO – SUMULA 294 DO C.TST

Não bastasse a prescrição quinquenal operada no caso em tela, a teor no disposto nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, outro óbice se verifica ao prosseguimento desse pleito do obreiro, consoante a seguir exposto.

Se algum prejuízo ou dano houvesse sofrido o Autor deveria ter proposto a presente ação quando do acometimento da lesão, e não agora, **passados mais de 02 (dois) anos dos fatos.** Portanto, resta indubitável o escoamento do prazo legal permitido para a reparação de qualquer lesão.

Inarredável que a prescrição do direito de ação é contada, a partir da lesão desse direito, desde que decorra de ato único do empregador.

A Súmula nº. 294 do TST afastou qualquer dúvida porventura existente a propósito do tema.

Em nada tendo sido feito, "oportuno tempore", tampouco o pleito pretendido decorre de preceito de lei, restou prescrito, irreversivelmente, o direito de ação do reclamante. Aplicável ao caso em tela a Súmula 294 do E TST.

O "ato positivo" ou "ato único" do empregador, objeto de Súmula da Instância máxima trabalhista, enseja a prescrição total ou nuclear extinguindo se o direito de reclamar possíveis direitos em data posterior à permitida pela legislação obreira.

Também nem queira o Sindicato reclamante argumentar tratar “in casu” de pretensão declaratória, haja vista que resta certo que eventual deferimento de sua pretensão resultará em condenação para o Reclamado.

Portanto, se algum dano houvesse sofrido o Autor, deveria ter proposto a presente ação quando do acometimento do dano, não agora, passados mais de 02 anos do fato.

Destarte, tendo o Sindicato Reclamante pleiteado a negociação de PLR e multa no período de 2014 a 2017, segundo os argumentos da prefacial, deveria ter ajuizado ação até janeiro/2016 (para as pretensões relativas a CCT de 2014); até janeiro/2017 (para as pretensões relativas a CCT de 2015); até janeiro/2018 (para as pretensões relativas a CCT de 2016) e até janeiro/2019 (para as pretensões relativas a CCT de 2017). O Reclamante ajuizou a presente ação em 07.08.2019, assim, resta totalmente prejudicada a pretensão em relação às CCTs de 2014 a 2017.

Ressalte-se, ainda, que referido preceito constitucional, visa garantir a segurança das relações jurídicas, pois não poderia o empregador ficar vinculado "ad eternum" à vontade de seus ex-empregados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

Isto posto, requer e espera a Reclamada seja acolhida a presente preliminar de prescrição, em razão de ato único, extinguindo se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III do NCPC.

2. DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Desde já, a Ré argui e requer seja declarada a prescrição bienal de quaisquer direitos e valores referentes aos contratos de trabalho expirados até 07/08/2017, uma vez que a presente ação fora ajuizada em 07/08/2019.

Isto porque, os contratos extintos há mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação têm todas as pretensões encobertas em sua eficácia. Em outras palavras, ainda que a substituição processual tenha a vantagem de prescindir da presença individual de cada empregado substituído, e ainda que o julgado seja proferido sem a lista de trabalhadores, o que se admite apenas por argumentar, o fato é que a prescrição de dois anos, tal como prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, afeta todas as relações de emprego.

Vale ressaltar, ainda, que há que se falar na ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva capaz de aliviar estes efeitos, pois não vislumbra-se no caso em tela a propositura de demanda anterior, com objeto idêntico ao objeto da presente Ação.

Assim, requer seja declarada a prescrição, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pretende o Sindicato Autor, de forma genérica, que seja a Ré condenada ao pagamento de multa normativa, dano moral coletivo, honorários advocatícios, dentre outros pedidos.

No entanto, desde já, a Ré argui e requer seja declarada a prescrição quinquenal de quaisquer direitos e valores anteriores a 07/08/2014, uma vez que a presente ação fora ajuizada em 07/08/2019.

Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar na ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva capaz de aliviar estes efeitos, pois não vislumbra-se no caso em tela a propositura de demanda anterior, com objeto idêntico ao objeto da presente Ação de Cumprimento.

Assim, requer seja declarada a prescrição, nos termos do disposto no art. 7º, XIX, da Carta Magna.

4. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

A Reclamada impugna os documentos juntados aos autos pelo Sindicato Autor, uma vez que não se prestam para comprovar o alegado, pela generalidade dos termos, sendo certo que estes não comprovam as alegações inaugurais.

Pelo todo exposto, fica expressamente impugnada a documentação juntada aos autos, com a peça inicial.

IV - DO MÉRITO

Na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares arguidas, o que se admite por amor à argumentação, em decorrência do princípio da eventualidade e da impugnação específica, a Reclamada passa a contestar toda a matéria de mérito, o que faz nos seguintes termos:

1. DOS EFEITOS DA DECISÃO

Requer o Autor que o juízo declare, por ocasião da sentença, que os efeitos da sua decisão **estender-se-ão às filiais e sucursais da empresa Ré**, o que se apresenta absurdo.

Ora, segundo o artigo 872 e 876, ambos da CLT, a ação de cumprimento se veicula ao acordo ou à sentença normativa não cumpridos, encontrando-se os pleitos veiculados, exclusivamente, ao acordado e ao já decidido.

O Sindicato postula direitos constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas à exordial.

Referidas Convenções Coletivas de trabalho trazem em seu bojo expressamente:

> **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**
>
> A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e- commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei n.º 9317/96, alterada pela Lei n.º 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista,,** com abrangência territorial em **SP.** (grifo nosso)

Destarte, a abrangência da decisão judicial deve obedecer aos termos do instrumento normativo, ao qual se invoca o cumprimento, qual seja, tão somente a abrangência territorial em São Paulo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

Nesse esteio, ao pleito do Sindicato falta amparo legal, merecendo a improcedência.

2. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR E MULTA POSTULADA

Pleiteia o Sindicato Autor a condenação da Reclamada ao pagamento da multa normativa, para cada trabalhador que deixou de receber a PLR nos anos de 2014 a 2018, na forma prevista na clausula 61ª das CCTs anexadas aos autos, por violação da cláusula 16ª dos referidos instrumentos,

No entanto, melhor sorte não merece a pretensão do Sindicato Autor.

Inicialmente, cabe esclarecer que a "Participação nos Lucros ou Resultados", prevista no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, constitui pagamento facultativo realizado pelo empregador em decorrência da relação de emprego, com o objetivo de distribuir o resultado positivo obtido pela empresa, não existindo qualquer disposição legal que imponha o seu pagamento.

Dispõe a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, limitando em seu caput de seu artigo 2º, que “a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (...)” e, no § 1º deste mesmo artigo, que “dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo (...)”.

Note-se que referida Lei nada dispõe acerca da elegibilidade da parcela que, portanto, deve ser livremente negociada, desde que utilizadas regras claras e objetivas para o seu pagamento e tampouco impõe qualquer penalidade ou sanção à empresa pela não implementação da PLR.

Ademais, a própria norma coletiva da categoria não impõe nenhuma penalidade para as empresas que não implementarem a PLR.

Além disto, para implementação do programa, de acordo com a legislação específica, cabe às partes pactuantes estabelecer os critérios pertinentes a eleição dos empregados que farão jus ao recebimento da parcela referente à participação nos lucros ou resultados.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, a Participação nos Lucros ou Resultados está condicionada, ainda, e principalmente, à elaboração de um plano de metas para sua implementação e posterior distribuição, e isso demanda um longo e complexo planejamento.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

Portanto, *data venia*, não poderá o Poder Judiciário impor à Reclamada a implementação da PLR, haja vista que: (i) a PLR é uma modalidade de participação instituída em caráter facultativo; (ii) necessariamente, depende elaboração regras claras e bem definidas para a implementação do programa; (iii) o implemento da condição participação nos lucros da empresa depende de acordo entre as partes; e (iv) a inexistência de sanção ou penalidade para a empresa que deixa de implementar a PLR.

Demais disto, o programa de Participação nos Lucros ou Resultados, está atrelado à obtenção de lucro ou resultado.

Nesta esteira, faz necessário trazer os ensinamentos do professor Amauri Mascaro Nascimento:

> **"Inexiste, por tais motivos, a obrigatoriedade da instituição de um programa de participação, porque, esta é condicionada à existência de lucros ou resultados, não havendo a menor possibilidade de ordenar a empresa a atribuí-la quando não existe a sua causa constitutiva, o lucro ou o resultado, situação que se altera de empresa para empresa e, na mesma empresa, de um exercício financeiro para o outro. "**

Não bastasse isso, conforme documentos anexados (e-mails) a Reclamada, efetivamente, buscou entendimento e negociação junto ao Sindicato Autor, contudo, não lograram chegar a um consenso.

Contraria expressamente a Reclamada as meras alegações do Autor, no sentido de culpar unicamente a ré pelo não consenso das partes.

Ora, o entendimento para um acordo exige o empenho e colaboração de ambas as partes. A postura, do Sindicato Autor não indica isso, de forma alguma.

Até mesmo atualmente, quando buscado para resolver a presente ação, se mostra reticente e esquivo, claramente não propenso ao acordo que propala, de forma inverídica, que a Reclamada tenha se furtado.

Outrossim, a cláusula normativa impõe a abertura de negociação junto ao Sindicato e isso a Reclamada efetivamente fez, conforme comprovam os documentos anexados. Destarte, não houve a infringência da cláusula apontada.

O autor ajuizou a presente ação após o término da vigência das convenções coletivas, o que evidencia que o que busca o Sindicato Autor, com o ajuizamento da presente ação e, apenas, obter vantagem financeira através do recebimento das multas convencionais postuladas e não a proteção objetiva dos interesses daqueles que representa (artigo 8º, III, CF e artigo 513 da

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

CLT).Caso seu interesse, aqui, fosse este, buscaria tutela específica visando o cumprimento das normas, à época própria.

Observa-se, ainda, que o autor deixou transcorrer longo período até o ajuizamento da presente ação, somente vindo a fazê-lo quando não mais vigentes as normas coletivas invocadas.

Destarte, razão pela qual improcede o pedido de aplicação da multa normativa.

Por cautela, caso esta MM. Vara do Trabalho entenda pela procedência do pedido de multa normativa, a reclamada requer seja observado o disposto no art. 412, do Código Civil, o qual dispõe que o valor da multa estipulada, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida.

Neste sentido, é o entendimento consolidado na OJ 54 da SD-I do TST, in verbis:

> **54. MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005**
> **O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).**

Esse entendimento também têm sido adotado pelos Tribunais Trabalhistas:

> **"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.**
> **A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior que segue no sentido de que a multa normativa não poderá exceder ao valor da obrigação principal descumprida. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.** (TST - Processo: RR 102765620135080012 Relator(a): Maria Helena Mallmann Julgamento: 25/11/2015 Órgão Julgador: 5ª Turma Publicação: DEJT 04/12/2015)

> "**MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. O Regional, ao limitar o valor da multa normativa àquele da obrigação principal, nos termos dos arts. 412 do CC e da OJ 54 da SDI-1/TST, fê-lo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da**

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 128185520145140041 (TST) Data de publicação: 03/11/2015)

3. DO DANO MORAL COLETIVO

Ao Sindicato Autor não assiste razão no que se refere ao pleito de indenização por danos morais coletivos, em razão da não implementação da PLR.

Consoante supra explicitado, a "Participação nos Lucros ou Resultados", prevista no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, constitui pagamento facultativo realizado pelo empregador em decorrência da relação de emprego, com o objetivo de distribuir o resultado positivo obtido pela empresa, não existindo qualquer disposição legal que imponha o seu pagamento.

Outrossim, a Reclamada, efetivamente, buscou entendimento e negociação junto ao Sindicato Autor, contudo, não lograram chegar a um consenso, conforme documentalmente comprovado.

Portanto, não houve a prática de qualquer ato pela Ré a gerar danos morais aos seus empregados.

Portanto, ausentes os requisitos legais para o deferimento do pleito do Sindicato Autor.

- Requisitos legais para o deferimento de indenização por danos morais

Outrossim, em nosso direito positivo, o pressuposto para reparação do dano moral é a prática de um ato ilícito, o qual pode promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou por imprudência (artigo 159 do Código Civil antigo e 186 e 927 do novo Código), com a ocorrência de efetivo dano aos valores internos das pessoas, sobretudo a intimidade, a vida privada, a honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, singela análise dos preceitos legais existentes no ordenamento jurídico pátrio, nos leva à conclusão de que os pressupostos para o deferimento de indenização por danos morais são: (i) ação ou omissão do agente; (ii) culpa do agente (em sentido amplo, abrangendo a imperícia, a imprudência e a negligência); (iii) efetiva ocorrência de dano extrapatrimonial; e (iv) relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado.

Feitos estes esclarecimentos, ressalte-se que os fatos narrados na exordial são incapazes de ensejar algum dano moral passível de ser

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

ressarcido, assim como apreciar se a Ré deu causa, de forma culposa, à ocorrência dos danos extrapatrimoniais coletivos alegados.

- Do direito

Conforme já amplamente exposto nos autos, a Ré jamais descumpriu quaisquer normas que norteiam as relações de trabalho, inclusive, consoante epigrafado, é possível constatar o real esforço que a Reclamada vem implementando, junto ao Sindicato Autor, para que haja um consenso entre as partes.

Nesse sentido, resta incontroverso nos autos que não houve ação ou omissão voluntária a Ré a fim de configurar ato ilícito a ensejar a punição que o Reclamante pretende ser aplicada, tudo sob pena de afronta direta e inegável aos Princípios da Causalidade e da Legalidade.

Ora, Douto Juízo, se a Ré, nem por ação ou omissão voluntária, bem como por negligência ou imprudência violaram direito a causar dano a outrem, resta clarividente que as mesmas não cometeram ato ilícito a ensejar a penalidade perseguida pela parte contrária (art. 186 do Código Civil).

Vale salientar que as hipóteses de danos extrapatrimoniais indenizáveis encontram previsão nos artigos 223-A, 223-B e 223-C, da CLT:

> ***"Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.'***
>
> *'Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.'*
>
> *'Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."*

A Ré não ofendeu nenhum dos direitos dos seus trabalhadores.

Ora, Excelência, é nítido que a situação narrada pela parte Autora está muito longe de ser caracterizada como dano moral coletivo. As alegações da exordial, *data maxima venia*, são verdadeiras mostras da lamentável e absurda banalização dos pedidos indenizatórios que, infelizmente, tem tomado conta do Judiciário Brasileiro.

Mostrado à saciedade que não estão presentes os requisitos configuradores para o percebimento de uma eventual indenização por

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

dano moral, seja individual, seja coletivo, tendo a Ré, agido de acordo com o permissivo legal, não procede o pedido de indenização por danos aos direitos transindividuais, como postula o Autor.

De qualquer forma, importante lembrar-se que o ônus de comprovar todo o alegado na prefacial é do Sindicato Autor, nos termos do artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por estas razões deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

- Critérios para fixação de eventual indenização

Embora plenamente convicta de que não há qualquer dano a ser reparado, em obediência ao princípio da eventualidade, tece a Ré algumas considerações sobre os parâmetros para fixação de indenização por dano moral.

Por sua própria natureza extrapatrimonial e imensurável, os danos morais devem ser estimados levando-se sempre em consideração critérios moderados e prudentes que não importem em enriquecimento sem causa da parte Autora.

Alguns dos critérios previstos na legislação trabalhista nos artigos 223-A e seguintes, para arbitramento da indenização por danos morais tem sido o grau de culpa do ofensor, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, e as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, sempre a limitando aos parâmetros existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Vale lembrar que os direitos extrapatrimonias jamais poderão ser compensados por indenizações meramente pecuniárias, de maneira que a moderação deve sempre nortear a fixação do quantum a ser pago pelo ofensor.

Atualmente, com o advento da Lei nº 13.467/2017, foram estabelecidos critérios de razoabilidade que devem nortear a fixação do quantum nas ações indenizatórias, devendo, portanto, ser observado o disposto no artigo 223-G, §1º, incisos I a IV.

Assim, considerando que o dano moral é imensurável, visto ser impossível definir pecuniariamente o quanto vale a dor e os valores internos e anímicos atingidos pelo dano, sempre devem ser adotados valores moderados a título de indenização, a ser arbitrada em quantia bem inferior à pleiteada pela parte Autora.

Em suma, estes são os critérios admitidos pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico pátrio que, na remota e improvável hipótese de procedência do pedido de indenização por danos morais, requer a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

Contestante sejam observados, **restando veementemente impugnado o valor pretendido na exordial, em valor correspondente a cinco salários nominais para cada trabalhador lesado, por ano.**

- Conclusão

Logo, demonstrado à saciedade que os fatos descritos jamais poderiam ensejar os reflexos extrapatrimoniais narrados, não há que se falar em indenização por danos morais coletivos, de sorte que improcede o pleito contido na exordial nesse sentido.

E, apenas por máxima cautela, na hipótese remota de deferimento do pleito em questão, requer a Contestante sejam os juros e correção monetária contados a partir da data de publicação da sentença, momento, no qual, haverá a declaração do direito pretendido pelo Autor, nos termos da Súmula 439, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, à luz das diretrizes já firmadas pela lei, doutrina e jurisprudência, ponderado o bem jurídico casualmente lesado, a gravidade e as condições em que se implementaram hipotética lesão, e a capacidade econômica da Ré e de seus empregados, roga-se, alternativamente, em não sendo acolhida quaisquer das passagens anteriormente desfiadas na presente peça – o que só se cogita por extremo amor à elucubração – seja arbitrada a condenação imposta a título de danos morais para o montante máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De qualquer forma, ressalta a Ré que o ônus de comprovar toda a efetiva ocorrência do dano moral alegado na prefacial é do Reclamante, nos termos do artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

4. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Não há que se falar no cometimento de qualquer infração pela ora contestante, principalmente que pudesse dar ensejo à expedição de ofícios.

Salienta-se que inexiste dispositivo legal que autorize a Justiça do Trabalho a expedir ofícios com finalidade punitiva, valendo notar que não se vislumbra nos artigos 652 e/ou 653 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea qualquer que atribua referida competência às ilustres Varas do Trabalho.

É bem essa, aliás, a orientação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da análise da decisão abaixo transcrita. Confira-se:

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

> ***"Princípio dispositivo. Ciência da sentença a entidades estranhas à lide*** *- Contraria o princípio dispositivo determinação do órgão julgador, lançada de ofício, no sentido de serem remetidas cópias da sentença proferida ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), ao Banco Nacional da Habitação (BNH), à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e à Caixa Econômica Federal (CEF). Ao fazê-lo, olvidou o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, valendo notar que* ***não se encontra nos arts. 652 e 653, da CLT, qualquer alínea que diga da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para, de ofício, atuar em tal sentido****. Somente na hipótese de crime contra a organização do trabalho cabe a providência, a ser tomada em relação ao Ministério Público. Provimento para excluir do título executivo a remessa dos ofícios citados."* (TST, 1ª T., Proc. RR 4907/87, j. 17.05.88, Rel. Min. Marco Aurélio, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 6, pág. 937, v. 3.914, Teixeira Filho) (grifos e negritos nossos)
>
> Assim é improcedente o pedido.

5. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A Reclamada tem a obrigação de juntar os documentos que dão suporte a sua contestação, o que foi feito, não estando adstrita a juntar documentos tão-somente solicitados pelo Reclamante, pois a direção do processo cabe à digna Vara e não às partes. Destarte, não cabe a incidência das disposições dos artigos 396 e 399, do novo Código de Processo Civil.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É incabível a pretensão de receber verba honorária por não atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, em consonância com os Enunciados 11 e 219, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto porque, o artigo 133, da Constituição Federal não tem a natureza de norma autoaplicável, pois a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça deve ocorrer *"nos limites da lei"*. Consequentemente, continuam em vigor, pelo princípio da recepção, as normas ordinárias especiais, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 5.584/70, referentes ao "*jus postulandi*" da parte no processo trabalhista e à assistência judiciária.

A edição do Estatuto dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) não trouxe qualquer alteração nesta situação. Com efeito, esta lei não derrogou expressamente a previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

(artigo 791), onde consta claramente não serem devidos honorários advocatícios no processo trabalhista.

Nesse passo, a Reclamada pede vênia para transcrever a seguinte Ementa do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que bem retrata a jurisprudência predominante acerca da matéria e m comento:

> **"Honorários de advogado. Tanto a Constituição Federal quanto o novo Estatuto da OAB não revogaram o artigo 791 da CLT, obrigando o preenchimento dos pressupostos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso provido."** (Ac. da 6ª Turma do TRT da 2ª Região - mv - RO 02930162281 - Relatora Juíza Maria Aparecida Duenhas - j. 18.10.94 - DJ/SP 04.11.94, p. 140)

Diante do exposto, a Reclamada tem como plenamente demonstrada a total improcedência do pedido de honorários advocatícios. Não obstante, se for admitido o princípio da sucumbência no que tange a responsabilidade do vencido quanto a verba honorária, "***todos são iguais perante a lei***", como preceitua o artigo 5º, da Constituição Federal.

Caberá, então, a condenação do Autor em honorários advocatícios a favor da Reclamada, no caso de improcedência, como se espera. Se a procedência for parcial, deverá o Sindicato Autor responder pelos honorários advocatícios correspondentes aos seus pedidos que forem rejeitados, nos exatos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Essa responsabilidade pelas despesas judiciais, referentes a pretensões improcedentes, já está consolidada na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado 236, atinente aos honorários periciais. Ainda, na remota hipótese de condenação, eventual verba honorária não poderá ultrapassar o percentual de 15%.

7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Completamente infundado é o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que eventual improcedência da ação e sua consequente condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios refletiria nos integrantes da categoria.

O artigo 789, *caput* e inciso I, da CLT, determinam que são devidas custas processuais em dissídios individuais e coletivos do trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, à base de 2%, que serão calculadas quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor. Veja-se, *in verbis*:

> **“Art. 789 - Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas**

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (redação dada pela L-010.537-2002)
I. quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (redação dada pela L-010.537-2002)"

Ademais, o artigo 789, § 1º, da CLT, é claro ao estabelecer que:

"Art. 789 – (...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (redação dada pela L-010.537-2002)"

Sobre a possibilidade do Sindicato de categoria responder pelas custas processuais, o artigo 790, *caput* e § 1º, dispõem que:

"Art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (redação dada pela L-010.537-2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (acrescentado pela L-010.537-2002)"

Cumpre esclarecer, ainda, que o Sindicato-Autor não faz jus à isenção das custas processuais.

Inicialmente porque o Autor não preenche os requisitos descritos no artigo 790, § 2º, da CLT. Em segundo lugar, porque o Autor também não está descrito no rol estipulado no artigo 790-A, da CLT:

"Art.790 – (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

> **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (acrescentado pela L-010.537-2002)"**
>
> **"Art. 790-A - São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (acrescentado pela L-010.288-2001)**
>
> **I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;**
>
> **II - o Ministério Público do Trabalho.**
>
> **Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."**

Aliás, o C. TST já pacificou entendimento sobre a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais por aqueles que delas não estão isentos, conforme se verifica da Súmula 25, abaixo transcrita *in verbis*:

> **"TST Súmula nº 25 – (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)**
> **Custas - Primeira Instância - Segunda Instância**
> **A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida."**

Desta forma, verificam-se completamente infundadas as alegações do Sindicato-Autor, razão pela qual improcede o pedido em questão.

8. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As Reclamadas demonstraram a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Autor. Todavia, na remota hipótese desse Juízo entender por bem deferir alguma verba pleiteada pelo Sindiato Autor, o que se admite por extrema cautela, os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com base da documentação acostada a presente, e corrigidos de acordo com a legislação aplicável.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

Nesse caso, os juros deverão ser apurados "*pro rata die*" a partir da data da propositura da ação, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo primeiro da Lei 8177/91.

Da mesma forma, os índices de correção monetária deverão ser utilizados de acordo com que preceitua o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91; artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 7.855/89, bem como o Decreto-Lei nº 75/66, que claramente dispõem que o índice a ser aplicado para atualização é o mês do vencimento da obrigação.

Veja-se, neste sentido, o entendimento esposado por nossos Tribunais Trabalhistas, que bem retratam o posicionamento predominante acerca da matéria em questão, *in verbis*:

> **"(...) o crédito trabalhista só pode ser corrigido a partir do momento em que se tornou exigível, e então pelos índices do mês seguinte ao trabalho."** (TRT 2ª Reg Ac. nº 0292001996.6 – Relatora Juíza Laura Rossi)
>
> "**Correção Monetária – A incidência da correção monetária deve ater-se à época própria em que a verba se torna exigível, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente do vencido."** (Acórdão 614/92 – 1ª Turma – Relator Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto)
>
> **"(...) Para cálculo da correção monetária, época própria, no que se refere a salários, é o décimo dia do mês subsequente ao vencido, quando o pagamento for mensal. Decreto-Lei 75/66, art. 2º, inciso I."** (TRT – Ap. 541/89 – 1ª Turma – Rel. Juiz João da Silva de Figueiredo)

No mesmo sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 381, da SDI, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A saber:

> **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços."**

Assim, na hipótese pouco provável da Reclamada ser condenada ao pagamento de alguma verba pleiteada pelo Sindicato ao Autor, os valores deverão ser corrigidos de acordo com os preceitos contidos nas normas acima transcritas.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Ré aguarda que essa D. Vara acolha as preliminares argüidas e, no que couber o julgamento do mérito, julgue **IMPROCEDENTE** a presente Ação Trabalhista.

Caso não seja este o entendimento adotado por esta D. Vara, o que não se espera, a Ré requer a apuração de toda e qualquer verba em liquidação de sentença, com a observância das normas relativas aos juros e correção monetária.

A Ré requer e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e, em especial, documental, testemunhal e pericial, assim como requer a juntada de procuração, contrato social e de documentos.

Requer, finalmente, que todas as notificações e publicações sejam enviadas em nome do **Dr. José Coelho Pamplona Neto (OAB/SP 134.643), com escritório na Av. Nove de Julho, 3147, 1º andar, CEP: 01407-000, São Paulo.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
OAB/SP nº 134.643

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - a98b4be
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219495948800000202574473?instancia=1
Número do documento: 23052219495948800000202574473

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ACum 0011103-47.2019.5.15.0114
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RÉU: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7059777 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou Ação de Cumprimento em face da reclamada, igualmente qualificada, para postular os pedidos lançados ao final da petição. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa. Juntou documentos.

Réplica escrita.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Foram produzidas provas documentais na fase instrutória. Indeferidas as provas testemunhais, na forma do art. 765 da CLT, por se tratar de matéria que requer a produção de prova documental, sendo insuscetível de provas por testemunhas.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

PJe Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. INTERESSE PROCESSUAL

O réu suscita a preliminar de carência de ação, entendendo não atendidas as condições de legitimidade ativa para a causa, diante da natureza dos direitos pretendidos, e de interesse processual, por inadequação da via eleita e ausência de apresentação de rol de substituídos.

Pois bem. Pacífico é o entendimento de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, além do cancelamento da Súmula 310/TST, o sindicato possui legitimidade para defender, na condição de substituto processual, os direitos e interesses coletivos e individuais de sua categoria, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição, No mesmo sentido, o seguinte precedente do C. TST e a Súmula 37 do E. TRT da 15ª Região, respectivamente:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. II. Ao manter a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, direitos individuais homogêneos, o Tribunal Regional decidiu de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, porquanto se extrai do acórdão que as lesões sofridas pelos trabalhadores substituídos têm origem em conduta comum da Empresa-Reclamada. III. Recurso de revista de que não se conhece." (TST - RR - 51500-75.2009.5.03.0004 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

"37 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal."

Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, no caso dos autos, observa-se que a discussão trazida à baila restringe-se a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos (empregados e ex-empregados), de modo que a atuação do sindicato-autor reveste-se de ampla legitimidade para figurar no polo ativo da lide, socorrendo-se do meio processual necessário, útil e adequado à obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Por configurada a hipótese de legitimação extraordinária, não há necessidade de apresentação de rol de substituídos, mormente em vista do cancelamento da Súmula 310/TST. Além disso, a decisão proferida pelo STF no RE 612043 diz respeito à extensão da coisa julgada, no caso de ações ajuizadas por associações, e não às condições da ação ou requisitos da petição inicial. Nessa linha, cito precedentes do C. TST específicos sobre a forma de atuação dos sindicatos:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, com o cancelamento da Súmula 310 do TST, não há necessidade de individualização do rol de substituídos. Julgados. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST, 8ª T., RR-10919-34.2013.5.12.0034, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20.10.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. HORAS EXTRAS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A Corte Regional manteve o entendimento de que o Sindicato está legitimado a postular horas extras dos gerentes de relacionamento. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668 (sessão Plenária de 12/6/2006, todos publicados no DJ 24/8/2007, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa), que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada. Desses precedentes extrai-se o entendimento de que a substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla. Assim, tem o Sindicato legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, entre eles os direitos individuais homogêneos, independentemente da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. A presente ação trata de interesses individuais homogêneos, uma vez que, embora possam ser materialmente individualizados, têm origem comum no descumprimento da lei. Precedentes. (TST-ARR - 272800-67.2009.5.09.0643, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/2/2016).

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada alega que a inicial é inepta, porquanto não liquidados corretamente os valores que embasam os pedidos.

O direito processual do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, de forma mais acentuada que o direito processual civil, estando a petição inicial sujeita ao princípio da simplicidade, albergado no art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas um breve relato dos fatos, o pedido e a indicação de valor.

Verifico que, na espécie, tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela parte reclamante.

PJe Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A reclamada requer o reconhecimento da prescrição bienal e quinquenal, em relação aos contratos de trabalho dos substituídos.

Segundo o art. 7º, XXIX, da Constituição Republicana, prescrevem as pretensões trabalhistas no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Excetuam-se da regra, entretanto, as pretensões declaratórias, como dispõe o art. 11, § 1º, da CLT, bem como a relativa ao FGTS - observada a Súmula 206/TST, além da modulação de efeitos da decisão do STF no RE 709.212, com repercussão geral.

Noutra parte, importante notar que a prescrição total a que se refere a Súmula 294/TST (em relação à legislação vigente à época dos fatos) é a de cinco anos, operada no curso da relação trabalhista, compreensão que deriva da construção jurisprudencial de que a alteração de disposição estritamente contratual, mesmo que corresponda a prestações sucessivas, após o prazo prescricional de cinco anos, se consolida no mundo jurídico, ao contrário da alteração que envolva parcelas sucessivas asseguradas em lei, a qual, ainda que ultrapassado o quinquênio, não atinge o núcleo da pretensão, mas apenas as prestações vencidas antes deste prazo, a partir do ajuizamento da ação. O entendimento tornou-se texto legal somente com a Lei 13.467 /2017 (art. 11, § 2º, da CLT).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Na espécie, não vinga a arguição de prescrição total da pretensão relativa à multa normativa, uma vez que o pedido não se refere à alteração do pactuado, mas a descumprimento de norma coletiva acerca da PLR, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal apenas parcial.

Desse modo, acolho parcialmente a prescrição arguida. Pronuncio a prescrição bienal total da pretensão do sindicato-autor quanto aos ex-empregados substituídos que tiveram seus contratos de trabalho extintos há mais de dois anos, a contar do ajuizamento desta ação, ou seja, antes de 07/08/2017, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

E, na forma da Súmula 308/TST, pronuncio a prescrição parcial quinquenal, em relação aos substituídos não abrangidos pela prescrição total, para extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), quanto às pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 07/08/2014.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

O(As) reclamado(as) impugna(m) de forma genérica os documentos e valores trazidos com a inicial.

A impugnação genérica é insuficiente a caracterizar a invalidade dos documentos, não havendo qualquer alegação ou indício de falsidade. A carga

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

probatória de cada documento será analisada relativamente a cada pedido, em cotejo com as demais provas dos autos. Quanto aos valores, eventual condenação será devidamente apurada em regular liquidação.

Rejeito.

MULTA NORMATIVA

O sindicato-autor alega que a ré descumpriu a cláusula 16ª das CCTs e dos dissídios coletivos da categoria vigentes nos anos de 2014 a 2018, relativa à PLR. Requer o pagamento da multa prevista na cláusula 61ª.

A requerida sustenta que a legislação atinente e a norma coletiva não impõem penalidades para as empresas que não implementaram a PLR e que tentou por várias vezes negociar com o sindicato, sem êxito.

O art. 2º da Lei 10.101/2000 condiciona o estabelecimento da participação nos lucros ou resultados à "negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo", não estabelecendo sanção à empresa que não conceda o benefício aos seus empregados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Na espécie, eis o teor da cláusula 16ª das CCTs 2014 (vide acórdão do recurso ordinário no dissídio coletivo), 2015, 2016 (esta com o mesmo texto de 2017 e 2018), respectivamente:

"**As empresas com mais de 40 (quarenta) empregados terão o prazo de até 90 (noventa) dias**, contados do dia 30 de Janeiro de 2014, nos termos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, **para iniciarem negociações com o SINDPD**, visando a implantação de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, respeitadas as condições mais vantajosas aos trabalhadores, cujo Acordo Coletivo de PLR deverá ser firmado entre a Empresa e o SINDPD."

"**As Empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias**, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação** que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática."

"**As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação** que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática."

As normas coletivas estabeleceram, ainda, multa por descumprimento "dos prazos e determinações acordados", no valor de 7% do salário normativo da categoria, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

No caso dos autos, pelos e-mails juntados e depoimento colhido, percebe-se que foram iniciadas tratativas para o pagamento da PLR em todos os anos, mas estas não avançaram, já que as partes se mantiveram irredutíveis em suas propostas e exigências.

Pelo teor dos acórdãos em dissídios coletivos juntados, é possível notar certa dificuldade entre as categorias profissional e econômica para o diálogo na construção das normas coletivas, o que provavelmente se repetiu com a empresa requerida, mas sem que se possa imputar eventual culpa ou intransigência a apenas uma das partes.

Portanto, concluo que a determinação constante nas CCTs – pedido de abertura de negociação – foi atingida, ainda que não tenha culminado com a assinatura dos ACTs.

Ante o exposto, entendo incabível a condenação da requerida ao pagamento das multas normativas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO

O sindicato-autor requer o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

A obrigação de indenizar os danos decorrentes de ato ilícito advém do disposto nos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil. O dano moral, cuja reparação tem fundamento também nos arts. 5º, V e X, da Constituição e 223-B e seguintes da CLT, exsurge da violência perpetrada por conduta ofensiva a direitos relativos à personalidade, fundados na dignidade da pessoa humana e concernentes à higidez física, mental e emocional do ser humano. O legislador constituinte erigiu a inviolabilidade das relações subjetivas (intimidade) e objetivas (vida privada) como direito fundamental do cidadão.

Por sua vez, o dano moral coletivo ocorre quando há violação a valores da coletividade. A teoria da responsabilidade vem se desenvolvendo no sentido de que toda a espécie de dano deve ser ressarcido, observando-se o princípio da reparação integral. O art. 1º da Lei 7.347/1985 garante o direito à efetiva reparação por danos de qualquer categoria, inclusive coletivos. Além disso, o art. 5º, X, da Constituição Federal não restringe à esfera individual o dano ali previsto.

Na seara laboral, as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas configuram ato ilícito, capaz de gerar dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, o ordenamento jurídico para a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

Nesse contexto, não se verifica, no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade, em decorrência de violação à ordem jurídica. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e/ou alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em razão do decidido no tópico anterior, não se vislumbra qualquer repercussão negativa na esfera individual ou coletiva dos substituídos, pela conduta da ré, de forma a caracterizar os pressupostos da responsabilidade civil.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/COLETIVA

A assistência judiciária gratuita é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

No que concerne ao pedido de gratuidade do sindicato-autor, esclareço que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se excepcionalmente sua concessão, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, exigindo-se, para tanto, a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º), o que não se constata no presente feito.

Nada obstante, a teor do art. 18 da Lei 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública e coletiva e se aplica por analogia à ação de cumprimento), "*nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*".

PJe Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

Portanto, pela disposição legal mencionada, o sindicato fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando o que consta nos autos, na presente Ação de Cumprimento, decido REJEITAR as preliminares suscitadas e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos **fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo**.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor causa, das quais fica isento.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração não devem ter efeito infringente, serem manifestamente infundados ou terem caráter protelatório, tampouco servem para prequestionamento da matéria no primeiro grau de jurisdição, porquanto o recurso ordinário devolve para o Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. A pretensão de revaloração da prova ou mudança de posicionamento jurídico deve ser direcionada à instância revisora. Atentem, ainda, para o fato de que toda a fundamentação integra o dispositivo. A inobservância ocasionará a imposição de multa, com respaldo nos arts. 793-B e 793-C da CLT e 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o MPT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU:10960

PJe Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 09/03/2022 22:38:38 - 241325d

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c

KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - df7867c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500068300000202574475?instancia=1
Número do documento: 23052219500068300000202574475

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011103-47.2019.5.15.0114 (ROT)
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECORRIDO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA

dmc

Vistos etc...

Inconformado com a r. sentença (Id. nº 7059777), complementada pela r. decisão de embargos de declaração (Id. nº 0e1ddb8), que julgou improcedentes os pedidos, recorre o sindicato autor (Id. nº 5b96687) abordando os temas a seguir: PLR, dano moral coletivo e honorários de sucumbência.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id. nº 30d81b7).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (Id. nº 20c6db3)

É o relatório.

V O T O

1.- Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais.

2.- Considerações iniciais

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cc3049c

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, esclareço que as regras processuais serão aplicáveis segundo o momento em que praticado o ato ("tempus regit actum") e de acordo com o princípio do isolamento dos atos processuais.

No entanto, em relação às normas processuais de natureza híbrida, como é o caso da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência, por exemplo, as modificações serão aplicáveis somente aos processos ajuizados após a vigência da citada lei (11/11/2017). Tudo em homenagem à segurança jurídica e à vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

No presente caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 7/8/2019.

Eventuais divergências envolvendo a aplicação do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico, se for o caso.

3.- Participação nos Lucros e Resultados - Multa pelo descumprimento de cláusula

Insurge-se o sindicato autor contra a r. sentença, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de multa por descumprimento da cláusula que previa a implementação da PLR a todos os seus empregados relativamente ao período de 2014 a 2018 e, também, em relação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Possui parcial razão.

De fato, restou demonstrado no processo que a PLR não foi implementada pela reclamada nos prazos previstos nas normas coletivas anexadas aos autos.

Data venia, ouso discordar do douto Juízo de 1º grau, no sentido de que o mero envio de "*e-mails*" por parte da recorrida não pode ser considerado como suficiente para comprovar que foram iniciadas tratativas formais para tal implementação.

Aliás, a testemunha da reclamada informou que sequer chegou a fazer proposta concreta.

Portanto, é devida multa pelo descumprimento de cláusula, no valor de 7% do salário normativo da categoria (vide, por exemplo, CCT 2015, Cláusula Sexagésima Primeira - Id. nº a60f73d, fl. 35).

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cc3049c

Contudo, diante do conjunto probatório produzido nos autos, entendo que a conduta da recorrida não produziu lesão massiva significativa com reflexos do patrimônio imaterial da coletividade.

Consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais coletivos.

Reformo em parte, portanto, para determinar o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula relativa à implementação do PLR, no valor de 7% do salário normativo da categoria, relativamente ao período entre 2014 e 2018.

4.- Honorários sucumbenciais

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, determino o pagamento pela ré de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa para o sindicato autor.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP e o prover em parte, para determinar o pagamento pela reclamada de multa pelo descumprimento de cláusula relativa à implementação do PLR, no valor de 10% do salário normativo da categoria, relativamente ao período entre 2014 e 2018, bem como de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa para o sindicato autor, na forma da fundamentação. Custas em reversão pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora mantido.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - cc3049c

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 23 de agosto de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR nº 004/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Em férias o Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pela Recorrente-Reclamada, a Dra. Maria Cristina Mattioli.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

SAMUEL HUGO LIMA
Des. Relator

Votos Revisores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011103-47.2019.5.15.0114
EMBARGANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A
EMBARGADO: ACORDAO ID. Nº efc057c
RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA

dmc

Vistos etc...

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A opôs embargos de declaração alegando vícios do julgado. Prequestiona.

É o relatório.

V O T O

1.- Conheço dos embargos, por atendidos os pressupostos legais.

2.- De acordo com o artigo 897-A da CLT, a oposição dos embargos declaratórios está adstrita ao saneamento dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Trata-se, portanto, de via legalmente estreita, que não se presta à rediscussão da matéria.

Primeiramente, a questão relativa ao pagamento da multa por descumprimento de cláusula foi analisada de forma pormenorizada pelo v. acórdão em análise. O que se pretende é apenas rediscutir a questão. Assim, não há que se falar em obscuridade.

Todavia, o reclamante possui razão quanto à contradição apontada.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 7cfc8b5

Assim, acolho em parte os embargos, para sanar o vício alegado, sem necessidade de lhe atribuir efeito modificativo, para substituir no dispositivo do v. acórdão a seguinte determinação: "**(...) para determinar o pagamento pela reclamada de multa pelo descumprimento de cláusula relativa à implementação do PLR, no valor de 7% do salário normativo da categoria, relativamente ao período entre 2014 e 2018 (...)**".

Por fim, friso que é cediço o entendimento de que o Juízo não está obrigado a discorrer sobre todas as teses ou artigos apontados pelas partes, mas, tão somente, analisar o tema submetido à apreciação. Desse modo, o prequestionamento exige análise qualitativa e não quantitativa do pleito recursal.

Dispositivo

Diante do exposto, decido acolher em parte os embargos de declaração de STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A, sem efeito modificativo, para sanar a CONTRADIÇÃO apontada, nos termos da fundamentação.

Sessão Extraordinária realizada em 30 de setembro de 2022, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 7cfc8b5

S A M U E L H U G O L I M A
Des. Relator

Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 7cfc8b5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500293700000202574477?instancia=1
Número do documento: 23052219500293700000202574477

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0011103-47.2019.5.15.0114
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECORRIDO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S. A.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0011103-47.2019.5.15.0114 - 5ª Câmara
Lei 13.467/2017

Recorrente(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogado(a)(s): JOSE COELHO PAMPLONA NETO (SP - 134643)
MARIA CRISTINA MATTIOLI (SP - 365940)
ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ (SP - 203171)

Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

Advogado(a)(s): VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO (SP - 244558)
MARCIA BALDASSIN COELHO ROBBINS (SP - 192466)
FRANCINE DA COSTA (SP - 342687)
ANA PAULA SANTOS (SP - 152042)
JOSE EDUARDO FURLANETTO (SP - 82567)
BARBARA IGNEZ CARONI REIS (SP - 172685)
EGIDIO JORGE GIACOIA JUNIOR (SP - 314794)
EDNA APARECIDA FERRARI (SP - 83297)
MARCIO LIMBERGER (SP - 333657)

Interessado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado(a)(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI:36463

PJe Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 04/11/2022 15:11:24 - d7ed1f6
PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - dac4981

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 011/2022, houve suspensão dos prazos processuais no TRT da 15ª Região no período de 10 a 14/10/2022. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 21/10/2022.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI:36463

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 04/11/2022 15:11:24 - d7ed1f6
Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - dac4981

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Campinas-SP, 28 de outubro de 2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

/rsm

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - dac4981
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500332900000202574478?instancia=1
Número do documento: 23052219500332900000202574478

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0011103-47.2019.5.15.0114
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECORRIDO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S. A.

Órgão Especial - Análise de Recurso

Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso

Processo: 0011103-47.2019.5.15.0114 ROT

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RECORRIDO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Mantenho o despacho agravado.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para apresentar(em) contraminuta e contrarrazões.

Após regular processamento, remetam-se ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Campinas, 23 de novembro de 2022

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI:36463

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 25/11/2022 15:26:59 - 4d6276f

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - e194b98
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500351200000202574479?instancia=1
Número do documento: 23052219500351200000202574479

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-11103-47.2019.5.15.0114

Agravante: **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**
Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto
Agravado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP**
Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto
Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari
Advogada: Dra. Márcia Baldassin Coelho
Advogada: Dra. Valéria Cristianne Kunihoshi Mariano
Advogado: Dr. Márcio Limberger
Advogada: Dra. Ana Paula Santos
Advogado: Dr. Egidio Jorge Giacoia júnior
Advogada: Dra. Francine da Costa
Advogada: Dra. Bárbara Ignez Caroni Reis

GMLC/gm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
> No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
> Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no

Firmado por assinatura digital em 03/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - eb83201

PROCESSO Nº TST-AIRR-11103-47.2019.5.15.0114

dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a Reclamada repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que enfrentou as alegações apresentadas pela parte e expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite processamento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* sustenta-se, pois a decisão agravada foi capaz de enfrentar todas as alegações expostas no recurso e encontra amparo no precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE, (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010),** no qual o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu satisfatoriamente embasada, nos termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988,** a decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de

Firmado por assinatura digital em 03/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - eb83201

PROCESSO Nº TST-AIRR-11103-47.2019.5.15.0114

Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 03/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - eb83201
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500375300000202574480?instancia=1
Número do documento: 23052219500375300000202574480

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
30.550.879/0001-06 **MATRIZ**		**24/05/2018**

NOME EMPRESARIAL
STEFANINI SOLUCOES EM CAPTACAO E PROTECAO DE PONTO E INFORMACOES GERENCIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PONTO CERTIFICADO STEFANINI	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R CAMPINAS	**77**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.085-400	**JARDIM LEOCADIA**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(15) 3032-1056/ () 3918-4250

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/05/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/05/2023** às **13:11:55** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 46bba0b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219500395900000202574481?instancia=1
Número do documento: 23052219500395900000202574481

Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001315/2009-78

Processo nº	16327.001315/2009-78
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de fevereiro de 2023
Recorrente	ING BANK N.V.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2006

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA.

Não há necessidade de esgotamento das alegações suscitadas na impugnação para a prolação de uma decisão de primeira instância válida, quando a decisão veicular fundamentação suficiente para a solução do capítulo impugnado, sendo decisão passível de reforma e não de anulação. No caso concreto, não há nulidade; mas, ainda que se considere a questão não solucionada como ensejadora de nulidade da decisão recorrida, cabe decidir desde logo o mérito em razão de a causa já se encontrar em condições de imediato julgamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RE 569.441. TEMA STF N° 344.

O art. 7º, XI, da Constituição da República depende de regulamentação e, uma vez descumprida a regulamentação, resta descaracterizada a natureza jurídica de participação nos lucros e resultados e, por conseguinte, cabível a inclusão na base de cálculo, estando o art. 28, § 9°, *j*, da Lei n° 8.212, de 1991, em consonância com a Constituição ao asseverar que não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização previdenciária é competente para apreciar a observância ou não do regramento traçado na Lei n° 10.101, de 2000, eis que atinente ao domínio do fato gerador das contribuições previdenciárias ou para terceiros, analisando para tanto acordos e convenções coletivos de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PACTUAÇÃO. PAGAMENTO MÍNIMO INDEPENDENTE DE LUCROS/RESULTADOS. MONTANTE DOS VALORES EM COMPARAÇÃO AO SALÁRIO.

Para que se cumpra a finalidade de ser efetivo instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1° da Lei n° 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4°, da Constituição da República, há que se exigir que a participação nos lucros ou resultados tenha pactuação prévia ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> participação nos lucros ou resultados. Além de ser uma decorrência lógica da definição legal de participação nos lucros ou resultados, tal exigência foi expressamente evidenciada pelo disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 2000. Somente a assinatura do acordo coletivo de trabalho ou da convenção coletiva de trabalho encerra as tratativas. Antes disso, não há regra, mas expectativa de regra. Ainda que se tome a expectativa por regra, ela não será clara, pois obscurecida pela possibilidade de modificação e pela percepção subjetiva de cada trabalhador quanto à firmeza da expectativa. É irrelevante que os trabalhadores tenham tido conhecimento do andamento das tratativas, pois não há regra, mas negociação de regra e à luz dos fatos ocorridos durante o período aquisitivo já transcorrido, a violar a finalidade do instituto. Revelam igualmente o desvirtuamento do instituto da participação os lucros ou resultados o pagamento de valor mínimo, independentemente dos lucros ou resultados, bem como parte dos trabalhadores receber valores extremamente elevados quando comparados com seus salários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite e Wilderson Botto que votaram para declarar a nulidade do acórdão de impugnação. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite e Wilderson Botto que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor em relação à preliminar e ao mérito o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro. Julgamento iniciado em 09/11/2022, com a preliminar de nulidade julgada, e análise do mérito em 01/02/2023.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado

Participaram do julgamento em 09/11/2022 os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Participaram do julgamento em 01/02/2023 os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Relatório

ING BANK N.V., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-27.463/2010, às e-fls. 711/745, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias correspondentes a parte destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em relação ao período de 01/2006 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 30/55 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n° 37.235.812-8.

Conforme consta do Relatório Fiscal, ao serem examinados os documentos: Livro Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações ã Previdência Social - GFIP, Guias da Previdência Social - GPS, Convenções Coletivas, Regulamentos de Distribuição da Participação nos Lucros ou Resultados, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constatou a fiscalização o não recolhimento das contribuições sociais devidas sobre as rubricas relacionadas à Participação nos Lucros ou Resultados, pagas aos empregados em desacordo com a legislação vigente.

Os valores devidos foram apurados com base em dados constantes de planilha excel, fornecida pela empresa notificada por meio de arquivo em meio magnético (CD), entregue em 26.11.2009. Tais valores foram extraídos e confirmados a partir da contabilidade e das folhas de pagamento do sujeito passivo, entregues na mesma data acima indicada, no formato de arquivos magnéticos com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD.

Conforme se depreende da legislação de regência: art. 7°, XI da Constituição Federal, art. 28 e parágrafo 9° da Lei 8.212/91, art. 214 do Decreto 3.048/99 e também do contido no art. 150, parágrafo 6° da Constituição Federal, verifica-se que a participação nos lucros, como prevista constitucionalmente, é desvinculada da remuneração, não possuindo natureza jurídica salarial e não integrando o salário de contribuição, desde que paga em conformidade com lei específica.

A regulamentação da materia deu-se com a edição da Medida Provisória n° 794, de 29.12.1994, e as que se lhe seguiram reeditando a matéria, as quais foram finalmente convertidas na Lei n° 10.101 de 19.12.2000, que disciplina a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo os requisitos necessários para que a desvinculação da participação da remuneração ocorra. Assim, há necessidade de serem analisadas as condições em que esta verba é ajustada e paga, a fim de que se possa concluir se a mesma corresponde ou não à citada norma de regência.

No presente caso, a Participação nos Lucros ou Resultados aos segurados da impugnante foi paga durante o exercício de 2006 e regida por diferentes instrumentos a saber:

(i) Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2005 e 2006;

(ii) Acordo Coletivo de Trabalho para Participação nos Resultados - Ano Base 2005, celebrado entre o ING Bank N.V. e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, assinado em 29 de novembro de 2005, com vigência entre 01.01.2005 e 31.12.2005; e

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

(iii) Acordo Coletivo de Trabalho para Participação nos Resultados - Ano Base 2006, celebrado em o ING Bank N.V. e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, assinado em 04 de dezembro de 2006, com vigência entre 01.01.2006 e 31.12.2006.

Foram encontradas na contabilidade da empresa contas patrimoniais: 4.9.9.30.10.40 (Provisão PLR Elegíveis), 4.9.9.30.l0.40 (Provisão PLR Programa Próprio) e contas de resultados: 8.9.7.l0.20.02 (Empregados PLR Programa Próprio) , 8.9.7.10.20.01 (PLR Sindicato Elegíveis), bem como em suas folhas de pagamentos, 'nas rubricas 00049 (Partic. Nos Lucros e/ou Resultados PLR), 00259 (Particip. Lucros Resultados) e 00260 (Antecipação P.L.R.), remunerações a titulo de PLR nas competências abaixo relacionadas. Os valores concedidos a cada trabalhador são apresentados no Anexo I ~ Pagamento de PLR por beneficiário.

Ademais, ressalta que a Participação nos Lucros ou Resultados não admite critérios subjetivos de distribuição, haja vista que não visa premiar determinados empregados em detrimento de outros, a não ser por critérios objetivos de aferição.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 752/822, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz, primeiramente, que a decisão de piso não analisou os argumentos despendidos na impugnação, sendo, por diversas vezes, subjetiva e vazia, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa.

Nas demais razões, repisa às alegações da impugnação, trazendo alguns contrapontos específicos a decisão, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

> Da correta base de cálculo das Contribuições Previdenciárias
>
> A legislação e doutrina são unissonas em considerar essencial à definiçao de salário sua natureza de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelo empregado, sendo sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado em retribuição ao trabalho realizado por este último em beneficio da primeira.
>
> Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura salário, mas tão somente aquele valor que constitua a compensação pelo trabalho prestado, isto é, o valor que represente retribuição ao empregado.
>
> Assim, a Impugnante passa a demonstrar que a Participação nos Lucros e/ou Resultados não constitui, em hipótese alguma, parcela integrante da remuneração de seus segurados, pois não é paga de forma habitual e nem tampouco como contraprestação pelos serviços prestados por estes, sendo assim, mister o cancelamento da presente autuação.
>
> Da natureza das verbas pagas a título de PLR
>
> Da análise do art. 7°, XI, da Constituição Federal, é possível constatar q o próprio legislador constituinte excluiu, do conceito de remuneração, as parcelas pagas pelo empregador aos seus funcionários a título de participação nos lucros ou resultados.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Exatamente por não configurar salário, é que também no âmbito previdenciário o legislador determinou expressamente a vedação à incidência de contribuição ~ . previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR. É o que dispoe o art. 28, §9°, "j", da Lei n° 8.212/91.

Portanto, claro está que, quer por disposição constitucional, quer por disposição legal expressa, as verbas pagas a título de distribuição de lucros ou resultados jamais poderiam ser caracterizadas como remuneração.

(...)

Assim, por expressa determinação constitucional e legal e, ainda, por não representar uma contraprestação de serviço e não ser habitual, e' inviável pretender caracterizar as verbas advindas da participação nos lucros e resultados como se remuncratórias fossem. Reproduz jurisprudência e conclui que constitucionalmente as verbas pagas a titulo de PLR não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da impossibilidade de tributação pelas contribuições previdenciárias dos valores contidos sob a rubrica PLR - Critérios Legais na Formatação dos Acordos

Conforme se depreende da leitura dos artigos 2° e 3°, da Lei n° 10.101/2000, o legislador trouxe à baila requisitos necessários à validade das Convenções e Acordos Coletivos para pagamento de participação nos lucros e/ou resultados, os quais se encontram presentes no instrumento firmados pela Impugnante.

Especificamente no que diz respeito ao requisito das regras claras e objetivas dos direitos substantivos para fruição da participação nos lucros e/ou resultados é importante esclarecer que este requisito nada mais obriga do que a existência de um critério objetivo, quer dizer, matemático para a aferição do valor a que fará jus o funcionário a titulo de PLR, na hipótese de atingimento das metas.

(...)

Todos os requisitos para a formatação e formalizaçao dos planos de participação nos resultados da empresa estão postos nas determinações da Lei n° l0.l0l/2000, que é o instrumento competente para regular o tema, como determina a própria Constituiçao Federal, em seu artigo 7°, inciso XI.

Não cabe ao Fisco criar qualquer outro requisito, sob pena de desrespeitar não só a Constituiçao, como também a Lei n° 10.101/2000 e a determinaçao contida no artigo 28, § 9° alínea "j" da Lei 8.212/91.

Demonstrara em sua defesa a precariedade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalizaçao nao analisou os aspectos fáticos que antecederam a formalização dos programas de PLR por ela mantidos, o que acarretou em erros evidentes do trabalho fiscal.

(...)

Da primeira acusação fiscal - Descaracterização dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados com fundamento nas Convenções Coletivas dos anos de 2005 e 2006

A fiscalização descaracterizou os pagamentos realizados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho sobre PLR dos Bancos em 2005 e 2006.

, O foco dessa defesa será a Convenção Coletiva do ano base de 2006, tendo em vista que a fiscalização apenas descaracterizou as antecipações dos pagamentos efetuados com base nessa Convenção, apesar de também fazer referência à Convenção Coletiva de 2005. Reproduz trecho do Relatório fiscal.

Afirma que as Convenções Coletivas são instrumentos de caráter normativo, aprovados pelos Sindicatos das categorias (empregados e empregadores) após ampla negociação coletiva e, por esse motivo, o programa de metas, resultados e prazos era previamente divulgado e pactuado entre as partes, sendo a data da assinatura do acordo mera

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

formalização daquela realidade. E, ainda, que as Convenções Coletivas possuem regras claras e objetivas quanto ao método para pagamento das verbas de PLR.

Buscará demonstrar que nao é competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a análise das cláusulas das Convenções Coletivas do Trabalho.

(...)

Conclusão - Improccdência da primeira acusação fiscal

As Convenções Coletivas de PLR dos anos de 2005 e 2006 cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Lei n° 10.101/00, quais sejam pactuação prévia das metas e resultados e presença de regras claras e adjetivas.

Ficou demonstrado que a fiscalização não compreendeu ou não quis compreender que as Convenções Coletivas constituem reflexo de amplos e prévios debates entre os Sindicatos das empresas e dos empregados em tomo da fonnatação do programa de metas e resultados da empresa (negociação coletiva).

Também ficou demonstrada a existência de regras claras e objetivas para realização do cálculo matemático para aferição dos valores de PLR.

Por fim, ficou comprovado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é o órgão competente para descaracterizar (anular) as Convenções Coletivas de Trabalho.

Da segunda acusação fiscal – Descaracterização dos pagamentos efetuados a titulo de PLR com fundamento nos Acordos Coletivos doas anos de 2005 e 2006.

A fiscalização descaracterizou os pagamentos realizados com base nos Acordos Coletivos de 2005 e 2006.

O foco dessa defesa será o Acordo de PLR do ano base de 2005, tendo em vista que a fiscalização apenas descaracterizou as antecipações dos pagamentos efetuados com base nesse Acordo, apesar de também fazer referência ao Acordo de PLR de 2006.Reproduz trecho do Relatório fiscal.

Afirma que acaso a fiscalização tivesse analisado o contexto fático que ensejou a assinatura dos PLR de 2005 e 2006, teria notado que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, até mesmo porque, 0 programa de metas, resultados e prazos era previamente divulgado e pactuado entre as partes. E, ainda, que o PLR objeto da presente autuação possui regras claras e objetivas. _ Restará comprovado que os requisitos para aferição da legitimidade dos acordos de PLR foram devidamente cumpridos pela Impugnante.

(...)

Conclusão - Improccdência da segunda acusação fiscal

Verifica-se que a fiscalização não compreendeu ou não quis compreender que os programas de PLR mantidos pela impugnante constituiriam reflexo de amplos e prévios debates entre representantes da empresa e dos empregados em tomo da formatação do programa de metas e resultados da empresa.

Restou cabalmente demonstrado que contratou uma empresa de consultoria e gestão em recursos humanos para elaboração do plano de metas, que juntamente com a impugnante e com os representantes dos funcionários fez um estudo detalhado sobre a atividade do Banco para elaboração das metas e parâmetros para aferição dos resultados.

Ficou demonstrado que a assinatura do Acordo de PLR do ano de 2005 ocorreu antes do pagamento da verba de PLR, fato que por si só confirma a existência de pactuação prévia.

Em relação à presença de regras claras e objetivas, demonstrou-se a presença de vicios insanáveis na autuação que exige a presença de determinadas regras quando lhe for mais conveniente, ora exigindo a presença de avaliação, ora considerando subjetiva a avaliação individual.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> Também demonstrou a existência de objetivos e metas para aferição do resultado dos programas de PLR dos anos de 2005 e 2006, tendo em vista a presença de um cálculo matemático claro e objetivo no Acordo de PLR de 2005.
>
> Além disso, foi demonstrado que seria permitido pela Lei l0.10l/00 a presença de metas adjetivas (subjetivas) para aferição dos resultados individuais dos funcionários.-
>
> Da ausência dos elementos caracterizadores do conceito de Salário
>
> A participação nos lucros e/ou resultados não está vinculada ao signo "remuneraçao" de forma que nao se constitui em fato gerador de contribuição previdenciária, por mais razão ainda está ela excluída do conceito de salário.
>
> A participação nos lucros e/ou resultados caracteriza-se como beneficio concedido por mera liberalidade da impugnante, não restando dúvidas de que tais verbas não poderiam sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. Nesta verba estão ausentes os principais pressupostos para configuração de salário, quais sejam, a habitualidade e a contraprestaçao por serviço prestado.
>
> Vale ressaltar que tais parcelas foram pagas em quota única anual, o que lhes retira a condição de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelo fimcionário. Reproduz jurisprudência.
>
> Em relação à contraprestação pelo serviço prestado, está ausente este requisito pelo simples fato de que a própria Constituição Federal elencou a verba paga a título de PLR como sendo mera liberalidade do empregador. _ Assim, o pagamento de verba de PLR não se trata, de maneira alguma, de contraprestação pelos serviços dos segurados ("pelo trabalho"), mas sim urna forma de viabilizar o próprio funcionamento da empresa, com o intuito de incrementar os seus resultados.
>
> As gratificaçoes nao sao pagas pela impugnante aos seus funcionários como contraprestação pelo trabalho prestado, mas sim como fomia de maximizar seus lucros.
>
> Reproduz jurisprudência.
>
> Resta cabalmente comprovado que as 'verbas pagas pela impugnante a título de PLR, ainda que não fossem caracterizadas como tal, não poderiam jamais configurar salário, por terem como características intrínsecas a facultatividade, a ausência de habitualidade e a variabilidade.
>
> Diante de todo o exposto, tendo em vista a comprovação da total inocorrência da suposta irregularidade apontada, requer uma vez mais a desconstituição do crédito indevidamente constituído.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

A contribuinte aduz em sua peça recursal não ter a decisão de piso apreciado as alegações constantes da impugnação, bem como os documentos ofertados.

Cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos podendo, inclusive, ser suscitado de ofício o cerceamento do direito de defesa.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cabe esclarecer que apesar de não concordar com os fundamentos expostos na decisão de piso, especialmente de tratar superficialmente diversos pontos aduzidos pela contribuinte, iremos focar nossa analise na questão relativa a falta de apreciação dos argumentos acerca da existência de regras claras e objetivas na Convenção, isto porque, no entendimento deste Relator, é ponto onde o cerceamento do direito de defesa é flagrante.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte apresentou a sua impugnação relativa a questão das regras claras e objetivas no que diz respeito a Convenção, nos seguintes termos:

> III.5.3 - REGRAS CLARAS E OBJETIVAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DO ANO DE 2006 (...)
>
> 95. Além disso, a D. Fiscalização afirma que nas Convenções Coletivas dos anos de 2005 e 2006 não existiriam regras claras e objetivas para a aferição das metas de produtividade traçadas.
>
> 96. Antes de esmiuçar a parte fática em torno da existência das metas claras e objetivas é importante rememorar o conceito legal presente na Lei n° 10.101/2000, segundo o qual, as partes estão obrigadas a estabelecer regras Claras e objetivas do direito substantivo à participação, quer dizer, fórmulas matemáticas, de objetiva aplicação dos resultados aferidos, através das avaliações das metas alcançadas.
>
> 97. As Convenções Coletivas dos anos de 2005 e 2006 cumpriram rigorosamente o requisito das regras claras e objetivas, tendo a própria D. Fiscalização atestado essa realidade, uma vez que trouxe no Corpo da autuação trechos das Convenções Coletivas que descrevem os parâmetros a serem utilizados para a aferição das metas.
>
> 98. No entanto, a D. Fiscalização concluiu que o requisito das regras claras e objetivas não estaria presente nas Convenções Coletivas porque: (i) não foram identificados os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; e (ii) nao seria possivel o pagamento de parcelas fixas a titulo de PLR.
>
> 99. Ocorre que tais assertivas não podem prevalecer, pois, conforme será visto abaixo, as Convenções Coletivas de PLR contemplam regras claras e objetivas das metas previamente fixadas e os parâmetros de valor do benefício (número de salários) a ser pago a cada funcionário caso os objetivos sejam alcançados. Vejamos.
>
> (i) da presença de regras claras e objetivas
>
> 100. Inicialmente, alega a D. Fiscalização que no corpo das Convenções Coletivas de PLR de 2005 e 2006 não estariam presentes regras claras e objetivas, uma vez que não

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

teria sido descrito o processo de avaliação e, ainda, sequer teriam sido definidos os objetivos ou metas a serem atingidos pelos funcionários da Impugnante.

101.No entanto, analisando a Convenção Coletiva de 2006 é facilmente perceptível a existência de regras claras e objetivas para aferição dos objetivos e metas, como se passa a demonstrar. Vejamos.

lO2.Conforme se observa da leitura da claúsula Primeira da Convenção Coletiva de PLR de 2006, os funcionários do Banco poderão receber como PLR o valor de 80% (oitzenta por cento) sobre o salário-base, acrescido do valor fixo de RS 828,00 limitado ao teto de R$ 5.496,00.

103.Ainda, esse pagamento de PLR deve corresponder a no minimo 5% (cinco por cento) do lucro líquido do Banco para o período.

104.Quando esse valor nao for atingido, o PLR poderá ser majorado para pagamento de até 2 salários do empregado, limitado ao teto de R$ 10.992,00 ou até que o total de pagamento do PLR atinja 5% do lucro líquido.

l05.Eis a cláusula em referência (DOC. 05):

(...)

106. Dessa forma, em face do exposto, demonstrado está a existência de regras claras e objetivas para cálculo matemático do pagamento do PLR.

107. Destaca-se que na Convenção Coletiva de PLR do ano de 2005 também foram estipuladas as mesmas regras claras e objetivas para cálculo matemático do pagamento do PLR.

108.Ainda, é importante destacar que o PLR estipulado pelas convenções coletivas de 2005 e 2006 tem como objetivo estimular a produtividade, por meio da presença de metas para aferição do pagamento de PLR.

109. Isso porque, os pagamentos de PLR podem ser aumentados caso o lucro do Banco seja maior, tendo em vista que o pagamento deve sempre corresponder a 5% do lucro líquido do Banco.

110. Como se observa, o limite fixo de PLR varia de acordo com o lucro líquido do Banco, como forma de estimular a produtividade.

111.Dessa forma, diversamente do alegado pela D. Fiscalização, existem metas de resultado a serem atingidas pelos empregados dos Bancos.

112.0ra I. Julgadores, o que se percebe é que a D. Fiscalização entendeu como se daria o cálculo de PLR previsto pelas Convenções Coletivas, no entanto, houve por bem desconsiderá-lo em razão da suposta ausência de método de avaliação individual dos empregados.

113.0 que não compreendeu a D. Fiscalização é que no presente caso estamos lidando com regras oriundas de uma Convenção Coletiva de Trabalho, regras essas que serão aplicadas à toda categoria dos empregados bancários, tendo em vista que foi assinada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN.

(...)

116.Não cansa de dizer a Impugnante que as Convenções Coletivas objetivam definir novas condições de trabalho aos empregados, sendo essas condições sempre mais vantajosas.

117. Dessa forma, por ser uma Convenção Coletiva que definiu novas condições de trabalho à categoria dos Bancários, qual seja, direito ã Participação nos Lucros e Resultados, foram estipuladas regras gerais com base no desempenho total do Banco (aferição do lucro líquido).

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> 118. Nao e difícil notar que é impossivel estipular métodos de avaliação individual dos funcionários em uma Convenção Coletiva.
>
> 119.Isso porque, tais avaliações dependem da análise da atividade exercida por cada funcionário dentro de cada uma das áreas de atuação do banco.

Com efeito, conforme depreende-se da transcrição encimada, a contribuinte foi por demais enfática em sua defesa, manifestando-se categoricamente sobre a existência de regras claras e objetivas na Convenção Coletiva.

Ao analisarmos o voto proferido nos leva à conclusão de que, a autoridade julgadora de primeira instância não analisou este ponto especifico suscitado pela contribuinte e, não foi só, manifestou entendimento de que tal matéria não fora objeto de questionamento, concluindo tratar-se de tema não impugnado. Transcrevem-se os parágrafos pertinentes do voto:

> Das regras claras e objetivas
>
> Aduz a impugnante que as Convenções Coletivas dos anos de 2005 e 2006 cumpriram rigorosamente o requisito das regras claras e objetivas, ao contrário do entendimento da fiscalização que entendeu que esse não estaria presente nos instrumentos de negociação.
>
> O Relatório Fiscal da autuação informa que, da analise das Convenções Coletivas apresentadas, constata-se que nenhuma se coaduna com as exigências legais, uma vez que não restaram identificadas regras objetivas, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado ou qualquer tipo de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, ou seja, não se aponta a forma como será alcançado o objetivo para que os empregados façam jus a tal beneficio, sendo estipulados somente o montante e o prazo de pagamento da PLR.
>
> Porém, diferentemente do considerado pela fiscalização, a impugnante vem em sua defesa afirmar que aquela compreendeu como se daria o cálculo da PLR prevista pelas Convenções Coletivas, mas, no entanto, houve por bem desconsiderá-lo em razão da suposta ausência de metodo de avaliação individual dos empregados.
>
> **Tendo em vista a conclusão indevida da impugnante acerca do entendimento da fiscalização quanto as regras claras e objetivas do acordo de PLR celebrado através de Convenção Coletiva de Trabalho, não é possível se considerar impugnada esta questão, restando prejudicada sua apreciação.**
>
> (grifamos)

Resta claro que a decisão de piso além de silente sobre a suposta existência de regras claras e objetivas na Convenção Coletiva para pagamento de valores a título de Participação nos Lucros e Resultados, avançou no sentido de considerar a questão não impugnada e, deixou claro, que restou "prejudicada" sua apreciação.

Salvo melhor juízo, caberia a Delegacia manifestar-se de forma especifica sobre este ponto, mesmo que sendo no sentido contrário ao defendido pela autuada, mas NUNCA NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA NÃO FOI IMPUGNADA.

Ademais, o ponto em analise é um dos pilares de motivação para o lançamento, ou seja, uma vez questionado, é indispensável sua analise.

Com o perdão da repetição, a autoridade julgadora de primeira instância poderia até não concordar com as alegações da autuada ou até mesmo entender que não seria necessária sua analise (o que também não seria o correto), mas concluir que uma matéria controversa e questionada não fora objeto de impugnação, impossível que não se fale em cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão para que a impugnação seja novamente apreciada, desta vez na integralidade de seus argumentos, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis:*

> Art. 59. **São nulos**:
>
> I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.
>
> (grifado)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

> NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente. *(Acórdão nº 3002.000-509, Sessão de 11/12/2018)*
>
> NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.
>
> É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação. *(Acórdão nº 3002.000-520, Sessão de 12/12/2018)*

Neste diapasão, a decisão de piso deveria ter se manifestado sobre a alegação da contribuinte, de modo que, a análise nesta instância recursal, impõe o cerceamento do direito de defesa e a supressão de instância.

Restando vencido neste ponto, passo a analise das demais razões.

MÉRITO

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

No caso em tela, os pagamentos a título de PLR ocorreram com respaldo tanto nas Convenções Coletivas, quanto nos Acordos Coletivos (pagos no exercício de 2006). Da análise dos referidos instrumentos, a fiscalização constatou que eles não atendem aos requisitos definidos na Lei nº 10.101/2001, pois, em síntese:

a) Convenção Coletiva:

- os regulamentos de PLR foram assinados após transcorridos vários meses dos períodos definidos como bases de apuração, caracterizando a ausência do prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição: Ano base 2005 – 17/10/2005 e Ano base 2006 – 18/10/2006);

- ausência de regras claras e objetivas, além da falta dos mecanismos de aferição; e

- pagamento de parcela fixa;

b) Acordos Coletivos:

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

- os regulamentos de PLR foram assinados após transcorridos vários meses dos períodos definidos como bases de apuração, caracterizando a ausência do prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição; e

- ausência de regras claras e objetivas, além da falta dos mecanismos de aferição;

Por sua vez, a contribuinte contrapõe-se a pretensão fiscal, argumentando que as verbas pagas a seus funcionários a título de PLR estavam de acordo com a legislação e que, portanto, o lançamento correspondente às contribuições incidentes sobre tais verbas é improcedente.

De início, antes mesmo de contemplar as razões de mérito propriamente ditas, com o objetivo de melhor aclarar a demanda posta nos autos, cumpre trazer a lume a legislação de regência que regulamenta a verba *sub examine*, bem como alguns estudos a propósito da matéria, senão vejamos:

A Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, inciso XI, instituiu a Participação dos empregados nos Lucros e Resultados da empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, desvinculando-a expressamente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como segue:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Por seu turno, a legislação tributária ao regulamentar a matéria, impôs algumas condições para que as importâncias concedidas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados não integrassem o salário de contribuição, a começar pelo artigo 28, § 9º, alínea "j", que assim preceitua:

> Art. 28. [...]
>
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei:
>
> [...]
>
> j – a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. *(grifos nossos)*

Em atendimento ao estabelecido na norma encimada, a Medida Provisória nº 794/1994, tratando especificamente da questão, determinou em síntese o seguinte:

> **Art. 2º** Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.
>
> Parágrafo único. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:
>
> a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e
>
> b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> **Art. 3º** A participação de que trata o artigo 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.
>
> [...]
>
> § 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.
>
> [...]

Após reedições a MP retro fora convertida na Lei nº 10.101/2000, trazendo em seu bojo algumas inovações, notadamente quanto a forma/periodicidade do pagamento de tais verbas, senão vejamos:

> **Art. 2º** A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
>
> I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
>
> II - convenção ou acordo coletivo.
>
> § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:
>
> I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
>
> II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
>
> § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.
>
> [...]
>
> **Art.3º** A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
>
> [...]
>
> § 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.
>
> [...]

Em suma, extrai-se da evolução da legislação específica relativa à participação nos lucros e resultados que existem dois momentos a serem apartados quanto aos requisitos para não incidência das contribuições previdenciárias. Para o período até 29/06/1998, era vedado o pagamento em periodicidade inferior a um semestre. Posteriormente a 30/06/1998, além da exigência acima, passou a ser proibido o pagamento de mais de duas parcelas no mesmo ano civil.

No que tange aos demais requisitos, especialmente àqueles inscritos no artigo 2º, as disposições legais continuaram praticamente as mesmas, exigindo regras claras e objetivas relativamente ao método de aferição e concessão da verba em comento.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Atualmente, a Lei n° 10.101/2000 se apresenta com algumas alterações introduzidas pela Lei n° 12.832, de 20/07/2013.

A teor dos preceitos inscritos na legislação encimada constata-se que a Participação nos Lucros e Resultados, de fato, constitui uma verdadeira imunidade, eis que desvinculada da tributação das contribuições previdenciárias por força da Constituição Federal, em virtude de se caracterizar como verba eventual e incerta.

Entrementes, não é a simples denominação atribuída pela empresa à verba concedida aos funcionários, *in casu*, PLR, que irá lhe conferir a não incidência dos tributos ora exigidos. Em verdade, o que importa é a natureza dos pagamentos efetuados, independentemente da denominação pretendida pela contribuinte. E, para que a verba possua efetivamente a natureza de Participação nos Lucros e Resultados, indispensável se faz a conjugação dos pressupostos legais inscritos na MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, dependendo do período fiscalizado.

Nessa esteira de entendimento, é de fácil conclusão que as importâncias pagas aos segurados empregados intituladas de PLR somente sofrerão incidência das contribuições previdenciárias se não estiverem revestidas dos requisitos legais de aludida verba. Melhor elucidando, a tributação não se dá sobre o valor da PLR, mas, tão somente, quando assim não restar caracterizada.

Por sua vez, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Em outras palavras, a autoridade fiscal e, bem assim, o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização de tal verba, sendo defeso, igualmente, a atribuição de requisitos/condições que não estejam contidos nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a partir de meras subjetividades, sobretudo quando arrimadas em premissas que não constam dos autos, sob pena, inclusive, de afronta ao Princípio da Legalidade.

Por outro lado, convém frisar que se tratando de imunidade, os pagamentos a título de PLR não devem observância aos rigores interpretativos insculpidos nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, os quais contemplam as hipóteses de isenção, com necessária interpretação restritiva da norma. Ao contrário, no caso de imunidade, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento de que a interpretação da norma constitucional poderá ser mais abrangente, de maneira a fazer prevalecer à própria vontade do legislador constitucional ao afastar a tributação de tais verbas, o que não implica dizer que a PLR não deve observância ao regramento específico e que a norma constitucional que a prescreve é de eficácia plena.

Na hipótese dos autos, tendo em vista as particularidades despendidas, dividiremos nossa análise por temática, senão vejamos:

PLR - CONVENÇÕES COLETIVAS

- Pactuação Prévia

O argumento da auditoria fiscal de que o fato da contribuinte assinar as convenções somente ao final do ano descaracterizaria a natureza da verba paga a título de PLR.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Por usa vez, a autuada argumenta que a pactuação da PLR deve ser estabelecida de acordo com os detalhes de cada situação concreta (considerando as circunstâncias do ramo econômico, as condições de mercado, a atuação dos sindicatos, a tradição do setor etc.) e que o momento ideal para celebração do acordo é aquele que, concomitantemente, permite a fixação das metas de modo factível e possibilita o seu cumprimento.

Conclui que todos os acordos foram firmados em prazo razoável, no momento mais adequado para que isso ocorresse e após efetiva negociação com o Sindicato da categoria. Reafirma que a Lei nº 10.101/2000 não estabelece prazo expresso para que a pactuação ocorra, e diz que tal diploma normativo foi inteiramente respeitado, inclusive em suas finalidades de integração entre o trabalho e o capital e estímulo da produtividade.

Pois bem!

Quanto ao ponto, não se pode concordar com a posição adotada pelo Agente Fiscal. Não há determinação na Lei 10.101/00 sobre quão prévio deve ser o ajuste e principalmente, prévio a quê.

Tal lacuna deve ser preenchida pelo intérprete, segundo critérios de hermenêutica constitucionais acima expostos.

Com o fito de dar maior concretude ao direito constitucionalmente garantido da participação do empregado nos resultados da empresa, entendo que o ajuste entre as partes deve ser firmado antes do pagamento da primeira parcela da PLR, com a antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado.

Ressalto que não há na Lei da PLR nenhuma determinação que tal ajuste deva ser realizado no ano anterior àquele em que se vai buscar as metas pactuadas, posto que tal exigência, por óbvio inimaginável em empresas dinâmicas e de atividades complexas, não consta da Lei nº 10.101/00. Questiono, em que norma garantidora de direito social se encontra uma disposição literal, ou interpretação com o mínimo de razoabilidade, de que um ajuste prévio é aquele realizado no ano anterior? – Nenhuma!!!

Sobre o tema, com intuito de complementar o raciocino, peço vênia para colacionar excertos extraídos do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão n° 2202-005.195. cujo adoto como razões de decidir:

> (...) Destaco que a famigerada "PLR" é sinônimo de *"participação nos lucros"* ou de *"participação nos resultados",* sendo verdadeiro afirmar que a vertente paga com base em "lucros" tem um caráter aproximado das "gratificações de desempenho"3 e a lastreada nos "resultados" se assemelha aos "prêmios por desempenho"4. Para a doutrina jus trabalhista a gratificação independeria de fatores ligados ao empregado, enquanto o prêmio, para que o empregado fizesse jus a ele, dependeria do seu próprio esforço.
>
> Rememore-se, igualmente, que, a despeito de se exigir negociação, que pressupõe, então, seja subscrita e, por conseguinte, devidamente formalizada, questões práticas do cotidiano das relações sociais esperadas na média das situações concretas impõem, corriqueiramente, a sua celebração durante o período aquisitivo em curso. A razoabilidade e proporcionalidade devem prevalecer, inclusive por serem corolários lógicos do devido processo legal substantivo, sendo certo que as negociações, por vezes, são complexas e envoltas por vários atores sociais, *verbi gratia,* entes sindicais, empregados e empregadores, podendo, inclusive, resultar em impasse, hipótese em que a lei prevê os meios de solução (Lei 10.101, art. 4.º).

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> Deste modo, à guisa de complementação, cabe anotar que, se a PLR acordada tem por base "lucros", como, por exemplo, a pessoa jurídica alcançar um determinado "índice de lucratividade", em verdade, como não é possível exigir condutas predefinidas que diretamente contribuam para alcançar o índice almejado, pois atingir o indicador de lucratividade nem sempre vai depender de um específico comportamento volitivo do trabalhador, considerando que inúmeros aspectos, fatores e situações concretas podem interferir na lucratividade, independentemente do agir humano e da própria vontade dos agentes econômicos, não se pode ser tão rigoroso em relação ao prazo da concretização final da negociação da PLR durante o exercício. Neste tipo de negociação prevalece, com mais ênfase, a integração do capital e do trabalho.
>
> Por sua vez, se a PLR acordada tem por base "resultados", podese esperar que o trabalhador atinja metas e marcas previamente ajustadas, alcançando resultados concretos, ainda que departamentalizados ou setorizados, precisando conhecer com antecipação sua metas, tarefas e encargos, devendo-se exigir que a negociação seja concretizada mais celeremente, especialmente frente ao período aquisitivo de referência, malgrado se reconheça que, muitas vezes, os planos se repetem no tempo, todavia a mera expectativa de renovação não pode sobrepujar a efetiva renovação em razoável periodicidade. Por isso, neste tipo de negociação, o destaque é o incentivo à produtividade, sempre importando, mesmo em renovações, o restabelecimento de metas, sendo secundária a integração capital e trabalho.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, o verbete *"pactuados previamente"* está conectado unicamente com *"programas de metas, resultados e prazos",* ademais, penso que a expressão sequer esteja associada diretamente ao *caput,* quiçá, do ponto de vista hermenêutico, signifique que, para os fins da negociação do direito social à PLR, possa ser utilizado *programas de metas, resultados e prazos* já existentes, já pactuados, já em vigor, pois, não raro, as empresas possuem programas de metas em constante fluxo contínuo, tanto que é bem comum se observar a repetição dos planos de resultados firmados com supedâneo na Lei 10.101. De toda sorte, malgrado este raciocínio antecedente, a lei impõe instrumento negociado, pelo que penso, em ponderação e como minha posição efetiva, que é, ao menos, razoavelmente esperado que este instrumento negociado esteja formalizado previamente, podendo-se, repito, "ponderar" a data de sua concretização, avaliando-se integrativamente elementos, tais como, período de negociação, colaboração das partes, ou eventuais negativas sindicais, deliberações, publicação de convocação, existência de assembleia etc.

No caso concreto, as Convenções de 2005 e 2006 foram assinadas em 17/10/2005 e 18/10/2006, respectivamente.

Como dito alhures, o entendimento deste Relator é de que os "acordos" firmados no ano de apuração, mesmo que no final do período, são válidos e obedecem os ditames legais, desde que seja com antecedência capaz de demonstrar que os trabalhadores tinham ciência dos termos e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado. O que, *in casu*, entendo restar preenchido.

Ainda neste sentindo, entendo que o critério utilizado, qual seja, a lucratividade do setor, não exige que seja estabelecido previamente a assinatura da convenção. Isso porque entender que não houve negociação prévia antes da assinatura da convenção. significa tomar o produto (convenção) pelo processo (negociação). Conforme esclarece Amauri Mascaro Nascimento em sua obra Direito Sindical:

> Negociação é um procedimento de discussões sobre divergências trabalhistas entre as partes visando um resultado.
>
> Convenção é o resultado desse procedimento, o produto acabado da negociação. A negociação pode ou não ser bem sucedida. Se frustrada, não haverá convenção. O

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> conflito terá outra forma de composição. A negociação é obrigatória. A convenção é facultativa. Assim, como há norma e o seu processo de elaboração, há convenção e negociação. A relação entre as duas é de meio e fim, sendo a negociação o meio que produzi o fim. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro Direito Sindical ed. Saraiva, p.316)

Portanto, nesse sentido, entendo cumpridos os ditames da Lei nº 10.101/00 quanto à existência de ajuste prévio.

- Das Regras claras e objetivas

A autoridade lançadora ao analisar as convenções apresentadas, constatou que nenhuma se coaduna com as exigências legais, uma vez que não restaram identificadas as regras objetivas, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado ou qualquer tipo de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, ou seja, não se aponta a forma como será alcançado o objetivo para que os empregados façam jus a tal beneficio, contrariando o real propósito do instituto e em total afronta à legislação.

Já a contribuinte afirma que as Convenções Coletivas contemplam regras claras e objetivas relativas as metas previamente fixadas e os parâmetros de valor do beneficio a ser pago a cada funcionário, caso os objetivos sejam alcançados.

Por seu turno, a DRJ ao analisar o ponto, se podemos dizer que analisou, chegou a seguinte conclusão:

> O Relatório Fiscal da autuação informa que, da analise das Convenções Coletivas apresentadas, constata-se que nenhuma se coaduna com as exigências legais, uma vez que não restaram identificadas regras objetivas, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado ou qualquer tipo de programa de metas, resultados e prazos paetuados previamente, ou seja, não se aponta a forma como será alcançado o objetivo para que os empregados façam jus a tal beneficio, sendo estipulados somente o montante com prazo para pagamento da PLR.
>
> Porém, diferentemente do considerado pela Íiscalizaçao, a impugnante vem em sua defesa afirmar que aquela compreendeu como se daria o cálculo da PLR prevista pelas Convenções Coletivas, mas, no entanto, houve por bem desconsiderá-lo em razão da suposta ausência de metodo de avaliação individual dos empregados.
>
> Tendo em vista a conclusão indevida da impugnante acerca do entendimento da fiscalização quanto as regras claras e objetivas do acordo de PLR celebrado atraves de Convenção Coletiva de Trabalho, **não é possivel se considerar impugnada esta questão, restando prejudicada sua apreciação.**
>
> (grifamos)

Apenas a título de irresignação, tendo em vista que este tema encontra-se superado pelo não conhecimento da nulidade proposta no primeiro tópico deste voto, resta flagrante o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, uma vez que ao analisarmos tal demanda estamos a suprimir uma instância e, se fossemos levar a ferro e fogo, não deveríamos sequer conhecer da matéria tendo em vista a preclusão.

Superado a irresignação encimada, analisaremos o caso concreto.

Pela leitura do Relatório Fiscal, percebe-se que a autoridade lançadora confunde a PLR com incentivo à produção. Como já abordado no tópico anterior, só que em outras palavras, a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, representa uma forma de socializar o capital alcançado pela empresa,

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu esforço.

Ademais, é importante atentar para peculiaridade das negociações firmadas pelo setor financeiro. Tais peculiaridades demonstram que a exigência de programa de metas e adoção de outro critério que não a lucratividade do setor acabaria por inviabilizar a Participação de Lucros e Resultados.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a negociação do setor a que pertence a Recorrente é realizada (como faculta a própria lei 10.101/2000) por meio de Convenção Coletiva, a qual é significativamente distinta dos acordos coletivos. Enquanto os acordos tem abrangência restrita a uma empresa (o que permite a previsão de regras e critérios específicos para realidade daquela empresa) a convenção coletiva tem abrangência ampla, incluindo, assim, uma pluralidade de empresas e realidades negociais distintas. No caso concreto, a convenção coletiva trabalho aplicável aos bancários envolve 111 sindicatos, 6 federações, 1 confederação representativa dos trabalhadores, além de 1 federação e 7 sindicatos representativos de empregadores espalhados por todo Brasil, conforme se extrai de informações constantes da rede mundial de computadores.

Parece claro que as realidades experimentadas pelos empregadores e empregados nas diversas regiões do país são muito distintas. Sendo assim, as eventuais metas e critérios adotados para um banco de varejo na região norte do país não podem ser reproduzidas por um banco de investimentos na região sul. Por esse motivo, o estabelecimento de metas para o setor tem que levar em conta o ponto de conexão possível entre as diversas realidades negociais, qual seja, a lucratividade.

A lucratividade é exatamente o critério reconhecido nas convenções coletivas de trabalho referente aos bancários. O valor a ser distribuído depende, exclusivamente, do percentual de lucratividade do banco e do crescimento do lucro líquido comparado ao ano anterior. Trata-se, portanto, de uma meta coletiva cuja adoção não foi vedada pela Lei nº 10.101/2000.

Conforme se verifica pela leitura das cláusulas primeiras das Convenções Coletivas é possível identificar com clareza e precisão o critério utilizado, o valor a ser pago, e as regras para pagamento. Vejamos, a título exemplificativo, a CCT relativa ao ano de 2004 (usada pela autoridade lançadora):

> CLÁUSULA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
>
> Ao empregado admitido até 31.12.2003, em efetivo exercício em 31.12.2004, convenciona-se o pagamento, pelo banco, até 03.03.2005 de 80%(oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2004, acrescido do valor fixo de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), limitado ao valor de R$ 5.010,00 (cinco mil reais)
>
> PARAGRAFO PRIMEIRO
>
> O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados no "caput" desta Cláusula, a título de Participação no Lucros ou Resultados, observarão, em face do exercício de 2004, como teto, o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco. Quando o total da participação nos Lucros e Resultados calculado pela regra básica do "caput" for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2004, o valor individual deverá ser majorado até alcançar (dois) salários do empregado e limitado ao valor de R$ 10.020,00

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> (dez mil e vinte reais), ou até que o total da Participação nos Lucros ou Resultados atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.
>
> (...)

Pela leitura do texto da convenção, fica claro que foi estabelecida a periodicidade da distribuição e seu período de vigência. Além disso, a CCT adotou como regra o pagamento de um valor fixo, observando-se um teto. Quanto aos prazos para revisão do acordo, é notório que as Convenções Coletivas do Trabalho são revistas anualmente pelos sindicatos das categorias.

Ainda, é importante destacar que o PLR estipulado pelas convenções coletivas de 2005 e 2006 tem como objetivo estimular a produtividade, por meio da presença de metas para aferição do pagamento de PLR. Isso porque, os pagamentos de PLR podem ser aumentados caso o lucro do Banco seja maior, tendo em vista que o pagamento deve sempre corresponder a 5% do lucro líquido do Banco.

Como se observa, o limite fixo de PLR varia de acordo com o lucro líquido do Banco, como forma de estimular a produtividade. Dessa forma, existem sim metas de resultado a serem atingidas pelos empregados dos Bancos.

Dito isto, em relação a existência de metas e regras claras, restam cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

- Parcela Fixa

No que diz respeito ao pagamento mínimo, neste ponto, assiste razão a defesa, tendo em vista que a previsão de pagamento mínimo não desvirtua o plano, mantém a integração capital e trabalho, demais disto é moderada a sua previsão e, importantíssimo que se diga, não necessariamente está condicionado à ausência de alcance de qualquer índice de lucratividade ou de meta de produtividade, mas sim assegura um mínimo de valor a ser recebido como garantia ao trabalhador tratando-se de um direito social fruto de negociação coletiva.

Veja-se que, do ponto de vista de resultados, foco no incentivo à produtividade, o trabalhador, por corolário lógico, terá alguma contribuição para o trabalho, então, por regra, não deve ser usual, nem crível que não apure qualquer produtividade, porém seu desempenho pode ser mais baixo do que o de seus pares, mas como, de certo modo, terá contribuído para a empresa receberá um modesto valor atendendo ao fim do direito social em foco. Antes de pensarmos nos aspectos fiscais, não se pode olvidar o caráter social do instituto e a negociação coletiva imposta para seu nascedouro, sendo certo que as entidades sindicais fazem ampla proteção aos seus tutelados, de modo que não havendo prova de qualquer excesso, fraude ou dolo para este específico aspecto, o apontamento genérico da fiscalização não se sustenta.

Por sua vez, do ponto de vista do lucro/resultado, foco na integração trabalho e capital, o pagamento da PLR atrelado ao auferimento de lucros/resultados, prevendo-se em contrário a ausência da verba, não pode ter por abusiva a previsão de um pré-determinado mínimo valor assegurado à classe trabalhadora, sobretudo em valor ínfimo como, em regra, é estabelecido e em prol de toda a categoria, não invalidando o efetivo pagamento.

Neste sentido, tem-se manifestado a jurisprudência do CARF por meio do Acórdão n.º 2402-006.431, conforme ementa parcialmente transcrita:

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> (...) CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PLR. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. CCT. OBSERVÂNCIA. ACORDO PRÓPRIO 2004. INOBSERVÂNCIA.
>
> 1.Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas.
>
> 2. As cláusulas das CCTs, as quais se repetiram no transcorrer dos anos, eram claras o suficiente para serem interpretadas e aplicadas pela empresa, sendo igualmente claras para serem interpretadas pela administração fiscal.
>
> 3. O plano próprio 2004 não contém regras claras e objetivas, o que infringe o disposto no § 1º do art. 2º da Lei, de forma a viabilizar a incidência das contribuições lançadas a seu respeito, negando-se provimento ao recurso neste particular.
>
> CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PLR. PAGAMENTO DE PARCELA FIXA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.
>
> O pagamento da participação estava atrelado ao auferimento de lucros pela empresa, sendo que a pré-determinação de um valor, sobretudo em valor irrisório (como o foi), não invalida o efetivo pagamento da participação.
>
> CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PLR. MONTANTE DOS VALORES PAGOS E FORMA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A grande lucratividade das instituições financeiras faz com que o montante dos lucros ou resultados a serem distribuídos seja igualmente grande, de forma a representar uma quantia considerável quando comparada com a remuneração normal do trabalhador. Sendo estabelecida em percentual, quanto maior a lucratividade da empresa, maior a participação a ser paga ao empregado, o que de forma alguma descaracteriza o benefício. Nessa hipótese, maior é a concretização do direito social e maior é a realização do princípio da isonomia, pois o empregado participa em maior medida da rubrica a que ele não teria direito por não ser o dono do capital.
>
> 2. Quanto maior o impacto de uma categoria na formação do lucro, maior pode ser a sua participação. A desproporção, por si só, não milita em desfavor da contribuinte, mas está de acordo com a sua finalidade primordial: a geração de lucros. (...)

No mesmo sentido, observamos o Acórdão n° 2202-005.192, assim ementado:

> PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS. LEI N.º 10.101/2000. PREVISÃO DE PARCELA MÍNIMA. PREVISÃO DE VALOR FIXO. POSSIBILIDADE.
>
> A previsão de um valor mínimo ou de valor fixo não desvirtua a PLR, quando for moderada a sua previsão (em valor ínfimo) e quando não estiver condicionada a ausência de alcance de qualquer índice ou meta, mas sim objetive assegurar um mínimo de valor a ser recebido como garantia ao trabalhador, respeitando o direito social que lhe é outorgado.
>
> PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS. LEI N.º 10.101/2000. INEXISTÊNCIA DE LIMITES E DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO.
>
> A participação nos lucros, ou resultados, na forma da legislação específica não se vincula ao salário, sendo independente e autônoma, deste modo efetivando a fiscalização cálculos comparativos aleatórios e assistemáticos para comparar *salário x PLR* não prevalece a motivação de substituição da remuneração, sem que existam outros elementos, inclusive eventual apontamento quanto a violação do plano acordado. Em nenhum momento a Lei n.º 10.101 tratou de limites mínimos ou máximos e, em verdade, buscou a integração capital e trabalho com a partilha de lucros, os quais possuem variação a cada exercício social.

Assim, resta superado o último utilizado pela fiscalização para descaracterizar a natureza da PLR paga por meio da Convenção Coletiva.

- Conclusão PLR Convenção Coletiva

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Deve ser afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros ou Resultados estipuladas pelas Convenções Coletivas, por obediência aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

PLR – ACORDOS COLETIVOS

- Pactuação Prévia

Neste tópico, com o perdão da repetição, sendo o teor da acusação o mesmo da PLR oriunda das Convenções, adoto os mesmo fundamentos já expostos no plano anterior.

O argumento da auditoria fiscal de que o fato da contribuinte assinar as convenções somente ao final do ano descaracterizaria a natureza da verba paga a título de PLR.

Por usa vez, a autuada argumenta que a pactuação da PLR deve ser estabelecida de acordo com os detalhes de cada situação concreta (considerando as circunstâncias do ramo econômico, as condições de mercado, a atuação dos sindicatos, a tradição do setor etc.) e que o momento ideal para celebração do acordo é aquele que, concomitantemente, permite a fixação das metas de modo factível e possibilita o seu cumprimento.

Conclui que todos os acordos foram firmados em prazo razoável, no momento mais adequado para que isso ocorresse e após efetiva negociação com o Sindicato da categoria. Reafirma que a Lei nº 10.101/2000 não estabelece prazo expresso para que a pactuação ocorra, e diz que tal diploma normativo foi inteiramente respeitado, inclusive em suas finalidades de integração entre o trabalho e o capital e estímulo da produtividade.

Pois bem!

Quanto ao ponto, não se pode concordar com a posição adotada pelo Agente Fiscal. Não há determinação na Lei 10.101/00 sobre quão prévio deve ser o ajuste e principalmente, prévio a quê.

Tal lacuna deve ser preenchida pelo intérprete, segundo critérios de hermenêutica constitucionais acima expostos.

Com o fito de dar maior concretude ao direito constitucionalmente garantido da participação do empregado nos resultados da empresa, entendo que o ajuste entre as partes deve ser firmado antes do pagamento da primeira parcela da PLR, com a antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado.

Ressalto que não há na Lei da PLR nenhuma determinação que tal ajuste deva ser realizado no ano anterior àquele em que se vai buscar as metas pactuadas, posto que tal exigência, por óbvio inimaginável em empresas dinâmicas e de atividades complexas, não consta da Lei nº 10.101/00. Questiono, em que norma garantidora de direito social se encontra uma disposição literal, ou interpretação com o mínimo de razoabilidade, de que um ajuste prévio é aquele realizado no ano anterior? – Nenhuma!!!

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Sobre o tema, com intuito de complementar o raciocino, peço vênia para colacionar excertos extraídos do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão n° 2202-005.195. cujo adoto como razões de decidir:

> (...) Destaco que a famigerada "PLR" é sinônimo de *"participação nos lucros"* ou de *"participação nos resultados",* sendo verdadeiro afirmar que a vertente paga com base em "lucros" tem um caráter aproximado das "gratificações de desempenho"3 e a lastreada nos "resultados" se assemelha aos "prêmios por desempenho"4. Para a doutrina jus trabalhista a gratificação independeria de fatores ligados ao empregado, enquanto o prêmio, para que o empregado fizesse jus a ele, dependeria do seu próprio esforço.
>
> Rememore-se, igualmente, que, a despeito de se exigir negociação, que pressupõe, então, seja subscrita e, por conseguinte, devidamente formalizada, questões práticas do cotidiano das relações sociais esperadas na média das situações concretas impõem, corriqueiramente, a sua celebração durante o período aquisitivo em curso. A razoabilidade e proporcionalidade devem prevalecer, inclusive por serem corolários lógicos do devido processo legal substantivo, sendo certo que as negociações, por vezes, são complexas e envoltas por vários atores sociais, *verbi gratia,* entes sindicais, empregados e empregadores, podendo, inclusive, resultar em impasse, hipótese em que a lei prevê os meios de solução (Lei 10.101, art. 4.º).
>
> Deste modo, à guisa de complementação, cabe anotar que, se a PLR acordada tem por base "lucros", como, por exemplo, a pessoa jurídica alcançar um determinado "índice de lucratividade", em verdade, como não é possível exigir condutas predefinidas que diretamente contribuam para alcançar o índice almejado, pois atingir o indicador de lucratividade nem sempre vai depender de um específico comportamento volitivo do trabalhador, considerando que inúmeros aspectos, fatores e situações concretas podem interferir na lucratividade, independentemente do agir humano e da própria vontade dos agentes econômicos, não se pode ser tão rigoroso em relação ao prazo da concretização final da negociação da PLR durante o exercício. Neste tipo de negociação prevalece, com mais ênfase, a integração do capital e do trabalho.
>
> Por sua vez, se a PLR acordada tem por base "resultados", podese esperar que o trabalhador atinja metas e marcas previamente ajustadas, alcançando resultados concretos, ainda que departamentalizados ou setorizados, precisando conhecer com antecipação sua metas, tarefas e encargos, devendo-se exigir que a negociação seja concretizada mais celeremente, especialmente frente ao período aquisitivo de referência, malgrado se reconheça que, muitas vezes, os planos se repetem no tempo, todavia a mera expectativa de renovação não pode sobrepujar a efetiva renovação em razoável periodicidade. Por isso, neste tipo de negociação, o destaque é o incentivo à produtividade, sempre importando, mesmo em renovações, o restabelecimento de metas, sendo secundária a integração capital e trabalho.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, o verbete *"pactuados previamente"* está conectado unicamente com *"programas de metas, resultados e prazos",* ademais, penso que a expressão sequer esteja associada diretamente ao *caput,* quiçá, do ponto de vista hermenêutico, signifique que, para os fins da negociação do direito social à PLR, possa ser utilizado *programas de metas, resultados e prazos* já existentes, já pactuados, já em vigor, pois, não raro, as empresas possuem programas de metas em constante fluxo contínuo, tanto que é bem comum se observar a repetição dos planos de resultados firmados com supedâneo na Lei 10.101. De toda sorte, malgrado este raciocínio antecedente, a lei impõe instrumento negociado, pelo que penso, em ponderação e como minha posição efetiva, que é, ao menos, razoavelmente esperado que este instrumento negociado esteja formalizado previamente, podendo-se, repito, "ponderar" a data de sua concretização, avaliando-se integrativamente elementos, tais como, período de negociação, colaboração das partes, ou eventuais negativas sindicais, deliberações, publicação de convocação, existência de assembleia etc.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

No caso concreto, as Convenções de 2005 e 2006 foram assinadas em 17/10/2005 e 18/10/2006, respectivamente.

Como dito alhures, o entendimento deste Relator é de que os "acordos" firmados no ano de apuração, mesmo que no final do período, são válidos e obedecem os ditames legais, desde que seja com antecedência capaz de demonstrar que os trabalhadores tinham ciência dos termos e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado. O que, *in casu*, entendo restar preenchido. Isto porque, a própria autoridade lançadora afirma que os instrumentos são semelhantes, vejamos:

> 8.7 Como os citados instrumentos de negociação possuem termos bastante semelhantes, utilizaremos como exemplo o texto daquele celebrado para 0 ano calendário de 2005. Vejamos:

Ainda neste sentindo, entendo que o critério utilizado, qual seja, a lucratividade do setor, não exige que seja estabelecido previamente a assinatura da convenção. Isso porque entender que não houve negociação prévia antes da assinatura da convenção. significa tomar o produto (convenção) pelo processo (negociação). Conforme esclarece Amauri Mascaro Nascimento em sua obra Direito Sindical:

> Negociação é um procedimento de discussões sobre divergências trabalhistas entre as partes visando um resultado.
>
> Convenção é o resultado desse procedimento, o produto acabado da negociação. A negociação pode ou não ser bem sucedida. Se frustrada, não haverá convenção. O conflito terá outra forma de composição. A negociação é obrigatória. A convenção é facultativa. Assim, como há norma e o seu processo de elaboração, há convenção e negociação. A relação entre as duas é de meio e fim, sendo a negociação o meio que produzi o fim. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro Direito Sindical ed. Saraiva, p.316)

Portanto, nesse sentido, entendo cumpridos os ditames da Lei nº 10.101/00 quanto à existência de ajuste prévio.

- Das Regras claras e objetivas

A autoridade lançadora ao analisar as convenções apresentadas, constatou que nenhuma se coaduna com as exigências legais, uma vez que não restaram identificadas as regras objetivas, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado ou qualquer tipo de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, ou seja, não se aponta a forma como será alcançado o objetivo para que os empregados façam jus a tal beneficio, contrariando o real propósito do instituto e em total afronta à legislação.

Já a contribuinte afirma que as Convenções Coletivas contemplam regras claras e objetivas relativas as metas previamente fixadas e os parâmetros de valor do beneficio a ser pago a cada funcionário, caso os objetivos sejam alcançados.

Por seu turno, a DRJ ao analisar o ponto, o rejeitou com base na seguinte fundamentação:

> Feitas essas consideraçoes, impende registrar que no caso do Acordo Coletivo de PLR de 2005, é que a fiscalização conclui que em momento algum são estipuladas regras claras e objetivas para avaliação do desempenho individual dos trabalhadores, assim como não e' descrito o processo de avaliação. .

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

> Logo, neste momento, não se está aqui discutindo a existência de regras claras e objetivas para cálculo matemático do pagamento do PLR e, sim, aquelas ligadas a avaliação dos empregados, que permitiriam estabelecer o alcance dos objetivos c metas previamente pactuados, não tendo incorrido a fiscalização em vício nesta autuação com a criação de regras contraditórias para analise dos programas de PLR.
>
> Novamente incorre em erro a impugnante ao ficar discorrendo acerca da presença de objetivos ou metas a serem atingidos por seus funcionarios e, tambem, em relação as metas individuais contidos no Acordo Coletivo.
>
> Afirma a impugnante que celebrou com seus funcionários que a verba de PLR seria quantificada segundo a avaliação individual no funcionário, admitindo e defendendo que esta avaliação poderia ser feita de forma subjetiva.
>
> No entanto, não e isso o que determina a Lei 10.101/00, pois as regras devem ser claras e objetivas inclusive para se determinar os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. É a inteligência do contido no parágrafo l° do artigo 2° da citada lei:
>
> § 1° Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade do distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados. entre outros, os seguintes critérios e condições:
>
> Deste modo, correto está o procedimento fiscal ao descaracterizar o Acordo Coletivo de 2005 face a inexistência de regras claras e objetivas para avaliação do desempenho individual dos trabalhadores da impugnante.

Pela leitura do trecho encimado, percebe-se que a autoridade julgadora de primeira instância confunde a PLR com incentivo à produção. Como já abordado no tópico anterior, só que em outras palavras, a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, representa uma forma de socializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu esforço.

Conforme se observa da leitura do Acordo de PLR de 2005 para aferir os resultados do PLR, todos os funcionários foram analisados com base em 4 (quatro) objetivos definidos pelos superiores hierárquicos, sendo que foram definidos 2 (dois) objetivos corporativos e 2 (dois) objetivos individuais.

Destaco que esses objetivos corporativos e individuais são definidos pelos superiores hierárquicos, segundo as competências e aptidões de cada indivíduo.

Ainda, para análise do desempenho dos funcionários em cada um dos 4 (quatro) objetivos delimitados pelo superior hierárquico, devem ser utilizados quatro parâmetros para definir o resultado da avaliação, sendo que cada parâmetro contém valores matemáticos atribuídos para o desempenho dos funcionários em relação ao objetivo avaliado.

Dito isto, após a aferição do número de pontos na avaliação individual de cada funcionário, esse número representará o valor de PLR que cada funcionário receberá, calculado segundo o número de salário-base.

Assim, s.m.j., quem alcançar 1000 pontos receberá o valor máximo de salários a ser pago a título de PLR, qual seja, 15 salários. Ainda, os empregados que atingirem a

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

pontuação igual ou inferior a 100 pontos receberão o PLR. conforme a Convenção Coletiva, acrescida do pagamento mínimo de RS 250,00.

Neste diapasão, nota-se que os acordos de PLR do ano de 2005 contêm regras claras e objetivas das metas de produtividade e os critérios exatos dos parâmetros mínimos e máximos dos valores que serão atribuídos a cada colaborador, e da performance corporativa e individual alcançada.

Não bastasse a clareza das regras presentes nos acordos de PLR, é importante destacar que alguns indicadores utilizados para aferição dos valores de PLR são obtidos a partir de metas corporativas que nada mais são do que metas baseadas nas demonstrações financeiras da Recorrente, o que impede a presença de qualquer subjetividade.

É, portanto, improcedente a alegação de que a avaliação seria feita de forma subjetiva. Isso porque, como já visto, nos temos da própria legislação (parágrafo 1° do artigo 2° da Lei n° 10.101/2000) os planos de PLR devem ter regras claras e objetivas quanto ao direito substantivo do plano, além de regras adjetivas, que nada mais são do que critérios de avaliação do funcionário.

Confundem a D. Fiscalização e a r. decisão recorrida, a objetividade das fórmulas e parâmetros de cálculo com a viabilidade de existirem requisitos adjetivos de aferição das metas individuais de cada funcionário.

Dito isto, em relação a existência de metas e regras claras, restam cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

- Conclusão – PLR Acordos

Deve ser afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros ou Resultados estipuladas pelos Acordos Coletivos, por obediência aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. A decisão recorrida sustenta que a argumentação da recorrente de as Convenções Coletivas atenderem ao requisito de regras claras e objetivas não prospera, pois, no seu entender, a defesa afirmaria incorretamente ter a fiscalização compreendido o cálculo da PLR prevista nas Convenções Coletivas, desconsiderando-o apenas em razão de uma suposta ausência de método de avaliação individual dos empregados. A partir dessa premissa, o voto condutor da decisão atacada arremata que a defesa incorreria em conclusão indevida acerca do entendimento da fiscalização, restando prejudicada a apreciação da alegação de defesa quanto às regras claras e objetivas em razão da contradição da argumentação constante da impugnação.

Entretanto, apesar de considerar que a questão das regras claras e objetivas em relação às Convenções Coletivas veiculada na impugnação restou neutralizada pela própria conclusão da argumentação tecida na impugnação e que, em última análise, significaria ausência de impugnação da questão, a decisão recorrida conheceu totalmente da impugnação e a julgou improcedente, tendo tomado o capítulo relativo ao PLR decorrente das Convenções Coletivas como impugnado, apesar de uma das questões a ele atinente ter sido dada como prejudicada pela própria argumentação vertida na impugnação, tendo a decisão recorrida apreciado as demais questões pertinentes ao capítulo impugnado relativo ao PLR decorrente das Convenções Coletivas adotando fundamentos suficientes para a tomada de decisão (Convenções Coletivas não foram pactuadas previamente e estabeleceram parcela fixa, independente de lucros ou resultados).

Ainda que se compreenda que o Acórdão de Impugnação adotou premissa equivocada, a decisão recorrida apresentou fundamento suficiente para a solução do capítulo impugnado pertinente ao PLR decorrente das Convenções Coletivas (inobservância de pactuação prévia; e pagamento de parcela fixa, independente de lucros ou resultados), não sendo necessário o esgotamento das questões suscitadas na impugnação (regras claras e objetivas) para a prolação de uma decisão de primeira instância válida, ensejando o recurso voluntário devolução plena quanto à profundidade da cognição, de modo a abarcar inclusive a existência ou não de contradição neutralizadora da alegação de haver regras claras e objetivas nas Convenções Coletivas, bem como a abarcar a questão de fundo não solucionada acerca da existência ou não de regras claras e objetivas nas Convenções Coletivas (Lei n° 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1° e 2°; e Lei n° 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1° e 2°).

Destarte, a decisão recorrida consubstancia-se em decisão válida e passível de reforma e não em decisão nula ou anulável, sendo, para efeito da suficiência de sua motivação, ou seja, para efeito da solução do capítulo impugnado no âmbito da própria decisão recorrida, irrelevante que a decisão deixou de solucionar a questão das regras claras e objetivas nas Convenções Coletivas.

De qualquer forma, ainda que se considere a questão não solucionada como ensejadora de nulidade da decisão recorrida, cabe decidir desde logo o mérito em razão de a causa já se encontrar em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura; Lei n° 13.105, de 2015, arts. 15 e 1013, §3°).

Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

Mérito. De plano, rejeito o argumento de a Participação nos Lucros e/ou Resultados em hipótese alguma se constituir parcela integrante da remuneração por não ser habitual e nem contraprestação por serviços pagos, natureza alegadamente acolhida pelo constituinte no art. 7°, XI, da Constituição da República.

Isso porque, a argumentação da recorrente não guarda pertinência para com o entendimento subjacente à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 569.441, afetado à sistemática da repercussão geral, como podemos observar:

> Tema 344 - Tese:
>
> Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.
>
> RE 569441/RS - Ementa:
>
> CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.
>
> (RE 569441, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Destarte, inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da Constituição da República depende de regulamentação e, uma vez descumprida a regulamentação, como imputado no caso em tela, resta descaracterizada a natureza jurídica de participação nos lucros e resultados e, por conseguinte, cabível a inclusão na base de cálculo, estando o art. 28, § 9°, *j*, da Lei n° 8.212, de 1991, em consonância com a Constituição ao asseverar que não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Superada essa questão, temos de enfrentar as alegações no sentido de a Lei n° 10.101, de 2000, ter sido observada.

Antes, porém, destaque-se que a fiscalização é competente para apreciar a observância ou não do regramento traçado na Lei n° 10.101, de 2000, eis que atinente ao domínio do fato gerador das contribuições previdenciárias ou para terceiros, sendo a relação de trabalho a relação jurídica subjacente ao fato gerador tributário (Constituição, art. art. 7º, XI; Lei n° 8.212, de 1991, art. 28, § 9°, *j*; e Lei n° 10.593, de 2002, art. 6°, I), analisando para tanto as cláusulas constantes das convenções coletivas e acordos coletivos enquanto direito (norma jurídica autônoma) posto pelo exercício da autonomia privada coletiva (positividade derivada ou mediata).

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

A recorrente sustenta que Convenções Coletivas e Acordos Coletivos foram negociados no transcorrer dos respectivos anos aquisitivos da participação nos lucros e/ou resultados, sendo irrelevante o momento em que assinados pelas partes.

Para a fiscalização, não se observou o requisito da pactuação prévia em razão de a norma coletiva somente ter sido firmada em meados de outubro ou em final de novembro ou início de dezembro dos respectivos anos aquisitivos.

Para a recorrente a existência de tratativas, ou seja, a simples pendência de negociação coletiva ou de trabalhos de elaboração de plano de metas por consultoria contratada e representantes de funcionários atenderia à exigência legal de pactuação prévia.

Ainda que se comprove a ampla divulgação entre todos os trabalhadores e o conhecimento prévio de todos os trabalhadores de toda a evolução das tratativas até a assinatura dos instrumentos coletivos, não há pacto até a assinatura. Não há negócio jurídico, mas negociação. Não há norma jurídica trabalhista autônoma. São meras tratativas incertas e duvidosas por lhes faltar a força vinculante decorrente de uma norma posta em instrumento previsto na Lei n° 10.101, de 2000.

Não se trata de uma mera formalidade, mas de se garantir o cumprimento da essência do instituto da participação nos lucros ou resultados, sob pena de seu enfraquecimento ou mesmo anulação.

Isso porque, para que se cumpra a finalidade de ser efetivo instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1° da Lei n° 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4°, da Constituição da República, há que se exigir que a participação nos lucros ou resultados tenha pactuação prévia ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados.

Além de ser uma decorrência lógica da definição legal de participação nos lucros ou resultados, tal exigência foi expressamente evidenciada pelo disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 2000. Não se trata de uma mera faculdade, mas de requisito inerente à natureza do instituto da participação nos lucros e/ou resultados.

Há jurisprudência que admite a possibilidade de certa flexibilização diante da avaliação do caso concreto, exigindo-se, contudo, que o instrumento negocial esteja assinado com antecedência razoável ao término do período de apuração a que se referem os lucros ou resultados.

Considero, contudo, que esse entendimento desconsidera a circunstância de não haver até a assinatura dos documentos regra clara e objetiva, pois ainda pendente negociação coletiva capaz de alterá-la. Não há regra, mas expectativa de regra.

Somente a assinatura do acordo coletivo de trabalho ou da convenção coletiva de trabalho encerra as tratativas. Antes disso, reitere-se, não há regra, mas expectativa de regra.

Ainda que se tome a expectativa por regra, ela não será clara, pois obscurecida pela possibilidade de modificação e pela percepção subjetiva de cada trabalhador quanto à firmeza da expectativa.

Por ser expectativa, não se trata de regra objetiva enquanto norma jurídica trabalhista autônoma posta, ou seja, ainda que se tome a expectativa por regra pressuposta a aflorar da negociação pendente, ela não será objetiva, na medida em que não foi posta em instrumento coletivo de trabalho.

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc

No meu entender, é irrelevante que os trabalhadores tenham tido conhecimento do andamento das tratativas. Isso porque, não há regra, mas negociação de regra e à luz dos fatos ocorridos durante o período já transcorrido do ano aquisitivo, a violar a finalidade do instituto.

De qualquer forma, no presente caso concreto, a assinatura dos instrumentos coletivos (***Convenções Coletivas e Acordos Coletivos***) ocorreu no apagar das luzes do período aquisitivo, restando inequivocamente violada a Lei n° 10.101, de 2000, mesmo para os que admitam o entendimento da possibilidade de certa flexibilização diante da avaliação de cada caso concreto.

Pior, na situação em tela, mesmo após a assinatura dos ***Acordos Coletivos***, o requisito de regras claras e objetivas na fixação dos resultados não restou cumprido, uma vez que são apresentados objetivos e parâmetros absolutamente genéricos e que somente são precisados pelos superiores hierárquicos dos trabalhadores, circunstância reconhecida pela recorrente e justificada pela alegação de a subjetividade ser inerente a qualquer política de recursos humanos. Entretanto, o argumento não prospera, pois, ainda que a avaliação venha a depender da subjetividade de um avaliador, a norma coletiva deve traçar coordenadas objetivas dentro das quais o avaliador deve produzir sua avaliação, não sendo este o caso dos autos, como bem evidenciado pela fiscalização.

Em relação às ***Convenções Coletivas***, as regras são razoavelmente claras e objetivas considerado apenas o seu texto normativo, vinculando-se ao lucro líquido gerado pela empresa. Contudo, ao considerarmos o contexto temporal de sua positivação, *o fato de a assinatura das convenções ter se dado no estertor da consumação do prazo aquisitivo* as obscurece durante todo o período em que não havia norma posta em convenção coletiva.

Além disso, tanto nas ***Convenções Coletivas*** como nos ***Acordos Coletivos***, assegura-se pagamento de valor mínimo a título de participação nos lucros e/ou resultados, independentemente dos lucros ou resultados. Essa circunstância foi apontada pela fiscalização e também atesta o desvirtuamento do instituto da participação nos lucros e/ou resultados.

Por fim, não há como se negar que parte dos trabalhadores recebeu valores extremamente elevados a título de participação nos lucros e resultados quando comparados com seus salários, circunstância que igualmente revela o desvirtuamento instituto da participação nos lucros e/ou resultados.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos gera a convicção de não ter sido observado o regramento traçado na Lei n° 10.101, de 2000, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Isso posto, no mérito, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Original

Assinado eletronicamente por: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - Juntado em: 22/05/2023 19:52:30 - 06dd6bc
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052219514372600000202574570?instancia=1
Número do documento: 23052219514372600000202574570

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
cff6fe5	22/05/2023 19:52	Petição Inicial	Petição Inicial
8cd4cc1	22/05/2023 19:52	A-01 Procuração_Geral SINDPD	Procuração
96f9d58	22/05/2023 19:52	A-02 Substabelecimento REPR	Substabelecimento com Reserva de Poderes
e9872ce	22/05/2023 19:52	A-03 CARTA SINDICAL - Assinado	Documento Diverso
a25cf00	22/05/2023 19:52	A-04 ESTATUTO 2018 - Assinado	Estatuto
dc6b0c3	22/05/2023 19:52	A-05 CNPJ SINDPD	Documento Diverso
6039f6c	22/05/2023 19:52	A-06 SINDPD Extrato Cadastro - SIRT	Documento Diverso
35c47ea	22/05/2023 19:52	A-07 Ata Posse Diretoria SINDPD 2020_2024	Documento Diverso
2ca3190	22/05/2023 19:52	B-01 Holerite PLR 22.475,00	Recibo
7b13845	22/05/2023 19:52	B-02 Holerite PLR 39.265,62	Recibo
5c93864	22/05/2023 19:52	B-03 holerite PLR 32.004.02	Recibo
1df3fa6	22/05/2023 19:52	B-04 holerite PLR 5.602.46	Recibo
4993fbb	22/05/2023 19:52	B-05 holerite PLR 7.924.80	Recibo
be9971c	22/05/2023 19:52	B-06 holerite PLR 27.988.82	Recibo
33707fc	22/05/2023 19:52	B-07 holerite PLR 12628.14	Recibo
4a4eee2	22/05/2023 19:52	B-08 DC 2018 Acordo Judicial Norma Coletiva	Jurisprudência
4a374f9	22/05/2023 19:52	B-09 DC 2019 Norma Coletiva	Jurisprudência
a212673	22/05/2023 19:52	B-10 Convencao Coletiva 2020 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
c1daf0b	22/05/2023 19:52	B-11 Convencao Coletiva 2022 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
2c500eb	22/05/2023 19:52	C-01 Petição inicial Proc. Vara 9 Campinas	Documento Diverso
a98b4be	22/05/2023 19:52	C-02 Contestação Vara 9 Campinas	Documento Diverso
df7867c	22/05/2023 19:52	C-03 Sentença Vara 9 Campinas	Jurisprudência
cc3049c	22/05/2023 19:52	C-04 acórdão TRT-15 xStefanini	Jurisprudência
7cfc8b5	22/05/2023 19:52	C-05 acórdão Declarativo TRT-15	Jurisprudência
dac4981	22/05/2023 19:52	C-06 Decisão Denegatória RR TRT-15	Jurisprudência
e194b98	22/05/2023 19:52	C-07 agravo de instrumento TRT-15	Jurisprudência
eb83201	22/05/2023 19:52	C-08 TST denega Ag Instrumento TRT-15	Jurisprudência
46bba0b	22/05/2023 19:52	D-01 CNPJ Stefanini Matriz Sorocaba	Documento Diverso
06dd6bc	22/05/2023 19:52	E-01 CARF; PLR SEM ACORDO COLETIVO; 16327001315200978_6805969	Jurisprudência